



**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO E DE DIREITO FINANCEIRO**

ANAIS

**VI Congresso Brasileiro de Direito Tributário e de
Direito Financeiro**

**Montes Claros/MG
Novembro/2025**



VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO E DE DIREITO FINANCEIRO

Revista Brasileira de
**Estudos
Jurídicos**

Centro Universitário FIPMoc

ISSN: 1809-7278 / 2358-9744

EXPEDIENTE

Afya Centro Universitário Montes Claros

Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação, Extensão, Internacionalização e Inovação

Coordenadoria de Periódicos

Av. Aida Mainartina Paraíso, 80, Ibituruna, 39408-007

Montes Claros, Minas Gerais, Brasil

Ano XXII, edição especial, 2025

ISSN: 1809-7278 (impresso) / 2966-3261 (on-line)

Editores-chefes

Daniela Araújo Veloso Popoff

Gustavo Souza Santos

Renata Flávia Nobre Canela Dias



VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO E DE DIREITO FINANCEIRO

Conselho Editorial

Ana Cláudia Chesca, Uniube

Anna Carolina Freitas Policarpo, PUC Minas

Anna Caroline Campos Aguiar, Unifesp

Berta Leni Costa Cardoso, UEBA

Cassia Mariana Bronzon da Costa, USP

Fábio Antunes Vieira, IFNMG

Francisca Hildemagna Guedes da Silva, UFRJ

Gabriel Pedro Dassoler Damasceno, UFRR

Gustavo Souza Santos, Afya Montes Claros

Handerson Leonidas Sales, UFMG

Herbert Alcântara Ferreira, UNIMONTES

Isabela Lopes Veloso Versiani, Unimontes

Isabela Penna Ceravolo, Fiocruz

Marley Garcia Silva, IFB/Brasília

Rodrigo Mendonça Cardoso Pestana, UFMA

Ronilson Ferreira Freitas, UFAM

Vânia Ereni Lima Vieira, Afya Montes Claros

Verônica Dias Oliveira, Unimontes

Comitê Científico

Daniela Araújo Veloso Popoff

Farley Soares Menezes

Herbert Alcântara Ferreira

Izabela Alves Drumond Fernandes

Janaína Silveira Castro Bickel

Rafael Soares Duarte de Moura

Renata Flávia Nobre Canela Dias

Vânia Ereni Lima Vieira



VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO E DE DIREITO FINANCEIRO

Nominata de avaliadores

Farley Soares Menezes

Herbert Alcântara Ferreira

Izabela Alves Drumont Fernandes

Janaína Silveira Castro Bickel

Rafael Soares Duarte de Moura

Vânia Ereni Lima Vieira

Equipe Editorial

Daniela Araújo Veloso Popoff

Farley Soares Menezes

Gustavo Souza Santos

Herbert Alcântara Ferreira

Karla Leite Macedo

Rafael Soares Duarte de Moura

Vânia Ereni Lima Vieira

Design, layout e comunicação

Ana Clara Vieira Rodrigues dos Santos

Geralt Gean Rodrigues Oliveira

Wanderklayson Aparecido Medeiros de Oliveira

Contato

Secretaria executiva:

- Karla Leite Macedo | karla.macedo@afya.com.br

Coordenadoria de periódicos

Daniela Araújo Veloso Popoff | daniela.veloso@afya.com.br

Gustavo Souza Santos | gustavo.santos@afya.com.br



VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO E DE DIREITO FINANCEIRO

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos | <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej>

Afya Centro Universitário FIPMoc (Afya UNIFIPMoc) | <https://montesclaros.afya.com.br/>

Av. Aida Mainartina Paraíso, 80, Ibituruna, 39408-007

Montes Claros, Minas Gerais, Brasil



APRESENTAÇÃO

A presente publicação reúne os Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito Tributário e de Direito Financeiro, promovido pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, e reflete com rigor e profundidade a densidade crítica das discussões fomentadas em torno da reconfiguração normativa do sistema tributário brasileiro a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da recém-editada Lei Complementar nº 214/2025. O Congresso, cuja temática central foi formulada sob o eixo “A Reforma Tributária: Aumento e Redução de Complexidade”, consolidou-se como um dos mais expressivos espaços de confluência acadêmica, institucional e política na cena jurídica nacional, reunindo especialistas de renome, operadores do direito, estudiosos da economia pública, jovens pesquisadores e membros da sociedade civil em uma ambiciosa empreitada de compreensão crítica e propositiva dos caminhos e descaminhos da nova arquitetura tributária do país.

Os textos que integram esta coletânea, elaborados em formato de resumos expandidos, mas densificados por sólida fundamentação teórica, rigor metodológico e pertinência temática – revelam a complexidade dos desafios contemporâneos da tributação em um país estruturalmente desigual, fiscalmente fragmentado e politicamente tensionado entre o ideário de simplificação e as resistências materiais da prática federativa. As reflexões aqui apresentadas se debruçam sobre as múltiplas faces da reforma tributária: desde a arquitetura técnico-normativa do IVA Dual e os dilemas da repartição federativa, passando pelas implicações da extrafiscalidade ambiental e o papel regulatório dos tributos, até as disputas simbólicas e materiais em torno da justiça fiscal, do princípio da transparência e das promessas de cooperação institucional entre os entes federativos.

É nesse cenário que os trabalhos reunidos nestes anais se distinguem não apenas por sua variedade temática, mas, sobretudo, pela capacidade de traduzir em termos críticos os paradoxos e ambivalências que estruturam a retórica e a prática da reforma. Os autores exploram, por exemplo, os limites da adaptação brasileira aos parâmetros da OCDE no que tange à implementação do IVA Dual em um país de tradição federativa complexa, apontando para as dificuldades de harmonização tributária diante da autonomia legislativa subnacional.



Outros estudos examinam a possibilidade de consolidação de um modelo de tributação ambiental no Brasil que vá além da função arrecadatória, mobilizando os instrumentos extrafiscais como mecanismos de indução ecológica e justiça intergeracional.

No plano mais técnico-normativo, trabalhos dedicados à análise do Imposto Seletivo desvelam a tensão entre o propósito declaradamente regulatório e os riscos de regressividade e insegurança jurídica na ausência de critérios objetivos de definição dos bens e serviços tributáveis. De igual modo, investigações voltadas à análise principiológica da Emenda Constitucional nº 132/2023 questionam até que ponto a positivação da justiça tributária, da transparência e da cooperação, embora simbólica e inovadora no plano constitucional, tem produzido efeitos reais sobre a estrutura regressiva que ainda sustenta a base da arrecadação pública nacional. A promessa de um sistema tributário mais justo, portanto, ainda se encontra em disputa, não apenas no plano legislativo e técnico, mas também no campo das representações sociais e dos pactos políticos que estruturam o Estado brasileiro.

Importa sublinhar, ainda, a importância estratégica das contribuições que abordam os impactos da reforma sobre o regime do Simples Nacional e a posição das micro e pequenas empresas diante das novas regras de creditamento. Os textos revelam como a estruturação do novo modelo, ao manter a vedação de repasse de créditos tributários pelas empresas optantes pelo Simples, pode comprometer sua competitividade, sobretudo na cadeia produtiva, reatualizando velhos dilemas entre formalização, simplificação e justiça distributiva.

Ao reunir essas contribuições em volume único, a Universidade Estadual de Montes Claros reafirma seu compromisso institucional com a produção de conhecimento científico crítico e plural, alinhado às necessidades sociais, econômicas e ambientais que estruturam os grandes debates da tributação contemporânea. Mais do que registrar uma produção acadêmica circunstancial, os Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito Tributário e de Direito Financeiro oferecem ao leitor um panorama complexo e plural das reflexões emergentes no campo tributário, operando como testemunho da vitalidade intelectual de uma geração comprometida com a construção de um sistema tributário mais justo, transparente, eficiente e solidário.



VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO E DE DIREITO FINANCEIRO

A todos os autores, avaliadores e instituições que tornaram possível esta publicação, nosso mais sincero reconhecimento. Que esta obra possa fomentar novos debates, inspirar práticas e consolidar caminhos para uma reforma tributária efetivamente comprometida com a democracia fiscal e com os princípios constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura

Coordenador Científico

VI Congresso Brasileiro de Direito Tributário e de Direito Financeiro

Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

A BUSCA PELA SIMPLIFICAÇÃO NORMATIVA A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO IVA DUAL, EM ESPELHO ÀS DIRETRIZES DA OCDE, FRENTE À AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS BRASILEIROS

Maria Alice Costa Santos ¹

Giovanna Rocha Ramos²

Izabela Alves Drumond Fernandes ³

RESUMO

O presente resumo discute o fator simplificador e a centralização da tributação sobre o consumo com Imposto sobre Valor Agregado Dual (IVA Dual) no sistema tributário brasileiro, dividido em Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), em paralelo ao federalismo praticado e sua adequação às normas da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Para tanto, o objeto de estudo do resumo é o (des)equilíbrio entre a transposição das diretrizes da OCDE para a instituição do imposto sobre valor agregado no Brasil e as particularidades da economia nacional. A fim de alcançar o objetivo exposto, o presente resumo utiliza-se do método bibliográfico e documental. Sob essa ótica, nos resultados e discussões apresenta-se as semelhanças e diferenças entre o modelo brasileiro e o de outros Estados federalistas membros da OCDE que já adotam o IVA Dual em sua composição tributária, além de analisar a complexidade gerada a partir da autonomia dos entes federativos na aplicação das alíquotas do IBS na esfera estadual.

Palavras-chave: IVA Dual, OCDE, simplificação normativa.

INTRODUÇÃO

O IVA Dual é um tributo não cumulativo que incide sobre o valor que é adicionado a bens e serviços em cada etapa de sua produção, circulação e comercialização. Apresenta-se como uma tendência global adotada por países desenvolvidos e economias emergentes, os quais, em sua maior parte, buscam implementar um modelo alinhado aos parâmetros e

¹ Graduando do Curso de Direito da Unimontes - MG, giovanna.rochar123@gmail.com;

² Graduado pelo Curso de Direito da Unimontes – MG aliceesny@gmail.com;

³ Doutoranda em Direito pela UFMG-Unimontes. Mestra em Direito. Professora do Curso de Direito da Unimontes e do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Montes Claros - MG; izabelaadrumond@gmail.com.



diretrizes estabelecidos pela OCDE na recomendação "*International VAT/GST Guidelines*" (OCDE, 2017), a fim de alcançarem maior harmonização fiscal em suas relações externas.

A busca pela simplificação e pela compatibilidade com os padrões da OCDE, embora promissora, esconde um desafio crucial na implementação do IVA no Brasil: como equilibrar a carga tributária, especialmente ao unificar tributos com alíquotas distintas sob uma estrutura de IVA Dual.

Diante desse cenário de convergência internacional e da promulgação da EC nº 132/2023, que instituiu a Reforma Tributária no país, o presente trabalho se propõe a analisar se a transposição das diretrizes da OCDE para a instituição do IVA Dual no Brasil considera adequadamente as particularidades da economia nacional, especialmente no que concerne ao potencial impacto de uma alíquota unificada sobre diferentes setores e à manutenção de um sistema tributário equitativo.

METODOLOGIA

Na elaboração do presente trabalho, foram consultadas uma variedade de fontes, incluindo literatura doutrinária, registros históricos, instrumentos legislativos e relatórios internacionais, baseando-se em uma abordagem dedutiva – que se justifica pela necessidade de partir de princípios gerais reconhecidos – método de procedimento predominantemente bibliográfico, adotado devido à sua adequação na revisão e análise crítica da literatura existente sobre o tema, e técnica de coleta de dados qualitativa documental, a fim de reunir fontes que discutam diferentes sistemas jurídicos em aspectos aplicáveis a problemas nacionais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O IVA Dual é uma forma de tributação sobre bens de consumo e serviços que será implementada no Brasil substituindo impostos estaduais e federais na sua forma dual, ou seja, pela cobrança do IBS e do CBS.



O IVA Dual, em sua forma dual, congrega maior complexidade por separar bens e serviços em categorias sujeitas a faixas diferentes de uma alíquota geral, mantendo o princípio da não cumulatividade (Oliveira, 2024). Por outro lado, apesar dessa segmentação, essa maneira de aplicação traz consigo uma flexibilização no que tange ao favorecimento de setores estratégicos da economia por meio da diminuição das alíquotas a que os bens e serviços favorecidos estão sujeitos.

Sob outra perspectiva, o IVA dual se mostra uma tentativa de simplificar o modelo de tributação brasileiro sobre o consumo, que compreende PIS, COFINS e IPI, na esfera federal, e ICMS e ISS, na esfera estadual, os quais serão substituídos pelo CBS e IBS, respectivamente. Sob esse viés, a simplificação ocorre, entre outros fatores, devido à neutralidade do IVA, que busca a equivalência ao tributar serviços e bens de mesma natureza em todo o território nacional, assegurando uma livre concorrência abrangente entre as empresas de todos os entes federativos (Oliveira, 2024).

Ademais, ainda se pode dizer que o IVA Dual visa tornar a tributação mais simples e enseja que os próprios contribuintes, que pretendem obter a restituição do imposto, supervisionem a expedição de notas fiscais, tornando o sistema auto-fiscalizador, o que evita fraudes no sistema (Oliveira, 2024).

Entretanto, observa-se que embora o IVA em sua forma dual represente uma tentativa de modernização, a complexidade inerente à separação de bens e serviços em diferentes faixas de alíquota levanta questionamentos sobre sua capacidade de simplificar o sistema tributário brasileiro em consonância com os objetivos de otimização preconizados internacionalmente.

Sabe-se que um dos óbices apontados para a implementação do IVA Dual no Brasil em discussões anteriores à aprovação da Reforma Tributária de 2023 circulava ao redor do fato de se tratar de um país federalista com repartição autônoma da base de consumo entre os três níveis federativos (Cooke, 2024). Naturalmente, buscou-se, pois, inspiração nos modelos de VAT (*Valued Added Tax*) adotados por países igualmente federalistas que conseguiram preservar, em certa medida, a autonomia de seus entes subnacionais.

Entre eles, encontra-se o modelo adotado pelo Canadá, o qual divide o IVA entre o “*Goods and Services Tax*” (GST), federal, e o “*Harmonized Sales Tax*” (HST),



federal-provincial, apresentando-se como um exemplo de como o IVA tem viabilidade em um país no qual estados e municípios têm autonomia para instituir seus próprios tributos sobre bens e serviços, como acontece no Brasil (Navarro, 2022).

A inspiração brasileira no referido imposto, reflete, pois, uma tentativa de modernização e simplificação dos tributos sobre o consumo no Estado Brasileiro (Luckie, 2017). Nesse sentido: “A experiência canadense na harmonização do GST com os impostos provinciais sobre vendas por meio do HST ilustra a capacidade de simplificar o sistema tributário, reduzindo tanto a complexidade quanto os custos de conformidade para os contribuintes.” (Oliveira, 2024, p. 20)

Desse modo, o Canadá, como país membro da OCDE, alinha-se às diretrizes estabelecidas pela International VAT/GST Guidelines em diversos aspectos. Entre aqueles que convergem com características presentes, também, no modelo de IVA a ser implementado pelo Brasil, pode-se apontar a adoção de uma base ampla de incidência (Luckie, 2017).

A esse respeito, tem-se que o GST canadense, com uma alíquota federal padrão de 5%, aplica-se à maioria dos bens e serviços, o que busca garantir a eficiência da receita e minimizar distorções regionais (Canada, 2025). Ao se observar o cenário nacional brasileiro, por sua vez, a OCDE emitiu recomendações que seguem na mesma direção, como os Relatórios Econômicos da OCDE: Brasil - 2018, os quais apontaram a necessidade de formulação de um IVA simples e de amplo escopo de incidência com consequente redução de evasão fiscal e neutralidade interna e externa, conforme se extrai do seguinte trecho:

Uma reforma tributária razoável seria consolidar os diferentes impostos sobre o consumo em um único imposto de valor agregado com regras simples. O governo federal poderia liderar, consolidando seus próprios impostos sobre o consumo em um único imposto de valor agregado com uma base ampla, reembolso total para o IVA pago sobre insumos e para exportações. Depois que esse tipo de imposto tiver sido estabelecido, pode ser mais fácil integrar o ICMS estadual nesse sistema, possivelmente como sobrecargas específicas do estado na mesma base tributária, preservando o nível atual de receitas. (OCDE, 2018, p. 93)

Ainda em observação aos parâmetros internacionais, a adoção de uma alíquota geral com faixas diferenciadas, observada em muitos países que adotam o IVA e recomendada pela



OCDE, busca equilibrar a geração de receita com a consideração de bens e serviços essenciais. Contudo, a transição para esse modelo no Brasil suscita a preocupação sobre o nível dessa alíquota geral e o tratamento dado a setores atualmente com tributação favorecida.

A partir da cumulação de diferentes tributos em apenas um (o que, por si, já significaria uma taxa elevada), a alíquota do IVA, por ter uma base geral, tornar-se-ia uniforme, a fim de que se alcançasse um dos efeitos desejados: a simplificação do cálculo (Pessoa, 2023).

Essa percepção de uma alíquota geral uniforme, embora simplificadora em teoria, ignora a diversidade econômica do Brasil e o potencial impacto desproporcional em setores que historicamente operaram com margens menores e tributação diferenciada, levantando dúvidas sobre a justiça e a eficiência dessa abordagem. (Moura, 2023). É dizer que, sem o estabelecimento de diferentes alíquotas para bens de consumo essenciais que comprometem uma fração maior do orçamento familiar daqueles mais pobres, o IVA revestir-se-ia de regressividade, ao não onerar de maneira proporcional bens de consumo não essenciais.

Entretanto, embora se fale em uma alíquota geral, não se pode dizer que o IVA apresenta apenas uma alíquota uniforme. A Lei Complementar nº 214/2025, que dispõe acerca da instituição do IBS, CBS e o IS, estabelece que, embora exista uma alíquota padrão, a sistemática do IBS introduz uma alíquota variável, conforme explicitado nos artigos 14 e 15 da referida lei. A União fixa a alíquota da CBS por meio de lei específica, enquanto cada Estado e Município fazem o mesmo para suas respectivas parcelas do IBS. A alíquota final do IBS incidente sobre uma operação será, na verdade, a soma das alíquotas fixadas pelo Estado e pelo Município de destino.

Assim, a autonomia de Estados e Municípios para fixar suas parcelas do IBS introduz uma variabilidade que pode dificultar a simplificação tributária e gerar complexidades na aplicação do imposto, especialmente na determinação do local da operação, como o caso de softwares com acesso em diversos municípios (Leão e Dexheimer, 2021). Essas dificuldades, aliadas ao risco de guerra fiscal, desafiam a implementação efetiva do IVA Dual no Brasil e podem comprometer a harmonização fiscal e a redução de custos de compliance que motivam a adoção de um modelo inspirado nas diretrizes da OCDE.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em contraste aos desafios inerentes à complexidade da operacionalização em um país federalista com entes subnacionais autônomos e aos riscos de uma alíquota geral, o modelo de IVA Dual implementado no Brasil sinaliza um potencial caráter progressivo ao prever alíquotas diferenciadas para setores considerados essenciais. Essa modulação tributária, busca mitigar os efeitos regressivos que um sistema de alíquota única poderia acarretar, representando uma adaptação das diretrizes internacionais da OCDE à realidade socioeconômica brasileira e uma tentativa de conciliar a busca por simplificação com a justiça fiscal.

Nesse contexto, a implementação do IVA dual mostra-se uma tentativa de simplificação na tributação brasileira inspirada nos modelos adotados por outros Estados federalistas. Todavia, a separação do imposto em federal e estadual combinado à autonomia dos entes para a fixação das alíquotas pode significar a manutenção da complexidade tributária sobre o consumo que a Reforma Tributária propõe mitigar. Assim, a efetividade da proposta depende da capacidade do Estado brasileiro de equilibrar o modelo dual flexibilizador com a implementação de uma alíquota equilibrada.

REFERÊNCIAS

CANADA. *Charge and collect the tax – Which rate to charge*. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/revenue-agency/services/tax/businesses/topics/gst-hst-businesses/charge-collect-which-rate.html>. Acesso em: 21 mai. 2025.

COOKE, Lina Braga Santin. **A unificação da tributação sobre o consumo: a experiência internacional e os desafios do modelo IVA no federalismo**. Revista de Direito Tributário da APET, n. 49, p. 395-416, 2024.

LEÃO, Martha Toribio; DEXHEIMER, Vanessa. **A tributação indireta e o mito da alíquota única**. Revista Direito Tributário Atual, n. 48, p. 324-338, 2021.

LUKIC, Melina Rocha. **Reforma tributária: a solução é o modelo canadense**. Disponível em:



<https://www.jota.info/stf/supra/reforma-tributaria-a-solucao-e-o-modelo-canadense-03072017>
Acesso em: 14 mai. 2025.

MOURA, Rafael Soares Duarte de; CARACAS, Antônio Marcos Rodrigues. **Reforma Fiscal: desafios e prognósticos na implementação de um imposto sobre valor agregado (IVA)**. Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros, v. 1, n. 1, 2024.

NAVARRO, Guilherme. **Adequação Tributária do Brasil às Diretrizes da OCDE: um estudo em matéria de IVA/IBS**. Editora Dialética, 2022.

OCDE (2017), **Diretrizes internacionais de IVA/GST**. Paris: OCDE, 12 abr. 2017.

Disponível em:

https://www.oecd.org/en/publications/2017/04/international-vat-gst-guidelines_g1g75db4.htm
l. Acesso em: 16 mai. 2025.

OECD (2018), **Relatórios Econômicos OCDE: Brasil 2018**, OECD Publishing, Paris., 28 fev. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264290716-pt>. Acesso em: 16 mai. 2025

PESSÔA, Leonel Cesarino. **Uma alíquota uniforme na tributação sobre o consumo beneficia os mais pobres: apresentação e análise do debate internacional**. Revista Direito GV, v. 20, p. e2416, 2024.

A EXTRAFISCALIDADE DO TRIBUTO AMBIENTAL NO COMBATE À POLUIÇÃO PELOS PLÁSTICOS NO BRASIL

Isabela Aragão de Sousa⁴

Maria Clara Nascimento Dias Guimarães⁵

Isabela Alves Drumond Fernandes⁶

RESUMO

A poluição plástica tem gerado impactos ambientais severos e demanda respostas legislativas e tributárias eficazes. Este trabalho tem como objeto de pesquisa a análise da tributação extrafiscal como instrumento de enfrentamento à poluição causada pelo uso excessivo de

⁴ Graduando do Curso de Direito da Unimontes – MG, belaaragao135@gmail.com;

⁵ Graduado pelo Curso de Direito da Unimontes – MG, mclaran5@outlook.com;

⁶ Doutoranda em Direito pela UFMG-Unimontes. Mestra em Direito. Professora do Curso de Direito da Unimontes e do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Montes Claros - MG; izabelaadrumond@gmail.com.



plásticos no Brasil. A metodologia adotada é de natureza dedutiva, com base em revisão bibliográfica e documental de legislações, propostas normativas e estudos técnicos sobre o tema. A fundamentação teórica aborda a função extrafiscal dos tributos e sua aplicação na promoção de comportamentos sustentáveis, com destaque para a tributação ambiental. Observa-se que a utilização de tributos com finalidade extrafiscal pode contribuir significativamente para a redução do consumo de plásticos descartáveis, seja por meio de incentivos fiscais a alternativas biodegradáveis, seja por meio da penalização de condutas poluentes. Apesar da ausência de uma legislação nacional unificada, há projetos em tramitação e iniciativas estaduais e municipais que sinalizam avanços normativos importantes.

Palavras-chave: Tributação extrafiscal, Poluição plástica, Direito ambiental, Sustentabilidade, Política fiscal.

INTRODUÇÃO

A poluição causada pelo uso excessivo de plásticos representa um dos principais desafios ambientais da atualidade, exigindo respostas eficazes do poder público, inclusive no Brasil com expressivo índice de produção plástica. Nesse viés, tem-se a faceta extrafiscal dos tributos para impulsionar comportamentos sustentáveis e desestimular ações nocivas ao meio ambiente. Alinhado a isso, o tratamento jurídico de aspectos naturais no país encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) que dispõe acerca do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem como um arcabouço legislativo infraconstitucional acerca da temática. Apesar disso, mostra-se necessária uma legislação nacional unificada que regulamenta a proteção ambiental voltada à redução do consumo plástico e estimule investimentos em materiais sustentáveis.

Diante desses fatores, o presente estudo apresenta uma breve fundamentação sobre a extrafiscalidade tributária no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação na proteção ambiental. Em seguida, aborda a viabilidade de políticas tributárias voltadas à redução do uso de plásticos associada às legislações existentes, propostas em tramitação e iniciativas estaduais e municipais já em vigor. Assim, a pesquisa tem como objetivo analisar se a tributação extrafiscal pode atuar como ferramenta combativa do uso excessivo de material plástico no país com fins de construção de uma economia verde.



METODOLOGIA

O presente estudo utilizou a abordagem dedutiva para interpretar fatos gerais acerca do aspecto extrafiscal da tributação verde em âmbito nacional para chegar a conclusões voltadas à temática da poluição ambiental advinda do descarte incorreto do plástico e os meios de contenção legais e tributários da prática. O método de procedimento adotado foi o histórico, com a finalidade de investigar o surgimento, desenvolvimento e entraves da tributação verde no Brasil. Somado a isso, foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental com a análise legislativa do Código Tributário Nacional (CTN), da base de direitos fundamentais advindos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e demais legislações tributárias, ordinárias e/ou infralegais, que abordam formas de controle ambiental, além de material teórico e doutrinário, como artigos, teses e doutrinas relacionados ao tema da pesquisa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que os tributos são compreendidos como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Os tributos constituem a principal fonte de receita do Estado e podem ser classificados segundo seus objetivos fundamentais. Essa classificação bipartida compreende: em fiscal e extrafiscal.

Enquanto os tributos fiscais visam à arrecadação, ou seja, são “voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva” (Carvalho, 2019, p.257). Os extrafiscais combinam o aspecto arrecadatório com objetivos de política pública, utilizando-se do sistema tributário como instrumento de intervenção indireta na economia e na sociedade, de forma a incentivar ou inibir condutas por parte dos destinatários e está abarcada pelo texto constitucional em diversos dispositivos com o objetivo de estimular o



desenvolvimento social e econômico do país através do estabelecimento de cobranças tributárias com critérios especiais caso a caso (Barreto, 2019).

Pelo fato de se pautar no enfrentamento de problemas socioeconômicos, a extrafiscalidade atende a denominada tributação ambiental voltada para impulsionar comportamentos sustentáveis por meio da diminuição da carga tributária, e, ao revés, desestimular aqueles nocivos ao meio ambiente por meio do seu aumento, auxiliando a transição para uma economia verde (Santos; Scabora, 2022). Nesse sentido, o art. 225 da CRFB dispõe acerca do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, a partir dessa expressão verifica-se que: “a) o meio ambiente só pode ser compreendido como uma relação de interdependência, sistêmica e dinâmica, entre os seres humanos e a natureza; b) a qualidade de ser “ecologicamente equilibrado” presume, inevitavelmente, que haja a extensão da tutela jurídica aos demais seres vivos” (Duarte, 2003, p.92).

Ou seja, constitui um poder-dever essencial para a qualidade de vida da população e que depende dos esforços coletivos para ser mantido com vistas às gerações futuras, também balizado no art. 23, VI, CRFB que estabeleceu ser competência de todos os entes federados a proteção e combate à poluição no meio ambiente, bem como, de acordo com o art. 170, VI, CRFB, ser observado pela ordem econômica à defesa e tratamento diferenciado ao meio ambiente levando em consideração os impactos gerados.

Verifica-se, contudo, que o tratamento jurídico aos aspectos naturais no Brasil é tema recente, principalmente a julgar pelo fato de que a CRFB foi a primeira a direcionar o tratamento de direito fundamental além de qualquer viés de exploração e extrativismo voltado para atividades industriais de impacto ecológico.

Apesar disso, haviam legislações ambientais anteriores à CRFB, como o primeiro Código Florestal instituído pelo Decreto-Lei 23.793 de 1934, o Código de Águas Brasileiro instituído pelo Decreto-Lei 24.643 de 1934, e a Lei nº 6.938/1981 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), na transição internacional de discussão sobre os efeitos prejudiciais da exploração dos recursos naturais de forma descomedida sem contrabalancear a escassez e as problemáticas, pauta levantada pela Conferência de Estocolmo no ano de 1972.



Após, foram instituídos outros textos legais, dentre eles, a Lei 7.797 de 1989 que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e a Lei 9.605 de 1998 que trata dos Crimes Ambientais.

Apesar do arcabouço legislativo, com base nos dados levantados pelo Banco Mundial e divulgados pelo Fundo Mundial para a Natureza (WWF Brasil), por meio do *What a Waste 2.0: A Global Snapshot of Solid Waste Management to 2050*, o Brasil é o quarto maior produtor de plástico no mundo, com “11,3 milhões de toneladas e uma média de produção de 1kg de plástico por habitante a cada semana” (WWF, 2019, s.n.). Alinhado a isso, a questão do plástico é também preocupante quando se analisa a durabilidade e resistência da matéria, pois “[...] como é à prova de fungos e bactérias, sua degradação é extremamente lenta, podendo demorar mais de cem anos” (Maia Neto, 2021, p.2). Tal situação compromete o meio ambiente, seja dentro das grandes cidades com poluição visual e entupimento do escoamento das águas, seja no ambiente marinho causando a morte de diversas espécies por ingestão e contaminação por microplásticos.

Percebe-se, diante do exposto, que o crescimento da poluição ambiental causada pelo plástico reforça a utilização da ferramenta extrafiscal para efetivação da tributação verde em que o Estado poderá intervir de forma corretiva e preventiva na atuação das indústrias e empresas que possuem atividades de impacto no ambiente natural, alinhada a urgência de uma legislação nacional unificada sobre o tema. Conforme estudo elaborado pelo consultor legislativo do Senado, Maia Neto (2021), intitulado “Contribuições do Poder Legislativo no Combate à Poluição Causada por Plástico”, uma lei nacional não apenas aumentaria a proteção ambiental, como também promoveria a uniformização normativa e estimularia investimentos em materiais sustentáveis.

A produção massiva de plástico, iniciada nos anos 1940, gerou acúmulo permanente desse material no ambiente, devido à sua resistência à degradação. Isso, segundo Maia Neto (2021) “contribui diretamente para a formação de lixo marinho e para danos à fauna oceânica, afetando mais de 800 espécies, 15 das quais já estão ameaçadas. Estima-se que 8 milhões de toneladas de plástico sejam despejadas anualmente nos oceanos, o equivalente a um caminhão por minuto”.



Além disso, a presença de plásticos em toda a cadeia alimentar marinha e o agravamento do problema durante a pandemia, com o descarte de toneladas de resíduos médicos e máscaras de difícil decomposição ilustram a magnitude da crise. Além do impacto ambiental direto, a cadeia de produção do plástico, baseada majoritariamente no petróleo, é altamente poluente e intensiva na emissão de gases de efeito estufa (Maia Neto, 2021).

Diante desse cenário, a tributação verde, pautada na extrafiscalidade, surge como instrumento de política pública capaz de incentivar práticas produtivas ambientalmente responsáveis. O desafio vai além da gestão de resíduos sólidos, envolvendo também a necessidade de transição para modelos produtivos menos danosos ao clima.

Embora ainda não exista Lei Federal que proíba o uso dos plásticos descartáveis, há um crescente movimento legislativo sobre o tema. O Congresso Nacional já debateu ao menos 135 projetos de lei sobre o tema entre 1995 e 2019. Atualmente, tramitam 62 propostas na Câmara dos Deputados e 07 no Senado Federal. O destaque entre elas é o Projeto de Lei do Senado (PLS) 92/2018, de autoria da senadora Rose de Freitas, que propõe um cronograma de dez anos para a substituição gradual do plástico convencional por materiais biodegradáveis em utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento de alimentos. O projeto já foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e segue para deliberação terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos.

O estudo defende a tramitação conjunta das diversas proposições legislativas existentes, recomendando que o PLS 92/2018 seja apensado aos demais projetos e que um substitutivo amplo seja construído com base nas melhores práticas internacionais, como a legislação francesa de 2016 que determinou o uso obrigatório de materiais biodegradáveis em utensílios plásticos. Por outro lado, a resistência da indústria de plásticos e a sobreposição de proposições legislativas são apontadas como entraves políticos ao avanço de uma legislação robusta. A superação desses obstáculos depende de articulação entre os diversos projetos em tramitação e de mobilização social para pressionar por ações efetivas, a exemplo do que ocorre em campanhas internacionais e debates públicos como os realizados durante a Campanha Junho Verde (Maia Neto, 2021).



Em contrapartida, Estados e Municípios vêm adotaram legislações locais que restringem o uso de plásticos, como a Lei Estadual nº 6.077/2022 (Amazonas) que proíbe a comercialização de sacolas plásticas feitas com materiais como polietileno e polipropileno, com o objetivo de reduzir a poluição ambiental e a Lei nº 2.799/2021 (Manaus), que veda a distribuição gratuita de sacolas plásticas, estabelecendo um cronograma de adaptação para os comerciantes.

No estado do Pará, uma legislação aprovada em 2019 impôs restrições semelhantes, prevendo prazos de até 18 meses para que estabelecimentos comerciais se ajustem. Tais normas refletem o fortalecimento da competência legislativa local garantida pelos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, e demonstram um esforço descentralizado e progressivo para combater os impactos ambientais causados pelo uso excessivo de plástico (Maia Neto, 2021). Embora inicialmente questionadas quanto à constitucionalidade, tais iniciativas vêm ganhando respaldo jurídico com base nos artigos 30, incisos I e II, da CRFB, que garantem aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

No plano internacional, diversos países vêm adotando políticas públicas mais rigorosas no enfrentamento à poluição por plásticos. Um exemplo expressivo é a França, que, por meio de uma legislação de 2016, proibiu o uso de utensílios plásticos descartáveis não biodegradáveis, tornando obrigatória a substituição por materiais compostáveis.

A União Europeia também estabeleceu diretrizes ambiciosas, como a proibição de diversos produtos plásticos de uso único a partir de 2021. Essas iniciativas internacionais não apenas influenciam políticas públicas locais em países em desenvolvimento, como também evidenciam um consenso global sobre a necessidade de mitigar os danos ambientais causados pelos plásticos, promovendo a economia circular e incentivando a produção e o consumo sustentáveis (Maia Neto, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Diante da gravidade da poluição causada pelo excesso de plásticos, torna-se necessário que a tributação extrafiscal seja reconhecida e aplicada como instrumento efetivo de indução a práticas sustentáveis. O uso estratégico de incentivos e penalizações tributárias tem o potencial de contribuir para a redução do consumo de plásticos descartáveis, estimular a produção de materiais biodegradáveis e fortalecer a responsabilidade ambiental do setor produtivo.

A articulação entre os entes federativos e a consolidação legislativa em nível nacional são medidas fundamentais para garantir maior efetividade das ações. Nesse cenário, o avanço de propostas como o PLS 92/2018 representa uma oportunidade concreta de alinhar o sistema tributário brasileiro com os compromissos socioambientais contemporâneos.

A compatibilidade entre as políticas legislativas, participação social e a tributação ambiental é essencial para enfrentar a crise ecológica, garantido um modelo de desenvolvimento sustentável e justo.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. **Tributação Extrafiscal**. Enciclopédia Jurídica da PUC – Tomo Direito Tributário, 1. ed. 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/305/edicao1/tributacao-extrafiscal>. Acesso em 18 mai. 2025.

BRASIL. **Código Tributário Nacional** – Lei 5.172 de 1966. 5. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 135/2024. Brasília (DF): Senado Federal, 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CHEVALLEY, Kyvia Celine; PEREIRA, William Eufrazio Nunes; SILVA, Pierre Franklin Araujo. **Constituição e normas tributárias indutoras de proteção ambiental: análises, perspectivas e sustentabilidade dos tributos verdes**. Cadernos de Direito Actual, n. 25, p. 187-205, 2024. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1201>. Acesso em 19 mai. 2025.



DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Juruá, Curitiba, 2003.

SILVA FILHO, Carlos da Costa e. **O princípio do Poluidor-Pagador: da eficiência econômica à realização da justiça**. Revista de Direito da Cidade, v. 4, n. 2, p. 111-128, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/9714>. Acesso em 18 mai. 2025.

MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua; MASCARENHAS, Giovanni Martins de Araújo. **Direito ao meio ambiente e mudanças climáticas: o constitucionalismo brasileiro e o acordo de Paris**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 254-287, 2020, p. 264-265. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/27113>. Acesso em 19 mai. 2025.

MAIA NETO, Joaquim. **Contribuições do Poder Legislativo no combate à poluição por plástico**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Junho 2021. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 19 mai. 2025.

SANTOS, Flávio Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. **Tributação Ambiental e a Extrafiscalidade no Brasil: incentivos fiscais e regressividade da tributação verde**. Revista Direito Tributário Atual, n. 52, p. 144-161, 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2216>. Acesso em 18 mai. 2025.

WWF. Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em 19 mai. 2025.

A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SELETIVO NA REFORMA TRIBUTÁRIA COMO MECANISMO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Damilly Keller Alves Mendes ⁷

Drielly Lorrane Pereira Silva ⁸

⁷ Graduanda do Curso de Direito da Unimontes - MG, damillymendes.uni@gmail.com;

⁸ Graduanda do Curso de Direito da Unimontes - MG, driellylorranepereirasilva02@gmail.com;

³ Doutoranda em Direito pela UFMG-Unimontes. Mestre em Direito. Professora do Curso de Direito da Unimontes e do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Montes Claros - MG; izabelaadrumond@gmail.com.

Izabela Alves Drumond Fernandes ³

RESUMO

O Imposto Seletivo (IS), instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 tem por finalidade desestimular o consumo de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Neste sentido, o presente estudo analisa a (in) eficácia da implementação, seus impactos econômicos e sociais decorrentes da instituição do Imposto Seletivo. De natureza extrafiscal, o IS se destina a desestimular o consumo de produtos e serviços considerados nocivos à saúde pública e ao meio ambiente, além de exercer função arrecadatória. Contudo, sua aplicação enfrenta desafios significativos, sobretudo quanto à definição objetiva dos bens e serviços sujeitos à incidência tributária, o que pode gerar insegurança jurídica, fomentar o aumento do contencioso tributário e impactar diretamente as camadas mais vulneráveis da população, acentuando a desigualdade fiscal. A análise demonstra que, embora o imposto busque promover justiça social, sustentabilidade ambiental e equilíbrio fiscal, sua efetividade está condicionada à adoção de critérios claros, transparentes e tecnicamente fundamentados. Diante disso, a pesquisa utiliza como método de abordagem o indutivo, no tocante ao procedimento adotou o método estruturalista, e como técnica de pesquisa fundamenta-se em bibliografias pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Tributação, Imposto Seletivo, Reforma Tributária, Economia, Saúde Pública.

INTRODUÇÃO

A complexidade da tributação em torno de produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente abrange uma conjuntura envolvendo esferas como saúde pública, ambiental, economia e comércio. Por sua vez, o atual sistema fiscal brasileiro apresenta inúmeras imperfeições, desarmonia normativa e omissões que criam espaço para a ocorrência de abusos de direito e ilegalidades, corroborando a insegurança jurídica e produzindo efeitos negativos nas esferas socioeconômicas. Sob esse âmbito, a reorganização da estrutura tributária visando a construção de um sistema socialmente justo e sustentado por disposições normativas sólidas, demonstra notória urgência para mitigar os desafios decorrentes da instabilidade fiscal que se apresenta.



Nesse sentido, a Emenda Constitucional 132/2023, dispositivo legal que institui a Reforma Tributária no Brasil, tem por finalidade o alcance de um modelo simplificado, conservando a arrecadação e carga tributária atuais, por meio da substituição dos impostos sobre o consumo, pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), além da criação do Imposto Seletivo (IS) - o qual será objeto de estudo para a presente pesquisa.

Dentro do panorama nacional, a introdução do IS, inspirado no conceito de *sin tax*, visa desestimular o consumo de bens e serviços considerados nocivos, a exemplo do álcool e do tabaco. Outrossim, o ordenamento preserva o entendimento de que, além da configuração do caráter prejudicial destes, a definição de essencialidade também abrange as consequências geradas por esses itens ao meio ambiente, sendo imprescindível que as alíquotas fiscais transpareçam os danos que os produtos causam à natureza e à saúde.

Todavia, alguns entraves são encontrados, visto a dificuldade em definir, de forma precisa, quais bens ou serviços devem ser classificados como prejudiciais. Diante disso, a adoção de um imposto seletivo suscita discussões no que diz respeito aos parâmetros de fixação da natureza do bem quanto a sua essencialidade. Nesse viés, a presente investigação realiza uma análise categórica acerca da eficácia do IS, expondo as bases de implementação deste tributo, bem como seus reflexos na promoção da justiça social, na proteção ambiental e na preservação da saúde pública. Ademais, busca-se analisar a (in) eficácia da implementação, seus impactos econômicos e sociais decorrentes da instituição do IS, assegurando, assim, uma tributação justa, proporcional e socialmente responsável.

METODOLOGIA

Para o presente resumo expandido, como método de abordagem, foi utilizado o indutivo partindo do particular para o geral, de modo que os dados específicos obtidos foram utilizados posteriormente de maneira universal. Já em relação ao procedimento, foi empregado o método estruturalista, traçando a interdependência entre os elementos pontuados na pesquisa. Ademais, como técnica de pesquisa, foi aplicada a bibliográfica, a partir da



análise da legislação pertinente - em caráter primário - e fontes secundárias, como livros, artigos científicos, teses de monografias, e sites de pesquisa disponibilizados na rede mundial de internet. No que se refere a pesquisa bibliográfica, foram selecionados artigos que detinham estudos aprofundados acerca do Imposto Seletivo e sua aplicação no contexto tributário brasileiro, a fim de trazerem conceitos que pudessem nortear e embasar o tema proposto, no intuito de objetivar e compor o texto, bem como no caso da doutrina selecionada. Em relação aos sites de pesquisa, foram coletados dados atualizados em consonância com as alterações legais acerca da Reforma Tributária, que servem como base para melhor compreensão sobre o imposto seletivo, sua aplicação e impactos no contexto do sistema tributário brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional n. 132/2023, a Reforma Tributária apresenta um modelo de reorganização da estrutura tributária nacional sobre o consumo de bens e serviços com o intuito de promover a justiça social, através da simplificação do atual sistema, considerado caótico e inseguro juridicamente em razão do excesso de normas sem transparência e ultrapassadas. Nessa senda, o novo modelo de tributação encontra previsão legal na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) com a inclusão do §3º do artigo 145, enunciando que o Sistema Tributário Nacional deve primar pelo alcance da intitulada justiça tributária, objetivando a redução dos efeitos da regressividade (Brasil, 1988).

O sistema de arrecadação tributária é considerado justo socialmente quando adota o método de arrecadação direta, cuja natureza concentra-se na incidência dos tributos sobre o nível de renda e bens patrimoniais dos cidadãos, modelo adotado em países de economias consolidadas e desenvolvidas. Por outro lado, verifica-se que o oposto ocorre em sistemas de “arrecadação tributária indireta que incidem sobre a aquisição de bens e serviços” (Genestreti; Gonçalves, 2024, p. 03). Sob esse viés, verifica-se que a justiça tributária é concretizada quando a carga dos tributos atinge os cidadãos de forma proporcional ao seu rendimento ou



patrimônio, isto é, aqueles que possuem alto poder aquisitivo estaria sujeito à incidência tributária de forma mais expressiva, ao contrário daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

O fomento das desigualdades no seio social devido o profundo desequilíbrio existente no cenário brasileiro que deposita, de forma acentuada, uma alta carga tributária sobre o cidadão hipossuficiente, o qual carrega sobre si o mais pesado ônus tributário (Sabbag, 2024). Nesse contexto, o sistema de arrecadação tributária nacional sustenta-se na cobrança de impostos incidentes sobre a aquisição de bens e serviços em todas as etapas da cadeia produtiva. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da carga tributária recai, em última instância, sobre quem consome esses produtos ou serviços, vez que ocorre a “translação do encargo econômico do tributo ao consumidor final, depois de ter incidido tributação sobre as diversas fases do processo produtivo e de circulação, e, em cada uma dessas fases, terem sido impostas as incidências sobre os diversos sujeitos passivos” (Buzatto; Cavalcante, 2022, p. 169).

A Reforma Tributária, além da função arrecadatória, também aborda uma tendência regulatória ao condicionar a incidência da tributação de forma moderada ou acentuada, através da caracterização da essencialidade do bem. Essa seletividade se trata de mecanismo de correção que tem por finalidade controlar a escolha do consumidor sobre determinados bens - como perfumes, bebidas alcoólicas, cigarros, alimentos ricos em sal, gorduras, entre outros - ou serviços considerados indesejáveis por oferecerem riscos à saúde (Genestreti e Gonçalves, 2024, p.14).

A introdução do Imposto Seletivo no ordenamento jurídico brasileiro resguarda inspiração nos moldes norte-americanos, vez que, meados de 1790, legisladores estadunidenses instituíram a tributação do uísque, com a intenção de reerguer o país no enfrentamento da dívida contraída pelas treze colônias, no período pré e pós-Guerra de Independência dos Estados Unidos, o que levou à origem da nomenclatura “imposto sobre o pecado” (Genestreti; Gonçalves, 2024, p. 15).

O chamado “imposto do pecado”, introduzido pela Reforma, é um tipo de tributo que se aplica a produtos específicos, geralmente considerados prejudiciais à saúde. Ele possui



natureza extrafiscal e desempenha duas funções principais: a arrecadação de recursos e a regulação do consumo e, segundo Camelo (2024, p. 63), embora a implementação do IS traga benefícios significativos para a saúde pública, reduzindo custos, incentivando práticas mais sustentáveis por parte das empresas e desestimulando o consumo de produtos nocivos, é fundamental ressaltar os impactos econômicos e sociais que esse tributo pode gerar.

Além disso, a extensão da essencialidade é ampliada, ao entender o ordenamento, que os aspectos ambientais também devem ser enquadrados, pois a “fixação das alíquotas deve transparecer o grau de danosidade do produto ao meio ambiente e à saúde” (Martinez, 2024, p. 235).

Como mencionado anteriormente, a tributação em setores específicos afeta diretamente tanto a economia quanto a sociedade, uma vez que sua aplicação encarece produtos de consumo básico, como refrigerantes, e dificulta o acesso a bens duráveis, como automóveis. Nesse contexto, verifica-se que podem existir consequências negativas do imposto, as quais resultam em uma carga tributária adicional sobre produtos ainda utilizados pelas camadas mais vulneráveis da população. Esta sobrecarga, que afetará a população de baixa renda, revela um caráter de injustiça fiscal justamente por atingir os mais vulneráveis:

Os bens e serviços normalmente tributados pelos syntaxes (por exemplo, cigarros, álcool, bebidas açucaradas) são adquiridos indiscriminadamente por toda a população. Assim, o efeito financeiro é mais percebido na população mais carente, que tem menos opções de produtos. Ainda, apesar de ser um objetivo nobre a tributação de alimentos ou bebidas que não sejam benéficas para a saúde, provavelmente, a camada da população com menos recursos será a mais onerada pelo tributo. (Faviero, 2024, p. 03)

Nesse viés, percebe-se que embora a tributação tenha como intenção principal a promoção da saúde pública, acaba por afetar os grupos sociais que possuem menos opções de produtos, da qual sentem o peso do imposto de maneira mais intensa. Em que pese, consoante com Camelo (2024, p. 57), na busca por soluções alternativas, os consumidores podem ficar à mercê do mercado informal, afetando, de maneira significativa. Isso, pois, a incidência do tributo não acarretaria uma diminuição do consumo geral, mas sim uma diminuição do consumo legal. A busca por métodos alternativos pode ocasionar uma queda de

arrecadação por parte do Fisco, uma vez que ampliaria o comércio ilegal de produtos. Nesse sentido, faz-se necessário a implementação de maneira clara e objetiva sobre em quais produtos devem recair o imposto, evitando interpretações subjetivas que possam causar desigualdades fiscais no âmbito social e econômico. Dessa forma, a necessidade de se definir os produtos prejudiciais faz-se necessária justamente para evitar situações pelas quais possam ocasionar uma insegurança jurídica,

o terceiro problema reside na possibilidade de que o Imposto Seletivo possa acarretar o aumento do contencioso tributário. Pois bem, tributos que tenham como justificativa de existência uma política extrafiscal têm intrinsecamente um grau de rejeição e de planejamento tributário em decorrência da sua complexidade. O texto constitucional, ao dispor como bens e serviços tributáveis pelo Imposto Seletivo aqueles que geram impacto à saúde e ao meio ambiente, trouxe uma base extremamente abrangente (Faviero, 2024, p. 03).

Nesse sentido, percebe-se a dificuldade de uma recepção favorável que esse tipo de imposto pode gerar no âmbito da aceitação e aplicação prática na sociedade. Isso, pois, os impostos que são criados no intuito de coibir determinados comportamentos sociais desencadeiam uma certa resistência para com os contribuintes, de modo que a base extremamente abrangente sobre quais seriam os produtos que o imposto deveria incidir corrobora de maneira significativa para a incerteza jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, os recentes debates acerca do sistema tributário nacional na busca por um que seja mais eficiente, justo e moderno coloca como centro das discussões a Reforma Tributária que, dentre outros aspectos, constata-se que o imposto seletivo surge como um importante instrumento, caracterizado como um binômio extrafiscal, que visa contribuir significativamente para a regulação do consumo de produtos considerados nocivos e prejudiciais à saúde e ao meio ambiente e, principalmente voltado para a arrecadação fiscal.

Nesse sentido, essa ferramenta fiscal encontra-se pautada no viés de redução de custos e incentivo a práticas mais sustentáveis. Todavia, a implementação do imposto não adquire



um caráter totalmente favorável no cenário fiscal, uma vez que, por ainda possuir uma base ampla sobre quais produtos devem incidir e por ser um imposto que atingirá todos os consumidores, independentemente da faixa de renda, acende um alerta sobre a justiça fiscal e capacidade contributiva. Dessa forma, os impactos sociais e econômicos surgem como pontos que prescindem de atenção especial, haja visto que a sua implementação pode intensificar as desigualdades sociais, devido ao aumento de custos dos produtos, se não for aplicado de maneira clara e justa.

Ademais, é imperativo considerar que a eficácia do imposto seletivo depende não apenas de uma estruturação adequada, mas também da conscientização da sociedade sobre os seus objetivos. Nessa perspectiva, a educação tributária desempenha um papel crucial nesse processo uma vez que ao abordar acerca da finalidade do referido tributo aos cidadãos, levando em consideração à informatização de seus impactos positivos, é possível fomentar uma aceitação mais engajada, além de levar em consideração a seletividade tributária, como princípio norteador do direito, que acarreta uma relevância indispensável na caracterização de um sistema que consiga promover a igualdade social e econômica.

Diante disso, urge a imprescindibilidade de uma base mais consolidada a respeito da cobrança, de modo que ao eleger mais restritivamente os produtos considerados como prejudiciais, deve-se levar em consideração a justiça fiscal e a responsabilidade social, alinhados à economia. Outrossim, cabe registrar que, é de suma relevância que as autoridades tenham um olhar alternativo e eficaz ao fomentar um estilo de vida com hábitos mais saudáveis, em vez de estigmatizar a tributação em bens intitulados “pecaminosos”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. [S. l.], 20 dez. 2023. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/////Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm. Acesso em: 31 mai. 2025.

BUZATTO, Gustavo; CAVALCANTE, Miquerlam Chaves. **Reforma Tributária e Regressividade: a Tributação sobre o Consumo e a Busca por Justiça Fiscal**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 52, p. 162–188, 2022. DOI: 10.46801/2595-6280.52.6.2022.2136. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2136>. Acesso em: 30 mai. 2025.

CAMELO, Juliana Nunes. **A implementação do imposto seletivo no Brasil: impactos e desafios no contexto da reforma tributária**. 2024. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em direito) - Curso de direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2024.

FAVIERO, Gustavo Vaz. **Reforma tributária e o Imposto Seletivo: o que esperar dos próximos capítulos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-09/reforma-tributaria-e-o-imposto-seletivo-o-que-esperar-dos-proximos-capitulos/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

GENESTRETI, I. C.; GONÇALVES, J. R. **Reforma tributária sobre o consumo e seus efeitos regressivos no contexto de justiça social**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1497. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1497>. Acesso em: 31 mai. 2025.

MARTINEZ, A. L. **Impostos sobre consumos nocivos: Entre a saúde pública e o risco de protecionismo disfarçado**. Revista de Direito Tributário da APET, [S. l.], n. 49, p. 223–238, 2024. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/601>. Acesso em: 31 mai. 2025.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**, 16 Ed, SaraivaJur, São Paulo, 2024.

A (RE)CONSTRUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO PELA EC Nº 132/2023: AVANÇO RETÓRICO OU MARCO TRANSFORMADOR?

Matheus Souza Marques⁹

William César Rocha¹⁰

⁹ Graduado do Curso de Direito da UNIMONTES - MG, matheus.soumarques@gmail.com;

¹⁰ Graduado pelo Curso de Direito da UNIMONTES – MG, williamcrocha@hotmail.com.



RESUMO

O sistema tributário nacional é objeto de debate em diversas esferas do Governo, bem como da sociedade civil. Em especial na atividade de consumo, o objeto da Reforma Tributária busca trazer mudanças expressivas para avanço econômico e social por meio de recolhimentos tributários. Este estudo analisa criticamente os novos princípios constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com ênfase na Justiça Tributária e sua efetivação no modelo brasileiro. A abordagem utilizou pesquisa bibliográfica e análise normativa, discute-se a distância entre a positivação do princípio e os mecanismos concretos de sua implementação, evidenciando contradições estruturais e avanços pontuais, como a previsão de cashback e a eliminação da guerra fiscal. Conclui-se o estudo com a avaliação de que, apesar do avanço pela reforma, em aspectos técnicos como neutralidade e transparência, a justiça tributária permanece em estágio retórico.

Palavras-chave: EC nº 132/2023, Justiça Tributária, Princípios Constitucionais, Reforma Tributária, Regressividade.

INTRODUÇÃO

A aplicação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que consagra a Reforma Tributária em relação ao consumo, reconfigura o sistema tributário nacional em termos estruturais e axiológicos. Entre suas inovações, destaca-se a inserção explícita de novos princípios constitucionais tributários no art. 145, §3º da CF/88: simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente (Brasil, 1988; Brasil, 2023).

Trata-se de inovação mais simbólica do que substancial, considerando que tais princípios, embora agora positivados, já possuíam densidade normativa implícita ou extraconstitucional (Paulsen, 2025). O objetivo deste estudo é examinar criticamente esses princípios com base na perspectiva da dogmática tributária, dos impactos práticos sobre o sistema e das contradições entre a retórica da reforma e a realidade normativa que dela decorre.

METODOLOGIA



A pesquisa utiliza a abordagem qualitativa e exploratória, com método dedutivo, fundamentando-se na abordagem das pesquisas bibliográfica e documental. As principais fontes incluem os dispostos na Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 132/2023, doutrina tributária especializada e a apostila didática do curso sobre a Reforma Tributária promovido pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), bem como algumas obras da doutrina mais atualizada sobre o tema.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A insatisfação com o sistema tributário brasileiro é histórica e amplamente reconhecida por especialistas, legisladores, contribuintes e pela própria Administração Pública. Desde o advento da Constituição de 1988, o modelo adotado se mostrou fragmentado, regressivo e de difícil compreensão. A estrutura de incidência múltipla sobre o consumo — com a coexistência de tributos como ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS — gerou um espaço de sobreposição de competências, guerra fiscal, insegurança jurídica e alto custo de conformidade (Mendes, 2025).

Diversas propostas de mudanças foram formuladas nas últimas décadas, mas esbarraram em impasses federativos, interesses divergentes entre os entes da federação e falta de consenso político. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019, oriunda da Câmara dos Deputados, e a PEC nº 110/2019, no Senado Federal, representaram os dois principais eixos da tentativa recente de reestruturação, convergindo para um modelo de tributação baseado na unificação dos tributos incidentes sobre o consumo (Gomes, 2024; Mendes, 2025).

O advento da Emenda Constitucional nº 132, em dezembro de 2023, materializa, após anos de debates técnicos e políticos, novos parâmetros para a tributação sobre consumo no âmbito brasileiro. Com a formulação inovadora - no Brasil - do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo, a reforma visa a substituição dos atuais tributos por um sistema dual, não cumulativo e com incidência uniforme (Machado, 2024).



A EC nº 132/2023 é mais que uma mudança técnica, pois introduz, no plano constitucional, princípios até então implícitos, como simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e proteção ambiental. Essa inovação normativa não apenas reconfigura a estrutura do sistema, bem como reformula seus fundamentos axiológicos — e é sob essa ótica que este artigo busca realizar uma análise crítica e propositiva (Brasil, 2023).

O princípio da simplicidade busca corrigir a complexidade histórica do sistema tributário brasileiro. A EC nº 132/2023 visa a simplificação ao fundir tributos em dois grandes blocos — IBS e CBS — com base ampla e incidência uniforme. No entanto, simplificar não significa suprimir garantias: a redução de formalismos não pode comprometer o contraditório, o devido processo e a transparência da norma tributária. A doutrina alerta que a eficiência administrativa não deve servir de escudo para a erosão das liberdades públicas (Paulsen, 2025).

A EC nº 132/2023 busca efetivar a transparência ao exigir que o IBS e a CBS não componham suas próprias bases de cálculo e que sua cobrança seja discriminada para o consumidor. Trata-se de avanço importante, mas que requer fiscalização rigorosa e simplificação da linguagem fiscal para que a população compreenda efetivamente os tributos incidentes. Sem medidas complementares, a transparência corre o risco de tornar-se uma formalidade simbólica, distante da prática tributária cotidiana (Machado, 2024; Mendes, 2025).

A cooperação deixa de ser apenas um ideal político e passa a constituir fundamento normativo da nova estrutura tributária. Ela se manifesta na gestão compartilhada do IBS e nas relações entre Fisco e o contribuinte. A reforma estimula instrumentos consensuais, como a transação e a conformidade, refletindo uma mudança de paradigma na relação jurídico-tributária. O desafio, no entanto, está em transformar essa diretriz em práticas institucionalizadas e sustentáveis (Gomes, 2024).

A utilização da tributação enquanto instrumento ambiental é reforçada na EC nº 132/2023, especialmente por meio do Imposto Seletivo. Esse princípio legitima políticas fiscais com aplicação extrafiscal de proteção ao meio ambiente, como a diferenciação de



alíquotas do IPVA conforme a emissão de poluentes. Contudo, sua eficácia exigirá regulamentação técnica precisa, fiscalização eficiente e integração com outras políticas ambientais vigentes (Gomes, 2024; Machado, 2024).

A positivação da Justiça Tributária é um marco, mas sua efetividade é questionável. O novo modelo preserva a centralidade da tributação sobre o consumo — reconhecidamente regressiva —, ao mesmo tempo em que limita o uso da seletividade e da progressividade. Mesmo sendo o caso de a reforma trazer elementos positivos, como o *cashback* e o combate à guerra fiscal, a ausência de medidas redistributivas concretas reforça o paradoxo entre o texto constitucional e a realidade tributária (Mendes, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O disposto na Emenda Constitucional nº 132/2023 representa um marco formal na busca de racionalização do sistema tributário brasileiro, ao positivar princípios estruturantes como simplicidade, transparência, cooperação, defesa do meio ambiente e justiça tributária. Contudo, ao analisar criticamente esses fundamentos, constata-se que boa parte das inovações introduzidas permanece, até o momento, no plano da retórica constitucional, ainda carente de instrumentos eficazes de concretização prática.

Particularmente no que se refere à Justiça Tributária, observa-se um descompasso entre a consagração do princípio e a manutenção de uma estrutura regressiva e pouco redistributiva. Ainda que existam avanços técnicos e institucionais relevantes — como a promessa de *cashback*, a extinção da guerra fiscal e a uniformização das regras de incidência — a concretude de um sistema fiscal justo demandará regulamentações infraconstitucionais consistentes, governança cooperativa e compromisso político com a equidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise não possui caráter exaustivo. Buscou pela abordagem teórica e crítica, orientada em prol do objetivo de fomentar o debate acadêmico e institucional sobre os rumos da tributação no Brasil. Espera-se que o texto possa contribuir para novos estudos, reflexões e aprimoramentos da reforma, à luz dos valores constitucionais



que sustentam um Estado Democrático de Direito, com compromisso real em prol da justiça fiscal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 21 mai. 2025.

GOMES, Daniela Ramos Marinho. **O abc da reforma tributária para o cidadão**. Editora CRV, 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Reforma Tributária Comentada e Comparada: Emenda Constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023**. Barueri: Atlas, 2024.

MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos. **Apostila do curso sobre Reforma Tributária**. São Paulo: FDRP/USP, 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 16ª Edição, Barueri: Grupo GEN, 2025.

A REFORMA TRIBUTÁRIA E SIMPLES NACIONAL: OS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023

Stella Maya Batista dos Santos¹¹

Brenna Dominique Siqueira Cardoso¹²

Senndy Stempson Batista dos Santos¹³

¹¹ Graduanda do Curso de Direito da FUNORTE - MG, stellamayabs@gmail.com

¹² Graduanda do curso de Direito da FUNORTE - MG, brennadominique@yahoo.com

¹³ Graduada em Direito pela Universidade Santo Agostinho senndystempson@gmail.com



RESUMO

A Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 trouxe profundas alterações ao sistema tributário brasileiro, com foco na simplificação e eficiência, destacando-se pela criação do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, por meio do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Embora o Simples Nacional não tenha sido diretamente modificado, a nova sistemática de créditos tributários e a possibilidade de apuração fora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) impactam diretamente a competitividade das micro e pequenas empresas. Este trabalho, realizado com base em pesquisa bibliográfica e análise legislativa, examina os efeitos práticos da reforma tributária sobre o Simples Nacional. Os resultados indicam que, ao não permitir o repasse de créditos tributários quando os tributos forem recolhidos via DAS, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem perder a atratividade frente a fornecedores sujeitos ao regime comum. Além disso, a ausência de salvaguardas específicas e o aumento da complexidade fiscal desafiam a estrutura simplificada que caracteriza o regime. Conclui-se que, apesar de não alterar a essência do Simples, a reforma impõe obstáculos que exigem planejamento tributário cuidadoso para evitar prejuízos à competitividade e à sustentabilidade desses negócios.

Palavras-chave: ibs; cbs; iva dual; competitividade; pequenas empresas.

INTRODUÇÃO

A Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (EC 132/2023) representa uma das mudanças mais significativas no sistema tributário brasileiro desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com a proposta de simplificação, transparência e eficiência, o novo modelo tem como principal destaque a criação do IVA dual, por meio do IBS e da CBS. Nesse contexto, o presente resumo tem como objetivo apresentar os principais efeitos da reforma tributária a respeito do Simples Nacional, com destaque para os reflexos práticos na competitividade desses negócios. Embora a estrutura do regime simplificado não tenha sido diretamente alterada, a nova sistemática de créditos tributários e a possibilidade de apuração fora do DAS trazem implicações relevantes. Questões como a perda de atratividade frente a empresas que geram créditos para seus clientes, o aumento da complexidade contábil e a ausência de garantias específicas para esse segmento demonstram que a reforma, apesar de propor simplificação,



também impõe desafios significativos aos pequenos empreendedores.

METODOLOGIA

Para a realização deste estudo, adotou-se o método da revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa. Para embasamento teórico, foi utilizada pesquisa bibliográfica, com análise de livros, artigos científicos e materiais acadêmicos que tratam da reforma tributária brasileira, com ênfase nas mudanças propostas pelo novo modelo de tributação, especialmente a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Também utilizou-se a pesquisa por meio do exame da legislação vigente como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Tributário Nacional, leis ordinárias e complementares. O estudo teve como foco examinar os possíveis impactos dessas alterações no regime do Simples Nacional.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A estrutura tributária brasileira passou por transformações ao longo da história, moldando-se às exigências e ao desenvolvimento do Estado. No período colonial, os tributos possuíam finalidade essencialmente exploratória e de controle. Com a independência do Brasil, em 1822, a tributação passou a ser direcionada ao financiamento das despesas públicas e à manutenção da nova organização estatal. A Proclamação da República, em 1889, trouxe a descentralização da arrecadação de impostos, distribuindo-a entre União, Estados e Municípios. Posteriormente, em 1966, foi instituído o Código Tributário Nacional (CTN), por meio da Lei nº 5.172/1966, com o propósito de sistematizar e normatizar o funcionamento do sistema tributário nacional. Mesmo depois de sucessivas reformas, o sistema ainda enfrenta problemas, como o excesso de regras e desigualdade na distribuição de recursos. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 promoveu alterações importantes na partilha das receitas, o que intensificou a competição entre os Estados e evidenciou a urgência de uma nova reforma tributária. Essa reforma deve priorizar uma



gestão mais eficiente, promover a simplificação do sistema, garantir maior justiça fiscal e assegurar a autonomia financeira dos entes federativos (Amend; Negreiros, 2000).

No Brasil, o sistema tributário é organizado em três principais regimes de tributação, sendo um deles o Simples Nacional criado pela Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/2006), o qual tem como objetivo estimular o crescimento dos negócios e reduzir a burocracia. Tal modelo, ao simplificar a tributação, favorece as micro e pequenas empresas com redução de impostos e menos burocracia (Fabretti, 2024). Esse regime teve grande impacto na economia ao incentivar a formalização de negócios e ampliar a geração de empregos, sendo que esses pequenos empreendimentos já representam mais de 50% dos postos de trabalho com a carteira assinada no país (Sebrae, 2023). Sendo voltado à desburocratização e a redução dos custos para pequenos empreendedores, tornando mais fácil o processo de empreender. E isso pode ser feito por meio da unificação do recolhimento de tributos em uma única guia mensal, o chamado Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que substitui o pagamento por cinco guias diferentes, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias (Fabretti, 2024).

As empresas que podem optar pelo Simples Nacional são as Microempresas (MEs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP). Elas são definidas com base no faturamento anual e devem atender aos critérios estabelecidos pela legislação para se enquadrar no regime. Ademais, as MEs e EPPs que optarem pelo Simples Nacional podem ser dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, desde que essas não estejam incluídas na Lei Complementar 123/2006. Entretanto, por mais que haja tais benefícios, o Simples Nacional apresenta algumas limitações. As empresas que optarem por esse regime não poderão gerar créditos sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para seus clientes, o que pode prejudicar sua competitividade no mercado. Com o objetivo de aprimorar o sistema tributário, a Emenda Constitucional nº 132/2023 permite ajustes nos créditos tributários, buscando corrigir distorções e tornar o sistema mais eficiente (Brasil, 2023).

A reforma tributária, nesse contexto, tem como principal meta a criação de um modelo mais justo e transparente, com ênfase na simplificação da arrecadação de tributos.



Essa mudança visa impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável, contribuindo para o aumento da renda e a geração de empregos no país (Brasil; 2023). A Emenda Constitucional 132/2023 buscou adequar o sistema tributário brasileiro ao modelo de IVA Dual, que se concretiza por meio da criação da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), de competência federal, e do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), de competência estadual e municipal. A CBS tem como objetivo substituir tributos como PIS, Cofins e IPI, enquanto o IBS substituirá o ICMS e o ISS (Macedo; Monteiro, 2024). A transição para o novo sistema tributário terá início em 2026, nesse período será cobrado o IBS com uma alíquota inicial de 0,1%, que poderá ser dispensada se a empresa cumprir todas as obrigações acessórias. Ao mesmo tempo, a CBS será aplicada com alíquota de 0,9%, permitindo a compensação com os tributos pagos ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (Brasil, 2023). No que se refere às empresas optantes pelo Simples Nacional, os tributos IBS, CBS e o Imposto Seletivo não serão apurados dentro desse regime.

Embora a reforma tenha como finalidade tornar o sistema tributário mais enxuto e funcional, ela também impõe obstáculos relevantes, especialmente para os pequenos negócios enquadrados no Simples Nacional, que poderão sofrer impactos na sua competitividade e na transferência de créditos fiscais. As empresas do Simples Nacional podem optar entre calcular o novo IVA DUAL dentro ou fora do regime simplificado. Contudo, essa escolha afeta diretamente o aproveitamento dos créditos tributários (Santos; Jurubeba, 2024). A LC 123/2006 vedava a participação das empresas do Simples Nacional no regime de creditamento tributário. Com a promulgação da EC 132/2023, abriu-se uma nova possibilidade para que as micro e pequenas empresas possam apropriar-se dos créditos referentes ao IBS e à CBS, desde que esses tributos sejam apurados fora do recolhimento unificado da DAS, sujeitando-se ao regime comum. No entanto, caso a empresa opte por recolher esses tributos “por dentro” da DAS, não haverá transferência dos créditos para os adquirentes dos bens ou serviços, o que pode impactar negativamente sua posição no mercado. Isso ocorre porque outras empresas, interessadas em obter créditos tributários, podem deixar de negociar com optantes do Simples Nacional, sobretudo aquelas que atuam



no meio da cadeia produtiva.

Assim, a decisão da micro ou pequena empresa entre reduzir a carga tributária ou preservar a competitividade dependerá das especificidades de cada situação (Macedo; Monteiro, 2024).

E por mais que não altere diretamente a estrutura do Simples, ela provoca efeitos indiretos, uma vez que, os clientes geralmente preferem fornecedores que oferecem a possibilidade de usar créditos completos (Sebrae, 2023). Dessa forma, entende-se que a grande preocupação da reforma tributária reside no fato de que a Emenda Constitucional e a legislação complementar não trazem uma proteção específica para quem está no Simples Nacional. Na prática, não há garantias de proteção para essas empresas enquadradas no regime. Pelo contrário, a reforma pode até mesmo aumentar a complexidade do regime, porque traz novas exigências, como a necessidade de detalhar tributos nas notas fiscais e acompanhar regras de créditos de forma mais técnica. Isso significa que, mesmo sendo um sistema simplificado, o Simples pode exigir mais atenção e investimentos em contabilidade, o que pode ser um desafio para empresas menores, que têm menos estrutura (Silva, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Tributária trazida pela EC 132/2023 no que concerne ao Simples Nacional, veio com o objetivo de trazer um sistema mais simplificado e buscando melhorias em relação ao sistema anterior, entretanto, apesar da simplificação tal sistema não se faz totalmente favorável em relação ao micro e pequeno empreendedor. Embora a reforma não altere diretamente a estrutura do Simples Nacional, no entanto, a adaptação ao novo modelo pode aumentar a complexidade e em alguns setores pode gerar custos operacionais para esses negócios. No novo sistema, diferentemente do sistema anterior, as empresas podem aproveitar os impostos pagos anteriormente em forma de créditos, contudo, caso a micro ou pequena empresa opte por escolher os tributos IBS e CBS de forma unificada ao DAS, ela não repassará crédito desses tributos para os compradores desses produtos/serviços, sendo assim será necessário análises meticolosas para o melhor aproveitamento. É preciso que haja



um planejamento tributário minucioso, pois outras empresas interessadas nesses créditos, podem deixar de negociar com essas empresas do Simples Nacional, afastando assim a sua posição no mercado tornando a sua competitividade limitada. A efetividade da reforma tributária dependerá não apenas do novo arcabouço legal, mas também da habilidade do Estado em assegurar um sistema justo, equilibrado e funcional, que atenda às necessidades de empresas de todos os portes.

REFERÊNCIAS

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. **História dos tributos no Brasil**. São Paulo: Editora XYZ, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out.1966.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 2025**. Regulamenta a Emenda Constitucional nº 132/2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 mai. 2025.

FABRETTI, Láudio C.; FABRETTI, Denise; FABRETTI, Dilene R. **As Micro e Pequenas Empresas e o Simples Nacional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. ISBN 9788597019360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597019360/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

MACEDO, J. F., & Monteiro, R. A. (2024). **Reforma Tributária: Possíveis Impactos Para A Micro E Pequena Empresa Do Simples Nacional**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 10(9), 3261–3290. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i9.15806> Acesso em: 29 de mai. 2025

SANTOS, M. A. dos, & Jurubeba, F. M. F. de O. (2025). **A tributação do simples nacional e o impacto da reforma tributária**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E



Educação, 11(5), 4122–4141. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19300> Acesso em: 29 de mai. 2025

SEBRAE. **Pequenos negócios**: a base da economia do nosso país. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br>. Acesso em: 29 mai. 2025

SILVA, Ricardo Alexandre. **Planejamento Tributário**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023

A TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL E A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO BEPS NO BRASIL

Ádylha Kawany Batista Vieira¹⁴

Laura Christiny Ferreira de Oliveira¹⁵

Izabela Alves Drumond Fernandes¹⁶

RESUMO

O Projeto BEPS, criado em 2013 pela OCDE em parceria com o G20, estabelece uma estrutura internacional para combater a evasão fiscal por empresas multinacionais (EMNs) que utilizam estratégias de erosão da base tributária e transferência de lucros. Em 2024, o Brasil aderiu ao BEPS, adotando medidas legais alinhadas às suas diretrizes para enfrentar práticas de elisão fiscal e transferência artificial de lucros para jurisdições de baixa tributação. Desse modo, o objeto de pesquisa é analisar se a tributação proposta pelo BEPS será efetiva no território nacional. Observa-se que, a proposta visa assegurar que os lucros sejam tributados onde são efetivamente gerados, contribuindo para a redução da chamada guerra fiscal e o fortalecimento da arrecadação nacional. Neste espeque, as normas do BEPS emergem como ferramentas valiosas para promover e aperfeiçoar instituições e políticas públicas, resultando na construção de uma reforma tributária internacional e no fortalecimento da cooperação entre os países. Assim, a pesquisa utiliza os métodos dedutivo e comparativo, ao analisar o contexto internacional a fim de compreender seus efeitos no Brasil. Por fim, o estudo fundamenta-se ainda na revisão bibliográfica e na análise de legislações, destacando os avanços e obstáculos enfrentados na implementação dessas medidas no Brasil.

Palavras-chave: BEPS, Erosão da base tributária, OCDE, Transferência de lucros, Tributação mínima global.

¹⁴ Graduanda do Curso de Direito da Unimontes - MG, adylhafaculdade@gmail.com;

¹⁵ Graduada pelo Curso de Direito da Unimontes – MG, laurachristiny21@gmail.com;

¹⁶ Doutoranda do Curso de Direito pela PPGDS da Unimontes - MG, izabeladrumond@hotmail.com



INTRODUÇÃO

O Projeto BEPS – *Base Erosion and Profit Shifting*¹⁷ foi desenvolvido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em parceria com o G20, no ano de 2013, com o objetivo de promover uma reforma tributária a nível internacional, visando o combate à elisão fiscal, à erosão da base tributária e ao desvio de lucros, tanto em âmbito nacional quanto internacional, permitindo a correta arrecadação por parte dos Estados.

Em face disso, o presente estudo possui como objetivo analisar se a tributação proposta pelo BEPS será efetiva no território nacional. Para tanto, serão objeto de análise a Medida Provisória nº 1.262 e a Instrução Normativa RFB nº 2.228, ambas de 3 de outubro de 2024, a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, e a Instrução Normativa RFB nº 2.245, de 31 de dezembro de 2024.

METODOLOGIA

No presente trabalho, empregou-se o método dedutivo, partindo da análise de premissas gerais do Projeto BEPS no contexto internacional para compreender os desafios de sua implementação no Brasil e seus impactos de longo prazo no ordenamento jurídico, na tributação e nas multinacionais no território brasileiro. Além disso, utilizou-se o método de procedimento comparativo, haja vista que a comparação entre políticas tributárias internas e externas é essencial para compreender as causas da erosão da base tributária e da transferência de lucros, bem como os efeitos negativos acarretados nos países, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Esse destaque comparativo resulta no entendimento das razões que tornam a reforma tributária internacional imprescindível aos países que aderirem por implementá-la. Por fim, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica, com a análise de

¹⁷ Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros.



artigos, livros, normas e legislações referentes ao tema, a fim de aprofundar a discussão e embasar o desenvolvimento do texto.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Diante de um cenário mundial marcado pela intensificação da globalização e por recorrentes crises financeiras em diversos países, a tributação internacional passou a ganhar cada vez mais destaque. Esse protagonismo se deve, principalmente, à crescente exploração de lacunas legislativas por empresas multinacionais, o que acarreta na erosão da base tributária e de transferência de lucros. Desse modo: “As práticas de erosão da base tributária e de transferência de lucros podem resultar diretamente da existência de brechas, assim como lacunas, atritos, ou discrepâncias na interação de legislações tributárias de cada país.” (OCDE, 2014, p. 13).

Em vista disso, com o intuito de aumentar legalmente sua margem de lucro, essas empresas aproveitam as brechas nas legislações fiscais de diferentes países para implementar planejamentos tributários agressivos, que resultam em encargos reduzidos ou até mesmo nulos, o que acaba por beneficiá-las em relação a outras empresas e compromete a arrecadação de receitas pelos Estados. Faz-se necessário destacar que:

Muitos governos têm que lidar com arrecadação reduzida e elevados custos para assegurar o cumprimento das obrigações tributárias. Para além disso, a erosão da base tributária e a transferência de lucros (BEPS) enfraquece a integridade do sistema tributário, uma vez que o público, a mídia e alguns contribuintes consideram injustos os impostos sobre pessoas jurídicas. (OCDE, 2014, p. 08)

Nesse contexto, um dos principais instrumentos utilizados por essas empresas é a transferência de lucros para os chamados paraísos fiscais. A expressão tem origem no termo em inglês *preferential tax regime* (PTR), utilizado pela OCDE, que se traduz para o português como regime fiscal preferencial e foi popularizado no Brasil como paraíso fiscal. No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro, utiliza-se termos técnicos, como país com tributação favorecida, regime fiscal privilegiado e regime de subtributação. Dessa maneira, segundo a



OCDE, um PTR é caracterizado por causar danos no cenário tributário internacional ao conceder tratamento fiscal vantajoso a determinadas entidades, atividades ou estruturas, favorecendo práticas de elisão ou evasão fiscal. (Sommariva, 2024)

Por conseguinte, essa estratégia contribui para a erosão das bases tributárias dos países onde os lucros efetivamente são gerados, privando-os de receitas consideráveis. Essas multinacionais operam simultaneamente em diversos países por meio de filiais estrategicamente estruturadas para minimizar o pagamento de tributos. A prática supracitada impõe desafios significativos ao sistema tributário internacional, afetando diretamente as economias de vários Estados e evidenciando a necessidade de uma cooperação mais eficaz entre as nações. (Cunha, 2018).

Nesse cenário, surgiu, em 2013, o Projeto sobre Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (*Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), uma iniciativa conjunta da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do G20, grupo que reúne as vinte maiores economias do mundo. A proposta representou a maior reforma da tributação internacional já empreendida, configurando-se como uma resposta coordenada e global aos desafios impostos pelos planejamentos tributários agressivos adotados por empresas multinacionais. (Belmiro Gomes, 2020).

O BEPS é regido por três princípios fundamentais. O primeiro princípio visa enfatizar a necessidade de se abandonar o modelo focado na competição fiscal entre os Estados, propondo, em seu lugar, um regime baseado na cooperação e na coordenação internacional, objetivando-se assim, a construção de um sistema mais equitativo e eficiente. O segundo princípio destaca uma abordagem abrangente e integrada, capaz de compreender os variados aspectos e a interdependência das normas que compõem o regime tributário internacional, ultrapassando, dessa maneira, análises fragmentadas e soluções pontuais. Por fim, o terceiro princípio demonstra a necessidade de adotar plenamente a implementação de respostas inovadoras diante de questões que não foram totalmente resolvidas pelas normas vigentes, o que implica em um afastamento do conservadorismo tradicional que historicamente marca esse campo, em favor de uma reforma aberta a novas perspectivas e instrumentos. (Brauner, 2014)



Além disso, salienta-se que o Projeto BEPS contempla um conjunto de 15 ações a serem implementadas pelos países, com o objetivo de combater a erosão da base tributária e a transferência de lucros. Essas medidas devem ser adotadas tanto pelos membros da OCDE quanto pelos países signatários do acordo, dentre eles o Brasil. Dessa maneira:

Um determinado número de ações podem ser adotadas para resolver as deficiências apresentadas pelas normas atuais de forma eficaz e eficiente. Este Plano de ação exige mudanças fundamentais nos instrumentos atuais e a adoção de novas abordagens consensuais, inclusive dispositivos anti-abusivos, elaboradas para a prevenção e o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros. (OCDE, 2014, p. 13).

Nesse sentido, constata-se que, através das ações mencionadas, os países poderão basear a elaboração de políticas públicas, legislações e normas internas voltadas ao Projeto BEPS.

Em 2024, o Brasil apresentou avanços no âmbito legislativo ao criar e publicar a Medida Provisória nº 1.262 e a Instrução Normativa RFB nº 2.228, ambas de 3 de outubro de 2024, bem como a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, e a Instrução Normativa RFB nº 2.245, de 31 de dezembro de 2024.

A Medida Provisória nº 1.262, conforme disposto em seu artigo 1º, instituiu o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) como parte do processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária — conhecidas como Regras GloBE. Já o artigo 2º da referida MP estabeleceu uma tributação mínima efetiva de 15% sobre os lucros auferidos por multinacionais em território nacional. Visando complementar a medida mencionada, a Instrução Normativa RFB nº 2.228/2024 foi editada com o objetivo de regulamentar os procedimentos de apuração e recolhimento do Adicional da CSLL instituído pela MP nº 1.262/2024. Por fim, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1.262/2024 perdeu sua vigência em março de 2025. (Brasil, 2024).

Ademais, destaca-se que, em 27 de dezembro de 2024, foi sancionada a Lei Ordinária nº 15.079, que incorporou o conteúdo da Medida Provisória nº 1.262/2024. Essa legislação tem por finalidade ajustar o sistema tributário brasileiro aos padrões internacionais preconizados pela OCDE, por meio da implementação do pilar/ação do Projeto BEPS. Dessa



forma, o pilar 2 estabelece uma tributação mínima global, tendo como objetivo promover uma concorrência mais justa entre as empresas e assegurar que os países onde as multinacionais operam recebam uma parcela mínima de arrecadação condizente com os lucros gerados. Logo, a medida visa mitigar o deslocamento artificial da base tributária entre jurisdições e conter a chamada guerra fiscal internacional. (Brasil, 2024).

A proposta apresentada na legislação supracitada baseia-se na *Qualified Domestic Minimum Top-up Tax* (QDMTT)¹⁸, instrumento criado pela OCDE, para conferir prioridade aos países de origem dos lucros na aplicação da tributação mínima sobre a renda. Nesse contexto, a legislação nacional estabeleceu uma tributação mínima efetiva de 15% sobre os lucros de grupos multinacionais com receita anual consolidada “superior a 750 milhões de euros (aproximadamente R\$ 4,78 bilhões)”, auferida em pelo menos dois dos quatro exercícios fiscais consecutivos anteriores à apuração. Dessa maneira, cabe destacar que, caso o Brasil não aplique essa carga tributária, outras jurisdições poderão exercer o direito de tributar os lucros obtidos em território brasileiro. (Brasil, 2024).

Cumprе mencionar, portanto, que a cobrança terá início a partir do exercício fiscal de 2025, sendo o recolhimento devido até o último dia do sétimo mês subsequente ao encerramento do respectivo ano fiscal. Assim, salienta-se que o ano fiscal pode não coincidir com o ano civil para todas as empresas ou grupos multinacionais, o que torna a data de pagamento variável. Destaca-se ainda que, conforme dados extraídos da Agência Câmara de Notícias, “o governo calcula que a norma gere um aumento de receita tributária de R\$3,44 bilhões em 2026, de R\$7,28 bilhões em 2027 e de R\$7,69 bilhões em 2028”. (Brasil, 2024). Por fim, as estimativas mencionadas evidenciam o potencial impacto fiscal da medida, tanto no fortalecimento da arrecadação nacional quanto na uniformização do sistema tributário brasileiro com as diretrizes internacionais da OCDE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁸ Imposto Complementar Mínimo Doméstico Qualificado.



Conclui-se que a implementação das ações do BEPS no Brasil, estabelecida pelas legislações citadas, visa o fortalecimento do sistema tributário nacional. Nesse sentido, a iniciativa não somente tem por objetivo um grande retorno financeiro, com potencial para impulsionar o desenvolvimento econômico do país, como também promove um controle mais rigoroso sobre a tributação mínima global. Dessa maneira, haverá o combate das práticas de erosão da base tributária e do deslocamento artificial de lucros por parte de grandes corporações multinacionais, promovendo mais justiça no âmbito fiscal e eficiência no sistema tributário.

Salienta-se, por fim, que apesar dos avanços normativos, por se tratar de uma iniciativa recente, os resultados concretos da aplicação dessas novas regras no Brasil e os desafios operacionais ainda são desconhecidos, exigindo-se, assim, um monitoramento contínuo para avaliar seu impacto e orientar eventuais aprimoramentos futuros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Sancionada lei que estabelece tributação mínima de 15% sobre lucro das multinacionais. **Câmara Notícias**, Brasília, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1125272-sancionada-lei-que-estabelece-tributacao-minima-de-15-sobre-lucro-das-multinacionais/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15079.htm. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 1.262, de 3 de outubro de 2024**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Mpv/mpv1262.htm. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024**. Diário Oficial da União: seção 1 – Extra A, Brasília, DF, ed. 192-A, p. 5, 3 out. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.228-de-3-de-outubro-de-2024-588158200>. Acesso em: 28 mai. 2025.



BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 2.245, de 30 de dezembro de 2024**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2024. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/142298>. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRAUNER, Yariv. What the BEPS? **Florida Tax Review** v. 16, n. 2. Gainesville: University of Florida, 2014.

CUNHA, Ariel de Abreu. Planejamento Tributário Internacional no Projeto BEPS: Agressivo ou Agredido?. **Revista de Direito Tributário Internacional Atual**, [S. l.], n. 5, p. 67–96, 2022. DOI: 10.46801/2595-7155-rdtia-n5-4. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTIAAtual/article/view/1845>. Acesso em: 27 mai. 2025.

GOMES, Maria Luiza Belmiro. **Plano Base Erosion and Profit Shifting: falhas em relação aos interesses dos países em desenvolvimento**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/63aa52ce-2e73-4a1b-b2a7-357a2aee3865/content>. Acesso em: 28 mai 2025.

OCDE. **Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros**. Paris: OCDE, 2014. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/pt/publications/reports/2013/07/action-plan-on-base-erosion-and-profit-shifting_g1g30e67/9789264207790-pt.pdf. Acesso em: 28 mai. 2025.

SOMMARIVA, André. Os conceitos utilizados na legislação brasileira relativos aos paraísos fiscais e seus impactos tributários. **Jusbrasil**, 26 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-conceitos-utilizados-na-legislacao-brasileira-relativos-aos-paraisos-fiscais-e-seus-impactos-tributarios/2756322280>. Acesso em: 31 mai. 2025.

Cashback Tributário na Reforma Fiscal Brasileira: Justiça Social ou Novo Fator de Complexidade Sistêmica?

Antonella Juliana Mysskoski Almeida ¹⁹

Sarah Emanuely Gomes Oliveira ²⁰

Hellen Cristiany Pimenta de Oliveira ²¹

¹⁹ Graduando do Curso de Direito;

²⁰ Graduado pelo Curso de Direito;

²¹ Doutora em Direito. Professora.



RESUMO

O presente trabalho analisa o mecanismo do cashback tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, no contexto da reforma tributária brasileira. O objetivo central é avaliar se essa política representa um avanço em termos de justiça fiscal ao mitigar a regressividade dos tributos sobre o consumo, especialmente para famílias de baixa renda. Diante do exposto o objetivo é avaliar se a emenda representa um avanço na equidade tributária ou agrava a complexidade do sistema. A pesquisa adotou uma metodologia qualitativa, com base em análise em doutrinadores, jurisprudências do direito tributário e a CF. Conclui-se que, embora o cashback não solucione todas as distorções do sistema, configura um avanço na equidade, desde que solucione todas as impasses do sistema e que supere os desafios operacionais, tendo como objetivo a eficácia de uma medida relevante de correção e avanço rumo a um modelo tributário mais justo e eficaz focalizando no público-alvo, reforçando a tributação como um vetor de inclusão social.

Palavras-chave: Cashback Tributário, Reforma Tributária, Emenda Constitucional nº 132/2023, Justiça Fiscal

INTRODUÇÃO

No que concerne a reforma fiscal brasileira, a Emenda Constitucional N°132/2023, promulgada em 20 de dezembro de 2023, foi criada a fim de instituir e regulamentar o novo regime de tributação sobre o consumo no país, reacendendo debates históricos acerca da estrutura, eficiência e equidade do sistema fiscal nacional. A modificação mais expressiva realizada pela reforma tributária com base na Emenda, citada anteriormente, ocorreu no tocante ao Cashback tributário, tema que será discorrido ao decorrer do presente resumo.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 132/2023 em seu Art. 9º, estabelece a devolução parcial de tributos indiretos, como o de imposto sobre bens e serviços (IBS) e da contribuição sobre bens e serviços (CBS). Dessa forma, o Cashback Tributário se correlaciona com os tributos mencionados, pois para que seja implementado depende da estruturação plena do IBS e do CBS, mencionados anteriormente. Assim sendo, o cashback tributário em seu sentido intrínseco trata-se de um instrumento da justiça fiscal que busca mitigar os efeitos regressivos dos tributos sobre o consumo, que afeta proporcionalmente mais os cidadãos com poder aquisitivo escasso.



Dessa forma, em seu Art. 150º, no inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), disserta sobre o princípio da Isonomia Tributária, no qual “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;” , sendo assim o princípio da isonomia tributária quanto ao tema, busca corrigir a injustiça de cobrar inadequadamente mais de quem tem menos condições de pagar, promovendo assim, a equidade na tributação.

Diante disso, a presente discussão desenvolve-se em torno do mecanismo do cashback tributário, objetivando analisar se tal instrumento representa um avanço em termos de justiça fiscal, ou se, ao contrário constitui um novo fator de complexidade sistêmica no já intrincado sistema tributário brasileiro. Assim, a análise crítica do cashback tributário demanda uma abordagem que leve em conta não apenas os princípios constitucionais da capacidade produtiva, mas também os desafios técnicos e administrativos que podem comprometer a sua eficácia e coerência dentro do sistema.

METODOLOGIA

Para a realização do resumo exposto, utilizou-se uma abordagem qualitativa, voltada à uma avaliação minuciosa acerca da proposta de implementação do mecanismo de cashback tributário no ordenamento jurídico brasileiro, no contexto da atual reforma fiscal. O estudo baseia-se majoritariamente em análises bibliográficas e documentais de fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudências pautadas no ordenamento jurídico, notadamente vinculadas ao direito tributário brasileiro. A pesquisa se concentrou, principalmente, na interpretação das normas constitucionais.

Inicialmente, realizou-se uma análise de obras doutrinárias relevantes especializada em direito tributário, teoria da justiça fiscal e direito constitucional, objetivando embasar as categorias centrais à pesquisa, como autonomia federativa e regressividade tributária. Em complemento, foram analisadas documentações normativas, sobretudo a Emenda



Constitucional nº132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 que determinam as diretrizes legais para a aplicação do cashback no sistema tributário brasileiro.

Outrossim, para aprofundar a análise teórico-conceitual da presente pesquisa, foram utilizadas as contribuições de renomados juristas do direito tributário brasileiro como Hugo de Brito Machado, Ricardo Lobo Torres, além de Paulo de Barros Carvalho. No que tange à interpretação do cashback tributário e seus desdobramentos, o doutrinador Hugo de Brito oferece bases importantes sobre a seletividade e capacidade contributiva como expressões da justiça fiscal. Já o jurista Ricardo Lobo, sustenta reflexões acerca da solidariedade fiscal e os direitos fundamentais, aspectos de extrema importância para análise da legitimidade do cashback. Por fim, Paulo de Barros fornece instrumentos teóricos para a compreensão da estrutura normativa do mecanismo, à luz da sistematização do direito tributário.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA OU DISCUSSÕES

A discussão sobre o cashback tributário, reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 inaugura um novo paradigma na tributação sobre o consumo no Brasil. O sistema tributário brasileiro caracteriza-se por sua acentuada regressividade, ou seja, pela predominância de tributos indiretos incidentes sobre o consumo — tais como o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e o PIS/COFINS — que são pagos por todos os consumidores independentemente de sua renda. Como consequência, esses tributos acabam por onerar proporcionalmente mais as camadas de menor poder aquisitivo da população, que comprometem parcela significativamente maior de sua renda com o consumo de bens e serviços essenciais.

Deste modo, essa configuração onera desproporcionalmente as famílias de baixa renda, que destinam maior parcela de seus rendimentos ao consumo básico. Nesse contexto, o cashback tributário surge como mecanismo compensatório, capaz de mitigar desigualdades ao devolver parte dos tributos pagos por esse grupo, devolvendo parcialmente ou totalmente tributos indiretos pagos no consumo, direcionada às famílias de baixa renda, por meio de



mecanismos automatizados de restituição, com base em critérios objetivos como a inscrição em programas sociais ou a faixa de renda declarada, alinhando-se aos princípios constitucionais de justiça fiscal e capacidade contributiva.

Portanto, sob o ponto de vista constitucional, o cashback encontra amparo e alinha-se nos princípios fundamentais como nos artigos 3º, III, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades sociais e regionais, além do Art. 145, §1º da CRFB/88, que impõe ao legislador a observância do princípio da capacidade contributiva, especialmente no que se refere aos impostos diretos e, por interpretação sistemática, também aos tributos indiretos, quando possível. A regressividade dos tributos sobre o consumo, tradicionalmente criticada por impor maior carga relativa aos contribuintes de menor renda, constitui uma das mais relevantes deficiências do sistema tributário brasileiro. Nesse sentido, o princípio da isonomia tributária, previsto no Art. 150, II, da CRFB/88, fundamenta teoricamente o cashback. A isonomia, nesse sentido, exige que a tributação respeite a capacidade econômica do contribuinte. Conforme leciona Hugo de Brito Machado, o princípio da isonomia “consiste em tratar de forma igual os que são iguais e de forma desigual os que são desiguais, na medida em que se desigalam”. (MACHADO, 2020, p. 55).

Além disso, o cashback tributário concretiza a ideia de tributação progressiva por via indireta, na medida em que reconhece a injustiça de um sistema que trata desigualmente os desiguais ao tributar igualmente o consumo de todos. Ao devolver parte dos tributos pagos por quem tem menor capacidade contributiva, o Estado aproxima-se de um modelo de solidariedade fiscal e redistribuição de renda, em consonância com os ideais de justiça distributiva sendo que o cashback se insere na função extrafiscal do tributo, que vai além da simples arrecadação de receitas públicas, atuando como instrumento de intervenção no domínio econômico e de promoção de justiça social. Como destaca Ricardo Lobo Torres, a tributação pode e deve ser utilizada como ferramenta de promoção dos valores constitucionais, sendo a justiça fiscal um de seus fundamentos essenciais. Nesse mesmo sentido, Paulo de Barros Carvalho ressalta que a tributação, enquanto fenômeno jurídico, deve



estar em consonância com os princípios constitucionais e pode assumir feições extrafiscais, corrigindo distorções e desigualdades sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do cashback tributário, instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, representa um avanço na busca por um sistema tributário mais justo e equitativo no Brasil. Ao direcionar a devolução parcial ou total de tributos indiretos (como IBS e CBS) a famílias de baixa renda, a implementação do mecanismo configura-se como uma resposta concreta à histórica regressividade do sistema, que penaliza desproporcionalmente os estratos sociais mais vulneráveis. Diante do olhar constitucional, o cashback alinha-se aos princípios fundamentais da redução das desigualdades sociais (Art. 3º, III, CRFB/88) e da capacidade contributiva (Art. 145, §1º, CRFB/88), além de concretizar o princípio da isonomia tributária (Art. 150, II, CRFB/88), ao tratar desigualmente os desiguais, conforme a doutrina de Hugo de Brito Machado.

Do ponto de vista constitucional, o cashback encontra respaldo em princípios fundamentais como a capacidade contributiva, da isonomia e a redução das desigualdades sociais, as quais orientam a construção de um sistema tributário mais justo e coerente com os objetivos da República. Sua implementação, ao permitir que os cidadãos com menor poder aquisitivo recebam parte da carga tributária suportada no consumo, aproxima-se do ideal de progressividade tributária, ainda que por meio de instrumentos indiretos.

A fundamentação teórica amparada na doutrina de autores como Ricardo Lobo Torres e Paulo de Barros Carvalho reforça a legitimidade da utilização do tributo como instrumento extrafiscal de transformação social, destacando que a função da tributação não se limita à arrecadação, mas deve servir à concretização dos valores constitucionais. Ao compensar parcialmente a carga tributária indireta sobre o consumo básico, o cashback atua como um contrapeso à regressividade, mitigando o impacto negativo de tributos como ICMS e PIS/COFINS nas famílias de menor poder aquisitivo. Essa correção não apenas humaniza o



sistema tributário, mas também o aproxima de um modelo de solidariedade fiscal, em que a tributação cumpre um papel ativo na promoção da equidade.

Em síntese, o cashback tributário emerge como um instrumento promissor de justiça fiscal, capaz de corrigir distorções históricas do sistema brasileiro. Sua eficácia, porém, dependerá da capacidade do Estado em superar obstáculos operacionais e garantir que os benefícios alcancem efetivamente seu público-alvo. Se bem implementado, poderá inaugurar um ciclo virtuoso de maior equidade tributária e inclusão social, reduzindo a assimetria entre arrecadação e justiça distributiva. Por fim, reforça-se que a reforma, embora não solucione todas as mazelas do sistema, é um passo essencial para alinhar a tributação aos valores constitucionais de dignidade humana e redução das desigualdades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional (2023). **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.** Art.9º. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Regulamenta a devolução de tributos indiretos às famílias de baixa renda via cashback tributário. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 655 p.



MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. 562 p.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 624 p.

ENTRE A COMPLEXIDADE E A TRANSFORMAÇÃO: A REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023 E O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Yuri da Silva Novais²²

Davi Barbosa Mendes²³

Talitha Melo Franco Souto²⁴

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 marca uma reforma significativa no Sistema Tributário Nacional (STN) brasileiro, visando solucionar problemas de longa data relacionados à complexidade e ao alto custo operacional do Código Tributário Nacional (CTN). A reforma propõe a unificação de diversos tributos federais, estaduais e municipais (PIS, COFINS, IPI, ICMS, ISS) em um Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) Dual, composto pela CBS (federal) e IBS (compartilhado entre estados e municípios). Essa simplificação busca desburocratizar o sistema, eliminar a cumulatividade de tributos, aumentar a competitividade e promover maior transparência para os contribuintes. Além disso, a reforma prevê a criação de fundos de desenvolvimento regional e de compensação de benefícios fiscais, bem como a introdução de um Imposto Seletivo (IS), com o objetivo de desestimular o consumo de produtos prejudiciais. Contudo, desafios como a indefinição das alíquotas do IVA e do IS, os impactos específicos em setores da economia, a possível invasão da competência legislativa de estados e municípios e a potencial burocratização na regulamentação levantam questionamentos quanto à efetividade e ao cumprimento dos objetivos da reforma.

²² Graduando pelo Curso de Direito da Faculdades Integradas do Norte de Minas (FUNORTE), yuri.novais@soufunorte.com.br

²³ Graduando pelo Curso de Direito da Faculdades Integradas do Norte de Minas (FUNORTE), davi.mendes@soufunorte.com.br

²⁴ Mestre em Ciências Jurídico-Políticas/Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra/Portugal, Docente Graduação da Faculdades Integradas do Norte de Minas (FUNORTE), thalita.souto@funorte.edu.br.



Palavras-chave: Reforma Tributária, Sistema Tributário Nacional, Código Tributário Nacional, Objetivos, Desafios.

INTRODUÇÃO

Conforme expõe Sabbag (2024), o Direito Tributário deve ser compreendido como um ramo autônomo da Ciência Jurídica, com forte vinculação ao Direito Público, cuja função primordial é disciplinar o conjunto de relações jurídicas estabelecidas entre o Estado, enquanto ente dotado de soberania fiscal, e o contribuinte, sujeito passivo das obrigações tributárias. Diante disso, ao tratarmos do sistema tributário nacional, devemos levar em consideração o seu impacto direto na vida dos cidadãos, além de seu enorme impacto na economia do país, é possível afirmar que tal sistema permanece constantemente como objeto de intensos debates acadêmicos, políticos e sociais. O nosso sistema tributário nacional é estruturado com base em um modelo federativo já previsto por nossa Constituição Federal de 1988, conferindo aos entes estatais competências específicas, além de atribuir uma organização que resulta em uma multiplicidade de tributos, como impostos, taxas e contribuições. Ademais, é possível observar a regulamentação de tributos por meio de legislações infraconstitucionais (Brasil, 1988).

Dessa forma, diante da grande quantidade de legislações e princípios que regulam a relação entre Estado e contribuinte, torna-se evidente a necessidade de mudanças que visem a uma tributação eficiente para ambos, possibilitando maior prosperidade econômica ao Estado, às pessoas físicas e jurídicas. Um exemplo dessa tentativa de mudança se deu por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, que altera o sistema tributário nacional, propondo mudanças como a substituição de tributos existentes, a adoção de novos modelos de gestão, a criação de novas receitas, além da busca por justiça tributária e maior simplicidade.

METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica, com base na análise de documentos legislativos, doutrina especializada e publicações institucionais



pertinentes à Reforma Tributária brasileira. A pesquisa fundamenta-se predominantemente na interpretação da Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como nas disposições do Código Tributário Nacional e demais normas correlatas ao Sistema Tributário Nacional (STN).

O objetivo metodológico consiste em identificar e compreender as principais alterações estruturais propostas, os fundamentos que as justificam e os desafios práticos e jurídicos que poderão emergir durante sua implementação, com ênfase na análise crítica dos efeitos da unificação tributária e da criação do IVA Dual.

A pesquisa visa, portanto, oferecer uma reflexão técnica e fundamentada sobre os impactos da reforma no ordenamento jurídico-tributário nacional, mantendo o foco na observância dos princípios constitucionais da simplicidade, transparência e eficiência tributária.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Código Tributário Nacional (CTN), assim como o Sistema Tributário Nacional (STN), demonstrou-se incapaz de acompanhar as aspirações e conquistas alcançadas pelo Brasil. Produto dos anos 1960, o CTN passou por algumas atualizações; no entanto, nenhuma delas modificou suas marcantes características burocráticas, quais sejam: a complexidade e o alto custo operacional (Brasil, 1966).

A complexidade do CTN decorre da instituição de inúmeras espécies tributárias, o que resulta na fragmentação das regras fiscais. Cada tributo possui normas específicas, exigindo dos fiscos, dos contribuintes e, especialmente, das empresas, um grande esforço para compreender e cumprir suas obrigações tributárias. Dessa complexidade surgem reações em cadeia, como a cumulatividade de tributos incidentes sobre um único produto ou serviço, a chamada guerra fiscal entre entes federativos e a insegurança jurídica gerada pelo elevado número de legislações específicas, o que acaba por aumentar consideravelmente os litígios tributários (Sabbag, 2024).

O alto custo operacional, portanto, reflete o esforço monetário e físico despendido por todas as partes envolvidas (fiscos, contribuintes e empresas) para interpretar e aplicar as



regras do CTN. Diante da complexidade e ineficiência acima expostas, e com o objetivo de promover a equidade social e o crescimento econômico, o Estado brasileiro, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, iniciou o processo de transformação do STN. A proposta consiste na unificação de tributos federais, estaduais e municipais — sendo eles: PIS, COFINS e IPI (federais), ICMS (estadual) e ISS (municipal) — em um novo tributo, denominado IVA Dual (Imposto sobre o Valor Agregado), que será formado pela CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), de competência federal, e pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), de competência compartilhada entre estados e municípios (Brasil, 2023).

A regulamentação do CBS e do IBS se dará por meio de leis complementares, promovendo, assim, a uniformização das regras tributárias, o que reduz consideravelmente a complexidade e os custos operacionais anteriormente mencionados. A simplificação promovida pela substituição dos tributos pelo IVA resultará na desburocratização e na não cumulatividade tributária, permitindo o aumento da competitividade dos produtos brasileiros, além de proporcionar maior transparência aos contribuintes. A uniformização da legislação tributária também possibilitará a redução dos litígios fiscais, como consequência da maior previsibilidade no planejamento tributário.

Estados e municípios contarão ainda com novos instrumentos de incentivo econômico, como o Fundo de Desenvolvimento Regional, que ficará sob responsabilidade do Governo Federal e terá por finalidade financiar estudos e projetos de infraestrutura, atividades produtivas com elevado potencial econômico e social, além de promover o desenvolvimento científico e tecnológico (Brasil, 2025). Já o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, também de responsabilidade federal, será destinado à compensação de perdas decorrentes da substituição do ICMS pelo IBS, principalmente no que diz respeito à redução de benefícios fiscais anteriormente concedidos a pessoas jurídicas.

O novo modelo tributário introduz ainda o Imposto Seletivo (IS), cuja finalidade é desestimular, por meio de uma alíquota adicional, o consumo de produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente — como é o caso dos refrigerantes, que, devido à sua composição com altos níveis de açúcares, corantes e conservantes, estariam sujeitos a essa sobretaxa (Brasil, 2023).



Entretanto, algumas questões merecem atenção para uma melhor compreensão da reforma tributária. Nem a Emenda Constitucional nem as leis complementares definiram, até o momento, os valores das alíquotas do IVA ou do IS, o que representa um grande desafio, visto que, sem essa definição, qualquer estimativa torna-se meramente especulativa (Brasil, 2023).

Além disso, é necessário observar os reais impactos que a atualização do STN implicará nos diversos setores da economia. Os textos complementares da reforma, pressionados por interesses específicos, tendem a prever tratamentos diferenciados — leia-se: alíquotas reduzidas — para determinados segmentos, como os alimentos da Cesta Básica Nacional ou o setor farmacêutico. Essa diferenciação, embora justificável sob certos aspectos, acaba pressionando a alíquota padrão do IVA, elevando seu percentual final.

Estados e municípios, por sua vez, questionam se a instituição do IBS configura uma invasão à competência legislativa que lhes é conferida constitucionalmente, por parte da União. Além disso, temem que a centralização da arrecadação desse tributo pelo Governo Federal os torne dependentes, ainda que a gestão e a repartição dos recursos sejam atribuídas a um conselho independente.

Por fim, é importante ponderar que, embora a proposta preveja uma redução e simplificação do STN, a criação de diversas normas legais para viabilizar sua implementação prática pode representar um risco. Quanto mais específicas forem as regulamentações exigidas, maior será a chance de o sistema tornar-se excessivamente burocrático e, com isso, perder sua efetividade e clareza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é notório que a Emenda Constitucional N°132/2023 representa uma resposta reformatória a um problema crônico do ordenamento jurídico, econômico e social brasileiro, que é o Sistema Tributário Nacional. No núcleo da reforma, preserva-se a vanguarda tributária, baseando-se na tecnologia, para que a tão almejada modernização ocorra. Ainda que não seja objetivo da reforma a alteração da carga tributária, a simples



compreensão na forma da cobrança dos tributos, ainda que na visão dos contribuintes, representa um avanço muito significativo, pois possibilita ao mesmo uma compreensão didática e precisa da sua tributação.

Entretanto, é necessário observar a existência de peculiaridades que podem atrasar, distanciar ou até mesmo impedir a concretização destes avanços, e, portanto, devem ser combatidos criteriosamente caso contrário, a possibilidade de se ter uma alíquota muito alta, os reais impactos nos setores da economia e o longo período de transição entre os sistemas vigentes, colocam em xeque, se a Reforma Tributária, se efetivará e cumprirá com o seu propósito (Brasil, 2023).

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mai. 2025
- BRASIL. **Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 31 mai. 2025.
- BRASIL. Lei 5172 de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 31 mai. 2025.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. **O que é o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais?** Publicado em 14 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/perguntas-e-respostas/o-que-e-o-fundo>. Acesso em: 31 mai. 2025.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. **O que é o Fundo de Desenvolvimento Regional?** Publicado em 14 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/perguntas-e-respostas/o-que-e-o-fundo-1>. Acesso em: 31 mai. 2025.
- BRASIL. Receita Federal. **1966 – O Código Tributário Nacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/memoria/sitios-antigos-da-receita-federal/oitenta-anos-do-imposto-de-renda-no-brasil-2013-1922-a-2002/1966-o-codigo-tributario-nacional>. Acesso em: 31 mai. 2025.



SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 16ª ed. São Paulo. SaraivaJur. 2024.

OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO: REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO E NA FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

PENA, Natali Martins ²⁵

SANTOS, Milena Dafiny Rodrigues ²⁶

RAVNJAK, Leandro Luciano Silva ²⁷

RESUMO

A proposta de Reforma Tributária no Brasil, materializada especialmente na Emenda Constitucional n.º 132/2023 (Brasil, 2023), representa um marco na reestruturação do sistema fiscal, com a promessa de simplificação e justiça tributária. No entanto, seus efeitos transcendem o campo econômico, alcançando também as relações de trabalho, especialmente no âmbito do Direito Individual do Trabalho. Este estudo tem como objetivo analisar os impactos potenciais da Reforma Tributária sobre a remuneração dos trabalhadores e a formalização do vínculo empregatício, com ênfase na substituição dos encargos sobre a folha de pagamento por tributos sobre o consumo. A pesquisa adota abordagem qualitativa exploratória, com base em análise documental e bibliográfica. Os resultados indicam que a desoneração da folha pode contribuir para a ampliação da formalização do vínculo, sobretudo em setores com alta informalidade. Contudo, identificam-se riscos de precarização das relações laborais, como a adoção de modelos contratuais mais flexíveis e com menor proteção social. Verificou-se ainda que a redistribuição da carga tributária tende a afetar de forma desigual diferentes categorias de trabalhadores. Conclui-se que a transição para um novo modelo deve considerar não apenas a eficiência arrecadatória, mas também a preservação dos direitos sociais historicamente conquistados.

Palavras-chave: Reforma Tributária, Direito do Trabalho, Vínculo empregatício, Desoneração da folha, Direitos sociais.

INTRODUÇÃO

²⁵ Graduanda do Curso de Direito da Unimontes - MG, natalimartins252@gmail.com;

²⁶ Graduanda pelo Curso de Direito da Unimontes - MG, milenadafinysantos0@gmail.com;

²⁷ Docente do Curso de Direito da Unimontes. Professor titular do Centro Universitário Unifimoc/Afya. Docente permanente do programa de Pós-Graduação em Educação da Unimontes - MG, leandrolucianodasilva@gmail.com;



O Sistema Tributário brasileiro é marcado por sua complexidade e elevada litigiosidade, sendo a tributação sobre a folha de pagamento uma de suas maiores distorções. Como observam Silva e Alves (2021), a carga tributária incidente sobre o salário de um empregado é significativamente superior àquela aplicada a sócios ou profissionais liberais que prestam os mesmos serviços, o que contribui para a pejotização e dificulta a formalização, especialmente entre trabalhadores de baixa renda.

Esse cenário compromete o desenvolvimento econômico e impulsiona a informalidade. Diante disso, a Emenda Constitucional n.º 132/2023 (Brasil, 2023) inaugura a Reforma Tributária com a promessa de simplificação e justiça fiscal. Embora centrada na unificação de tributos sobre o consumo, a reforma possui efeitos indiretos relevantes sobre as relações de trabalho. Embora não afirme expressamente, Fellipe Guerra (2024) discute os impactos da substituição das contribuições sociais Contribuição sobre Bens e Serviços (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) no financiamento da seguridade social, ponto que pode suscitar debates quanto aos incentivos à formalização das relações de trabalho.

No plano jurídico, é essencial lembrar que o vínculo empregatício está sob a proteção do Direito do Trabalho, cujas normas são de ordem pública e visam assegurar a dignidade do trabalhador. Martins (2012) destaca que essa área do direito busca equilibrar a relação desigual entre capital e trabalho, garantindo direitos mínimos ao hipossuficiente. Reformas que reduzam encargos sem salvaguardas adequadas podem significar retrocesso social.

A esse respeito, Bays e Kimmelmeier (2019) destacam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja uma ampla gama de direitos trabalhistas, esses direitos acabam sendo fragilizados na prática, sobretudo em razão da fiscalização insuficiente, isso pode enfraquecer a cidadania laboral e comprometer o pacto democrático.

Diante desse panorama, este estudo propõe analisar os impactos da Reforma Tributária nas relações individuais de trabalho, com ênfase na remuneração, formalização do vínculo e proteção social, promovendo um diálogo crítico entre o Direito Tributário e o Direito do Trabalho, à luz dos princípios da justiça social.



METODOLOGIA

A presente pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque exploratório. Partiu-se da análise do marco constitucional e infraconstitucional do sistema tributário brasileiro, com especial atenção às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 132/2023 (Brasil, 2023), bem como às possíveis repercussões dessas mudanças sobre as relações individuais de trabalho.

Adotou-se como principal técnica de investigação a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como fontes obras doutrinárias consolidadas nos campos do Direito Tributário e do Direito do Trabalho, além de artigos acadêmicos, relatórios técnicos e documentos oficiais emitidos por instituições como o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Também foram consultados trabalhos acadêmicos recentes que analisam os impactos da tributação sobre a folha salarial, como o estudo de Silva e Alves (2021), que serviu como base empírica e analítica para a compreensão da relação entre a carga tributária incidente sobre a remuneração do trabalhador e o grau de formalização do vínculo empregatício no Brasil.

A partir do levantamento teórico, buscou-se identificar os possíveis efeitos da Reforma Tributária sobre três eixos centrais: a remuneração do trabalhador, os encargos sociais incidentes sobre o trabalho formal e os incentivos à formalização da mão de obra.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise dos impactos da Reforma Tributária sobre as relações individuais de trabalho exige uma abordagem intersetorial entre o Direito Tributário e o Direito do Trabalho, dado que mudanças na arrecadação estatal influenciam diretamente o financiamento da seguridade social e os custos da formalização. A Emenda Constitucional n.º 132/2023 (Brasil, 2023), ao instituir um modelo de IVA dual, busca corrigir distorções do sistema tributário brasileiro,



historicamente regressivo.

Conforme estudo da Anfip e da Fenafisco (2023), a carga tributária no Brasil recai de forma desproporcional sobre o consumo, penalizando os mais pobres, que comprometem maior parcela de sua renda com tributos indiretos. Tal configuração agrava a desigualdade, encarece a sobrevivência e torna a formalização do vínculo trabalhista ainda menos atrativa para empregadores.

Fagnani (2018) alerta que a simplificação tributária pode fragilizar o Estado Social, especialmente se houver ruptura com os mecanismos de vinculação de receitas previstos no art. 195 da Constituição. Isso coloca em risco políticas públicas essenciais, como o seguro-desemprego, os benefícios previdenciários e o Sistema Único de Saúde (SUS), que constituem pilares da proteção ao trabalhador.

A reforma também afeta a dinâmica empresarial. Silva e Alves (2021) apontam que a atual tributação sobre a folha favorece a pejetização e a evasão, criando um cenário de concorrência desleal. A desoneração parcial da folha pode atenuar essa distorção, desde que acompanhada de mecanismos de fiscalização, redistribuição de encargos e garantias sociais.

Sob a ótica jurídica, é indispensável observar o princípio da vedação ao retrocesso social. Como lembra Martins (2012), o Direito do Trabalho tem função protetiva, e a substituição de tributos vinculados por tributos sobre o consumo, sem garantia de financiamento das políticas sociais, pode fragilizar direitos historicamente conquistados.

Assim, embora a reforma represente avanço na modernização do sistema fiscal e possa estimular a formalização, seu sucesso depende da preservação do pacto constitucional de proteção ao trabalho e da efetiva redução das desigualdades sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de Reforma Tributária brasileira, materializada na Emenda Constitucional n.º 132/2023 (Brasil, 2023), representa um avanço no debate sobre a racionalização do sistema fiscal. Sua ênfase na simplificação e na substituição de tributos cumulativos por um Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual atende à demanda histórica por um sistema mais



transparente e eficiente. No entanto, seus efeitos transcendem a esfera econômica, repercutindo de forma significativa nas relações de trabalho, especialmente no que se refere à formalização do vínculo empregatício e à sustentabilidade dos direitos sociais.

A tributação excessiva sobre a folha de pagamento historicamente dificultou a geração de empregos formais e incentivou práticas como a pejotização e a informalidade. Nesse sentido, a desoneração parcial da folha surge como uma oportunidade de reduzir assimetrias e fomentar a regularização das relações laborais. Contudo, a reforma não pode ocorrer dissociada do compromisso constitucional com a seguridade social, sob pena de se comprometer o financiamento de políticas públicas fundamentais, como previdência, saúde e assistência social.

Conclui-se, portanto, que uma Reforma Tributária efetiva e socialmente justa deve ir além da arrecadação: deve considerar seus impactos sobre a dignidade do trabalhador, preservar o pacto social fundado pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988) e promover uma redistribuição tributária alinhada aos princípios da equidade e da justiça fiscal.

REFERÊNCIAS

ANFIP; FENAFISCO. **A Reforma Tributária Necessária: Diagnóstico e Premissas.**

Organização de Eduardo Fagnani. Brasília: ANFIP; São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. Disponível em:

https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Livros_08_06_2018_12_15_46.pdf

.Acesso em: 28 mai. 2025.

BAYS, Karen Stefani; KEMMELMEIER, Carolina Spack. Saúde e Segurança no Trabalho e as Contribuições do Sistema de Escrituração Digital. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1-438, 10 jan. 2019. Disponível em:

https://direito.usp.br/pca/arquivos/7c78261d1566_revista-dtbs-nova.pdf. Acesso em: 20 mai. 2025.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional N° 132, de 20 de Dezembro de 2023**: Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF, 21 dez 2023..Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 28 mai. 2025.

GUERRA, Fellipe. **Reforma Tributária: o Novo Sistema Tributário Brasileiro**. Brasília: Sistema Cfc/Crcs, 2024. Disponível em: https://cfc.org.br/wpcontent/uploads/2024/07/reforma_tributaria.pdf. Acesso em: 26 mai. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Henrique Rossi; ALVES, André Luís Centofante. Os Impactos da Oneração Tributária em Folha de Salários no Desenvolvimento Econômico Brasileiro. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 6, n. 1, p. 625-645, 2021. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1281>. Acesso em: 20 mai. 2025.

O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL FRENTE À CARGA TRIBUTÁRIA

Laís Souza Mendes²⁸

Tauany Vitoria Cruz Pereira²⁹

Izabela Alves Drumond Fernandes³⁰

²⁸ Graduando do Curso de Direito da Unimontes - MG, laissouza202.ls@gmail.com;

²⁹ Graduando pelo Curso de Direito da Unimontes - MG, tauanyvitoria81@gmail.com;

³⁰ Doutoranda em Direito pela UFMG-Unimontes. Mestra em Direito. Professora do Curso de Direito da Unimontes e do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Montes Claros - MG; izabelaadrumond@gmail.com.



RESUMO

O presente resumo propõe o debate acerca da relação entre o direito ao mínimo existencial e a carga tributária imposta aos cidadãos brasileiros, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco, e das mudanças promovidas pela Reforma Tributária. Com isso, busca-se compreender como o sistema tributário pode ser compatibilizado com a garantia de condições materiais mínimas para uma vida digna, em especial para as camadas mais vulneráveis da população. Para chegar a esse propósito, utilizou-se a pesquisa qualitativa, com abordagem dedutiva, ao passo que foram empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Mínimo Existencial, Carga Tributária, Capacidade Contributiva, Dignidade da Pessoa Humana, Reforma Tributária

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) tem como pilares principiológicos a garantia dos direitos sociais a todos os indivíduos, sem qualquer forma de distinção. Sob essa perspectiva, considerando que o sistema tributário brasileiro é subordinado aos ditames constitucionais, a ideia de isonomia tributária surge entre a inter-relação dos princípios da Capacidade Contributiva, Mínimo Existencial e Vedação ao Confisco, todos expressamente previstos na CRFB. Tais princípios visam assegurar a justiça e equidade tributária impedindo que a carga tributária comprometa as condições básicas de subsistência do cidadão.

Nesse sentido, o presente resumo tem como objetivo analisar o cumprimento das normas constitucionais relacionadas à equidade fiscal diante do atual sistema tributário brasileiro e a iminente consolidação da reforma tributária.

METODOLOGIA

Este resumo adota o método de pesquisa qualitativa, já que visa analisar e interpretar as normas constitucionais em conformidade com o sistema tributário brasileiro. Em relação ao método de abordagem utilizou-se o dedutivo, tendo em vista que parte de uma análise geral da CRFB para chegar ao resultado do cumprimento do mínimo existencial no contexto fiscal. Quanto às técnicas de pesquisa foram aplicadas a bibliográfica e a documental, com base em



obras doutrinárias, artigos acadêmicos e os pressupostos constitucionais. Para isso, foram analisados autores como Ferreira (2024), Costa (2024), Junior (2019) e Cimini (2023), os quais publicaram artigos científicos acerca do tema discutido.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A desigualdade social pode ser compreendida com um entrave que revela a disparidade entre as diferentes camadas sociais, indo além da mera desigualdade financeira. Ela se manifesta, sobretudo, na indisponibilidade de acesso a recursos essenciais para uma vida digna, como educação, saúde, moradia e alimentação. Nesse contexto, a noção do mínimo existencial surge como reação à necessidade de assegurar condições mínimas de subsistência aos indivíduos.

A discussão sobre o mínimo existencial teve início em 1949, na Alemanha, com o advento da Lei Fundamental (Grundgesetz), que instituiu um Estado Social de Direito. O foco deslocou-se da simples proteção das liberdades individuais para a efetivação de um mínimo de segurança social, entendida como condição indispensável para o exercício pleno da cidadania. O Tribunal Constitucional Federal Alemão passou a reconhecer o “*Existenzminimum*” como núcleo intangível dos direitos fundamentais, consolidando a ideia de que a dignidade da pessoa humana exige garantias materiais mínimas. (Martins; Costa, 2022)

No Brasil, embora a CRFB não mencione expressamente o termo "mínimo existencial", ela acolhe o conceito ao garantir os direitos sociais (art. 6º) e ao adotar como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Uma parte dos doutrinadores nacionais defendem o entendimento de que o mínimo existencial constitui um patamar civilizatório básico, cuja observância deve orientar tanto as políticas públicas quanto os limites da atuação fiscal do Estado:

De fato, o mínimo existencial não está expresso na Constituição Federal de 1988. No entanto, no art. 3º, inciso III, da CF/885, há dizeres referentes à



erradicação da pobreza e à marginalização, assim como reduzir as desigualdades sociais e regionais, citando o já debatido princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, é possível ao menos vislumbrar que a garantia do mínimo existencial é uma intenção e sanção do Estado. (Monticeli, 2019, p. 13)

Nesse viés, a ordem econômica se fundamenta na dignidade da pessoa humana, mesmo que tenha como objetivo perseguir o lucro, a base de sua construção deve estar inicialmente ligada à preservação do mínimo existencial. Com isso, o sistema tributário nacional deve se orientar na prevalência desse princípio, ao passo em que a dignidade deve orientar tanto a arrecadação quanto a destinação dos recursos públicos, exigindo equilíbrio entre eficiência econômica e justiça social.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 tem como principal objetivo a simplificação do sistema tributário, tornando-o mais eficiente, transparente e menos desigual. Em relação ao mínimo existencial, a EC 132/2023 pode gerar impactos relevantes, especialmente no tocante à proteção da dignidade humana no contexto da tributação. A reforma é apresentada como uma tentativa de promover maior justiça e solidariedade fiscal, por meio de medidas que se relacionam com o conceito de mínimo existencial. De acordo com Oliveira (2023), é essencial que o sistema tributário incorpore mecanismos que garantam o respeito ao mínimo existencial, de modo que a tributação não comprometa a subsistência do contribuinte, sobretudo dos mais vulneráveis. Nessa linha, iniciativas como o *cashback* e a desoneração da cesta básica, previstas na emenda, podem ser compreendidas como formas de assegurar a efetivação da dignidade da pessoa humana no âmbito fiscal.

Porém, uma análise mais crítica revela que os avanços propostos pela Emenda Constitucional podem ser insuficientes diante de estruturas políticas capturadas e de uma tradição fiscal que tem servido mais à manutenção de privilégios do que à efetivação de direitos fundamentais. A reforma tributária, ainda que contenha elementos que dialogam com o mínimo existencial, evita tocar em pontos sensíveis de justiça fiscal, como a tributação sobre grandes fortunas, lucros e dividendos — justamente onde reside o maior potencial redistributivo. Ao preservar privilégios fiscais e não enfrentar diretamente os mecanismos de concentração de renda, a reforma revela seus limites estruturais. (Fagnani, 2018)



Cabe considerar que a Constituição Federal de 1988 prevê o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) em seu texto, porém faculta ao legislador a sua implementação via Lei Complementar. Essa faculdade, no entanto, não foi abraçada por nenhum dos governantes, que optaram por outras estratégias para lidar com o problema fiscal (Cimini; Rocha, 2023, p. 27).

Assim, o que se apresenta como política pública em prol dos mais pobres pode, na verdade, ser uma concessão mínima, calculada para não abalar o equilíbrio de poder econômico vigente. A criação do *cashback* — embora inovadora — não elimina o fato de que a tributação sobre o consumo continuará sendo o pilar central do sistema, recaindo de forma desproporcional sobre os mais pobres. Nesse contexto, a proteção ao mínimo existencial torna-se frágil, pois o Estado continua exigindo tributos de quem mal consegue garantir as condições básicas de sobrevivência.

A ausência de medidas mais profundas de redistribuição revela uma reforma tributária moldada sob os limites impostos por uma democracia economicamente capturada, em que as elites exercem não apenas influência sobre o resultado das reformas, mas também sobre a própria possibilidade de se discutir certas propostas. Essa captura silencia demandas redistributivas mais contundentes e naturaliza um sistema fiscal que, embora reformado, segue sendo funcional à desigualdade. (Cimini; Rocha, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, embora a Emenda Constitucional nº 132/2023 represente um avanço ao incorporar ao sistema tributário instrumentos que visam resguardar o mínimo existencial — como o *cashback* e a desoneração da cesta básica —, suas propostas revelam-se insuficientes para enfrentar de maneira estrutural as desigualdades de poder e de renda. Em vista disso, ao não promover a taxação progressiva de grandes fortunas, lucros e dividendos, a reforma opta por soluções paliativas, mantendo o consumo como foco central da arrecadação e, conseqüentemente, sobrecarregando quem já se encontra em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, sem um redesenho fiscal que efetivamente rompa com privilégios arraigados e



fortaleça a redistribuição, a dignidade da pessoa humana corre o risco de permanecer apenas como enunciado constitucional, sem se refletir plenamente nas condições materiais de vida da maioria da população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de mai. de 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023** (EC 132/23).

CIMINI, F.; ROCHA, L. **Gastos sim, progressividade não: os entraves para a redistribuição no Brasil.** *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 43, n. 1, p. 236–255, 2023.

FAGNANI, Eduardo (org.). **A Reforma Tributária Necessária: Diagnóstico e Premissas.** Brasília: ANFIP; FENAFISCO; São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. 804 p. ISBN: 978-85-62102-27-1.

FERREIRA, Carlos Antônio Borini Pacheco. **Os princípios constitucionais da isonomia tributária e a regressividade do sistema tributário brasileiro.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2024.

CHAGAS JUNIOR, Walter Antônio. **A regressividade do sistema tributário nacional em relação ao ICMS.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO, Juazeiro do Norte, 2019.

OLIVEIRA, Alexandre Machado de. **A Proteção do Mínimo Existencial no Direito Tributário**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MARTINS, Leonardo; COSTA, Maria Francimar Carvalho. **Mínimo existencial no direito alemão e sua aplicação no Brasil**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 16, n. 47, p. 125–166, jul./dez. 2022.

MONTICELI, Midyan. **A regressividade tributária: uma comparação do mínimo existencial do homem contemporâneo e o ônus de manter o Estado através dos tributos, especificamente os de consumo**. Direito Tributário em Questão – Revista Digital da FESDT, Porto Alegre, n. 9, p. 92–111, abr. 2019.

O PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA PREVENÇÃO DA EVASÃO FISCAL E DA LAVAGEM DE DINHEIRO: Uma análise sob a perspectiva do direito tributário internacional

Matheus Nogueira de Almeida Borém³¹

RESUMO

No presente resumo expandido, é analisado o papel dos tratados internacionais no enfrentamento da evasão fiscal e da lavagem de dinheiro, sob a perspectiva do Direito Tributário Internacional. No mundo atual, onde fluxos de capital transnacionais se intensificaram ao longo das décadas, assim como a sofisticação financeira, acordos bilaterais e multilaterais ganham centralidade. A pesquisa em tela, de natureza qualitativa, foi baseada em análise bibliográfica, abordando iniciativas como BEPS, CRD e FATCA. A investigação realizada destaca a importância da troca de informações fiscais e da desarticulação de estruturas artificiais de planejamento tributário, ainda que obstáculos importantes permaneçam – como fragmentação legislativa e dilemas envolvendo proteção de dados. É

³¹ Graduando do Curso de Direito da Unimontes - MG, matheus.borem@gmail.com;



possível concluir que a efetividade desse tipo de tratado depende menos da existência de normas e mais da disposição institucional e política dos Estados em garantir a operacionalização dos mesmos.

Palavras-chave: tratados internacionais; evasão fiscal; lavagem de dinheiro; cooperação fiscal; direito tributário internacional.

INTRODUÇÃO

Falar em evasão fiscal e lavagem de dinheiro é, antes de tudo, tocar em práticas que se entrelaçam ao próprio funcionamento da economia global. Tais fenômenos não surgem isoladamente — são parte de engrenagens complexas, muitas vezes sustentadas por assimetrias legais e zonas cinzentas de jurisdições opacas. Em resposta, os tratados internacionais surgem não como panaceias, mas como arranjos possíveis para mitigar distorções, fomentar colaboração entre administrações fiscais e coibir abusos. Este artigo pretende examinar, com viés crítico e fundamentado, como tais instrumentos vêm sendo utilizados, quais suas promessas, onde avançam e, também, onde ainda falham em cumprir o que propõem.

METODOLOGIA

Adotou-se uma abordagem qualitativa, com recorte jurídico-dogmático e caráter exploratório. Foram analisados tratados internacionais, diretrizes da OCDE, relatórios da Receita Federal e publicações acadêmicas voltadas à cooperação fiscal transnacional. O foco recaiu sobre os dispositivos centrais de acordos como BEPS, CRS e FATCA, buscando compreender não só seus fundamentos legais, mas sobretudo sua implementação prática — e os limites dessa aplicação frente aos desafios políticos e técnicos de cada contexto nacional.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No campo do Direito Tributário Internacional, a elaboração de tratados representa



muito mais que uma operação jurídica. Muitas vezes se constitui em aposta política — nem sempre consensual — em torno de padrões mínimos de transparência e conduta tributária.

O crescente deslocamento de lucros para jurisdições de baixa tributação exigiu respostas coletivas, que se materializaram em iniciativas como o BEPS, da OCDE, e o CRS, voltado à padronização de informações financeiras entre países. Meita et al. (2023) enfatizam que, diante da crescente mobilidade do capital e da engenhosidade dos planejamentos fiscais agressivos, a cooperação internacional se revela não apenas desejável, mas indispensável.

Já o FATCA, com viés extraterritorial e origem nos EUA, provocou reações variadas. Lima (2023) aponta que, embora o FATCA tenha trazido ganhos em termos de rastreamento de ativos, ele também gerou controvérsias sobre soberania e privacidade — um alerta de que o remédio, por vezes, pode ser pior que a doença. Por outro lado, o enfrentamento à lavagem de dinheiro ganhou fôlego com o entrelaçamento entre tratados, regras de compliance e instrumentos penais internacionais.

Cavalcanti (2022) observa que, em casos envolvendo estruturas offshore, a cooperação entre entes estatais e organismos multilaterais se torna essencial para desmascarar fluxos ilícitos e ampliar a responsabilização. Notável é a jurisprudência mais recente que reconhece a evasão como infração antecedente da lavagem, conectando juridicamente dois mundos que, na prática, já estavam imbricados.

A tecnologia, nesse cenário, não apenas acelera processos — ela os transforma. Xavier et al. (2022) demonstram que o uso de inteligência artificial, combinado a dados públicos e padrões estatísticos, pode sinalizar irregularidades patrimoniais mesmo quando não há acordo formal entre países. Ainda assim, tal avanço técnico também tensiona princípios caros ao Estado de Direito, como a proteção de dados e a admissibilidade de provas.

Santos (2022) alerta para esse ponto: a expansão das trocas automáticas de informações, se não for acompanhada de cautela normativa e respeito aos direitos fundamentais, pode acabar minando aquilo que busca proteger — a legitimidade das instituições fiscais. Nesse sentido, é preciso mais do que eficiência: é necessário equilíbrio.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os tratados internacionais deixaram de ser coadjuvantes e passaram a ocupar papel central no esforço por uma tributação mais equitativa e menos vulnerável à fraude. São peças fundamentais, sim — mas seu sucesso depende menos de sua redação e mais da prática. A experiência tem mostrado que legislações alinhadas e boas intenções não bastam se não houver capacidade institucional e, sobretudo, coragem política para fazer valer os compromissos assumidos.

Há ganhos evidentes — como o fortalecimento do BEPS, o aumento da rastreabilidade de capitais e o uso estratégico de tecnologias. No entanto, a jornada está longe de ser concluída. Se há um consenso emergente, é este: não há solução única nem definitiva.

O desafio está em construir, continuamente, uma governança fiscal internacional que seja eficaz sem ser autoritária, e transparente sem ser invasiva. O equilíbrio, mais do que a norma, é o verdadeiro ponto de chegada.

REFERÊNCIAS

CAVALCANTI, Daniel. (2022). **A conexão entre paraísos fiscais e lavagem de dinheiro: desafios à repressão transnacional**. In: admin, Gerente da revista, MonDisTes 2.

LIMA, Carlos Henrique Falcão de. (2023). **A proteção de dados fiscais no contexto da troca de informações entre países**. MEITA, Rachmawati et al. (2023). Multinational Corporate Tax Avoidance in Indonesia. International Journal of Professional Business Review.

OLIVEIRA, Ítalo Ramon Silva. (2023). **Tratados internacionais e a cooperação fiscal no combate à evasão**.

SANTOS, Ramon Tomazela. (2022). **Planejamento tributário internacional e responsabilidade penal.**

XAVIER, Otávio Calaça et al. (2022). **Identificação de evasão fiscal utilizando dados abertos e inteligência artificial.** Revista de Administração Pública.

O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E SUA (IN)EFETIVIDADE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Rani Evelin Lima de Carvalho³²

Izabela Alves Drumond Fernandes³³

RESUMO

Este trabalho analisa a aplicação do princípio da capacidade contributiva no sistema tributário brasileiro, abordando suas limitações e os desafios para sua efetividade. O estudo utiliza método dedutivo e abordagem qualitativa, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise documental de fontes como a Constituição da República Federativa do Brasil “CRFB”, doutrina e artigos acadêmicos. Os resultados indicam que, apesar da previsão constitucional, o sistema tributário apresenta regressividade, pois tributos indiretos como ICMS e II oneram proporcionalmente mais os contribuintes de baixa renda, enquanto tributos diretos, como o Imposto de Renda, possuem baixa efetividade devido a isenções e deduções. A recente reforma tributária (Emenda Constitucional 132/2023) promoveu avanços na simplificação, mas manteve a regressividade da estrutura fiscal. A efetividade do princípio dependerá da regulamentação futura e de medidas que ampliem a progressividade tributária. O trabalho contribui para o debate sobre justiça fiscal e os caminhos para aprimorar o sistema tributário brasileiro.

Palavras-chave: capacidade contributiva, sistema tributário, regressividade, justiça fiscal, reforma tributária.

³² Graduando do Curso de Direito da Unimontes - MG, ranievelin79@gmail.com;

³³ Doutoranda em Direito pela UFMG-Unimontes. Mestra em Direito. Professora do Curso de Direito da Unimontes e do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Montes Claros - MG; izabelaadrumond@gmail.com

INTRODUÇÃO

O princípio da capacidade contributiva, consagrado no art. 145, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil “CRFB” de 1988, determina que os tributos devem ser estabelecidos de forma a considerar a aptidão econômica do contribuinte. A distribuição da carga tributária com base na capacidade contributiva dos indivíduos nos remete à ideia de que os tributos, cujo objetivo final é o bem comum, devem ser ajustados às circunstâncias de cada pessoa, de forma a garantir uma posição isonômica entre os contribuintes no que tange ao seu sacrifício pessoal em favor do interesse coletivo.

Deste modo, esse princípio é um desdobramento do ideal de justiça fiscal e está intimamente ligado à ideia de que o sistema tributário deve ser progressivo, promovendo distribuição de renda e equidade. Contudo, observa-se que o modelo brasileiro, altamente dependente de tributos indiretos, apresenta uma estrutura regressiva, onerando de forma desproporcional os contribuintes de baixa renda. A célebre máxima de Rui Barbosa sobre isonomia — “tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam” — encontra plena realização no princípio da capacidade contributiva, quando este é devidamente aplicado. No conjunto dos princípios da tributação, destaca-se o princípio da capacidade contributiva como o que mais se alinha à ideia de justiça tributária sob a ótica econômico-jurídica. Este trabalho visa analisar a aplicação prática do princípio da capacidade contributiva no Brasil, discutindo suas limitações estruturais e os entraves à sua efetividade.

METODOLOGIA

Para garantir a consistência teórica e a fundamentação crítica do estudo, foi adotado um conjunto de procedimentos metodológicos alinhados aos objetivos da pesquisa. A investigação foi desenvolvida por meio do método dedutivo, porque parte de premissas gerais extraídas do ordenamento jurídico e da teoria tributária para, a partir delas, analisar



casos específicos e discutir a aplicação concreta do princípio constitucional em foco. A abordagem adotada foi qualitativa, pois busca compreender e interpretar os significados jurídicos, políticos e sociais envolvidos na temática da regressividade fiscal, em vez de quantificar dados ou estabelecer relações estatísticas. Quanto às técnicas de pesquisa, recorreu-se à revisão bibliográfica, porque permite o levantamento e o exame crítico de contribuições teóricas já consolidadas sobre o tema, e à análise documental, porque viabiliza a interpretação de fontes primárias, como textos legais, constitucionais e institucionais, essenciais para o embasamento jurídico do trabalho.

As principais fontes utilizadas foram a CRFB, obras da doutrina tributária e artigos acadêmicos extraídos de bases jurídicas e institucionais confiáveis. A análise concentrou-se na interpretação crítica desses materiais, especialmente à luz do princípio constitucional estudado, considerando seus desdobramentos práticos e teóricos. Dentre os autores consultados, destacam-se José Ricardo Meirelles (1997), Eduardo Fagnani (2019) e Misabel Abreu Machado Derzi (2018), cujas obras oferecem sólido embasamento teórico sobre os fundamentos constitucionais da tributação e uma leitura crítica dos efeitos da regressividade fiscal no contexto brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise indica que há dificuldades na aplicação efetiva do princípio da capacidade contributiva no sistema tributário brasileiro. Embora consagrado no texto constitucional como um dos pilares da justiça fiscal, esse princípio ainda se concretiza de maneira tímida e seletiva. A carga tributária recai majoritariamente sobre o consumo — por meio de tributos como o ICMS, o IPI e o PIS/COFINS — que são regressivos por natureza, pois incidem de forma uniforme sobre todos os consumidores, independentemente de sua renda ou situação econômica. “A carga tributária brasileira incide predominantemente sobre bens e serviços, o que resulta em um sistema regressivo, penalizando proporcionalmente mais os indivíduos de menor renda.” (IPEA, 2020, p. 17).

Esse modelo penaliza proporcionalmente mais as camadas mais pobres da



**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO E DE DIREITO FINANCEIRO**

população, que comprometem uma parcela significativamente maior de sua renda com o consumo de bens e serviços essenciais.

Por outro lado, tributos potencialmente progressivos, como o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), carecem de efetividade no combate à desigualdade. Embora possuam alíquotas



escalonadas conforme a renda, essas alíquotas são relativamente baixas e acompanhadas de diversas isenções e deduções que acabam por beneficiar os contribuintes de maior poder aquisitivo. Dessa forma, o IRPF, que teoricamente representaria um instrumento de justiça fiscal, vê seu potencial redistributivo enfraquecido, o que contribui para a manutenção das disparidades socioeconômicas. Soma-se a isso a ausência de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no artigo 153, inciso VII da CRFB. Apesar de sua previsão constitucional desde 1988, o tributo nunca foi efetivamente instituído, permanecendo apenas como uma diretriz simbólica, sem impacto concreto na redução das desigualdades. Essa omissão evidencia uma assimetria entre a tributação imposta aos mais pobres e a leniência tributária em relação aos mais ricos.

Uma medida recente relacionada à tributação do consumo foi a extensão da incidência do ICMS e do II sobre compras internacionais realizadas por meio de plataformas digitais (como *Shein* e *Shopee*). A alteração na sistemática de cobrança passou a atingir operações que anteriormente contavam com menor tributação, resultando em aumento no custo final desses produtos para os consumidores. Ainda que a justificativa seja a proteção da economia interna, a medida acaba por penalizar diretamente os consumidores mais vulneráveis, sem que haja contrapartida proporcional na tributação de grandes patrimônios ou rendas elevadas.

Convém destacar que a carga tributária é muito regressiva no Brasil, pois está concentrada em tributos indiretos e cumulativos que oneram mais os/as trabalhadores/as e os mais pobres, uma vez que mais da metade da arrecadação provém de tributos que incidem sobre bens e serviços, havendo baixa tributação sobre a renda e o patrimônio. (INESC; OXFAM BRASIL, 2014, p. 9).

Verifica-se que o princípio da capacidade contributiva encontra aplicação pontual em tributos como o IPVA — cuja alíquota pode variar conforme o valor do veículo — e o ITCMD, que incide sobre heranças e doações. Contudo, esses mecanismos isolados não são suficientes para contrabalançar o peso da tributação indireta, o que compromete a efetividade do sistema tributário como um todo. A proposta de Reforma Tributária (Emenda Constitucional 132/2023), embora represente um avanço em termos de simplificação e racionalização, não enfrenta de forma incisiva o problema da



regressividade. “A proposta de reforma tributária avança na simplificação, mas mantém a regressividade do sistema ao não enfrentar a baixa tributação sobre renda e patrimônio” (Fagnani, 2019, p. 63). A Reforma Tributária, aprovada por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, introduziu alterações estruturais no sistema de tributação do consumo, como a unificação de tributos e a criação de mecanismos como o *cashback* e a Cesta Básica Nacional. Com isso, a estrutura tributária permanece com forte incidência sobre o consumo, o que, segundo parte da literatura especializada, está associado a efeitos regressivos. A efetividade do princípio da capacidade contributiva, nesse contexto, dependerá da regulamentação futura e de eventuais medidas complementares que venham a ampliar a progressividade do sistema.

A realização plena do princípio da capacidade contributiva analisado, só ocorrerá se houver uma prévia avaliação das circunstâncias de tempo e espaço em que estão inseridos os contribuintes, de modo que se possa extrair seu nível de riqueza adequadamente e, em consequência, graduar o montante do tributo a ser pago. (Silva, 2017, s.p)

Portanto, a aplicação efetiva do princípio da capacidade contributiva requer a definição de critérios claros para a avaliação da capacidade econômica dos contribuintes. Além disso, a regulamentação futura poderá estabelecer as bases para a progressividade adequada do sistema tributário, garantindo a conformidade com o princípio constitucional.

CONCLUSÃO

O princípio da capacidade contributiva, embora previsto constitucionalmente como um dos fundamentos da justiça fiscal, enfrenta limitações práticas para sua plena efetivação. A estrutura do sistema tributário brasileiro, fortemente baseada em tributos indiretos, tem como característica a incidência uniforme sobre o consumo, o que pode gerar efeitos regressivos conforme apontam estudos da área fiscal.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao propor a simplificação do sistema por meio da unificação de tributos e da criação de mecanismos como a Cesta Básica Nacional e o *cashback*, representa um esforço de modernização do modelo. No entanto,



a proposta não alterou substancialmente a tributação direta sobre renda e patrimônio. Assim, a implementação futura de normas infraconstitucionais e a adoção de medidas complementares poderão ser determinantes para avaliar os impactos da reforma sobre a progressividade e a aplicação efetiva do princípio da capacidade contributiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 11 mai. 2025.

CNBB – CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Reforma tributária solidária: menos desigualdade, mais Brasil**. Brasília: CNBB, 2018. Disponível em:

<https://www.reformatributariasolidaria.com.br/>. Acesso em: 03 mai. 2025.

FAGNANI, Eduardo. **A reforma tributária necessária: diagnósticos e premissas**. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung; Plataforma Política Social, 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistema tributário: diagnóstico e premissas para a reforma**. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 03 mai. 2025.

MEIRELLES, José Ricardo. **O princípio da capacidade contributiva**. São Paulo:

Editora RT, 2015.

SILVA, Whesley Ramos Soares da. **Princípio da capacidade contributiva: um instrumento de políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento regional com justiça social**. Jusbrasil, 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da->



capacidade-contributiva-um-instrumento- de-políticas-públicas-voltadas-a-promoção-do-desenvolvimento-regional-com-justiça-social. Acesso em: 17 mai. 2025.

O SIMPLES NACIONAL E A SUA APLICABILIDADE AO ESTADO DE MINAS GERAIS COM A REFORMA TRIBUTÁRIA

Abell Gomes da Silva ³⁴

Silvia Soares Gouveia ³⁵

Izabela Alves Drumond ³⁶

RESUMO

O presente resumo expandido visa analisar os efeitos da reforma tributária sobre o regime do Simples Nacional, especialmente no contexto mineiro, destacando seus potenciais impactos na competitividade, arrecadação e sustentabilidade das microempresas no estado. Para isso foi adotado o método de pesquisa qualitativo, baseado em pesquisa bibliográfica e documental, com análise secundária de dados. A promulgação da reforma tributária, novas dinâmicas surgem para esse regime. Ainda que o Simples Nacional seja preservado, a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) – componentes do novo IVA Dual – traz alterações que podem impactar diretamente a competitividade dessas empresas, principalmente no que diz respeito ao aproveitamento de créditos tributários e à complexidade operacional. Nesse sentido, tendo em vista a importância das microempresas e as empresas de pequeno porte para a economia de Minas Gerais, faz-se imprescindível discutir o presente tema.

Palavras-chave: Reforma Tributária, Simples Nacional, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte.

INTRODUÇÃO

A Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, introduziu algumas mudanças no sistema tributário Brasileiro com o objetivo de tornar o sistema mais simples e justo. Isso por meio da unificação dos impostos e com medidas que irão beneficiar alguns produtos e áreas de incidência de tributo, com o fim de promover a justiça tributária e gerar um maior desenvolvimento econômico.

³⁴ Graduando do Curso de Direito da Unimontes - MG, Abellgomes4@gmail.com,

³⁵ Graduando pelo Curso de Direito da Unimontes - MG, gouveiasilvia.30@gmail.com;

³⁶ Professora Orientadora do Curso de Direito da Unimontes - MG, izabelaadrumond@gmail.com;



Nesse contexto, o Simples Nacional, regime tributário diferenciado destinado aos microempreendedores e empresas de pequeno porte, foi mantido, mas sofrendo ajustes significativos. As mudanças afetam a forma como as empresas irão pagar seus impostos, repassar seus créditos tributários, circunstâncias que podem interferir em sua competitividade e crescimento econômico.

Essas microempresas possuem um papel de suma importância no Estado de Minas Gerais, sendo responsáveis por considerável parte dos empregos que foram gerados no estado nos últimos anos, quadro que beneficia a população e também a receita do estado.

Assim, este resumo expandido tem como objetivo analisar os efeitos da Reforma Tributária sobre o Simples Nacional, identificando quais serão os possíveis efeitos que ela terá sobre esse regime, se serão benéficos ou não e quais os desafios que surgirão para o estado de Minas Gerais frente a essas mudanças.

METODOLOGIA

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise de dados secundários obtidos a partir de fontes oficiais, artigos científicos, legislações e relatórios institucionais. Essa abordagem qualitativa visa identificar, interpretar e discutir os efeitos da Reforma Tributária sobre o Simples Nacional.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Simples Nacional é regime tributário especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos por Microempresas e Empresas de pequeno porte. Consoante Ricardo Alexandre, é regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser reduzida às microempresas e empresas de pequeno porte tanto a burocracia quanto a carga tributária, facilitando a criação e manutenção dessas empresas, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia tributária, que garante a desigualdade de tratamento entre aqueles que estão em situação divergente. A observância deste princípio se dá por entender que para assegurar a concorrência igual entre



as Microempresas (ME), de até 360 mil reais de faturamento anual e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), de 360 mil reais a 4,8 milhões de reais de faturamento anual, e as grandes e médias empresas (Alexandre,2023).

Além de nivelar a concorrência, tem ainda como objetivo reduzir a burocracia e simplificar as declarações. Intenção que se concretiza pelo recolhimento mediante DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), guia única referente aos impostos IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), PIS (Programa de Integração Social), Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), ISS (Imposto sobre Serviços), CPP (Contribuição Patronal Previdenciária).

As microempresas possuem uma significativa importância para Minas Gerais, estado com o terceiro maior PIB do Brasil e segunda maior geração de empregos, atrás apenas de São Paulo. Em 2024, essas empresas responderam por 96,55% dos empregos criados no estado. Embora São Paulo lidere na geração de empregos, a participação proporcional das microempresas é menor, cerca de 66%. Isso mostra o papel crucial das microempresas no mercado mineiro, que contribuem significativamente para a posição de destaque do estado, no que tange a geração de empregos (Brasil escola, 2024; Agência Sebrae de Notícias, 2025).

Além disso, o índice de pobreza em Minas Gerais vem diminuindo. Em 2023, cerca de 19% da população vivia em situação de pobreza, segundo critérios baseados na renda (Notícias de Contagem, 2024). Já o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM) que engloba outros critérios além da renda, apontou, em 2024, que aproximadamente 6,5% da população estava em situação de pobreza multidimensional (Sedese, 2025). Esse cenário pode estar relacionado ao crescimento das microempresas, que impulsionaram a geração de empregos, especialmente em 2024.

A receita do estado também se beneficia desse quadro, já que com uma quantidade maior de pessoas empregadas, mais elas consomem, ampliando a arrecadação do estado. Vale destacar que 75% da receita de Minas Gerais provém do ICMS, imposto sobre o consumo (Aredes, 2022).



Assim, é perceptível a importância desses microempreendedores para o estado de Minas Gerais, pois eles geram empregos e renda qualificada, além de impulsionarem a economia e contribuírem significativamente para a arrecadação estadual. Sua participação é crucial para a economia mineira, razão pela qual merecem a devida atenção do fisco, de modo a não serem desestimulados com altas cargas tributárias e burocracia que possa reduzir a característica de simplicidade deste sistema.

Nesse contexto, no que tange a reforma tributária, esta não altera direta ou especificamente o regime, tendo em vista que sua cobrança já é unificada. O Simples Nacional será mantido, com a vigência do pagamento de tributos por meio da DAS, com alíquotas reduzidas. Porém, com a reforma, alguns dos tributos que são cobrados na DAS serão substituídos pelo Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS). Esses dois tributos formarão o IVA (Imposto Sobre Valor Agregado) Dual, com o IBS sendo de competência dos estados e municípios e o CBS de competência federal (Exame, 2025).

Atualmente as empresas adotantes do regime em questão podem conceder créditos de ICMS aos clientes com intuito de revender na mesma proporção do ICMS pago sob esse regime, quando do setor de comércio, e de PIS e Cofins com a alíquota cheia do regime normal de 9,25%, independente da atividade exercida por ela quando optantes pelo regime do lucro real. No caso de empresas de prestação de serviços, é impossível conceder créditos de ISS a seus clientes (Jusbrasil, 2024).

A possibilidade de clientes optantes pelo regime de Lucro Real de obter créditos com a alíquota cheia e não somente o valor apurado pela empresa vendedora é um dos benefícios fiscais reduzidos com a reforma tributária. No novo sistema, as empresas passarão a conceder créditos de IBS e CBS a todos os clientes pessoa jurídica optantes pelo regime de Lucro Real ou Presumido, independentemente da sua intenção, sendo o crédito embasado no valor efetivamente pago na DAS, que é reduzido (Gularte, 2025).

Diante disso, a reforma introduz a opção do “Simples Nacional Híbrido”, que consiste na opção que essas empresas terão de apurar o IBS e CBS separadamente da guia DAS. Uma vez que, o sistema do Simples não permite que as empresas optantes por ele aproveitem todo



o crédito tributário gerado pelo IPI e do ICMS, e na pós reforma, do CBS e IBS. Mas com a possibilidade de apurar os novos impostos por fora, será possível gerar esses créditos que são repassados para os consumidores daquele determinado serviço, em sua totalidade, e não na forma reduzida que o Simples permite (Exame, 2025; Santos, Jurubeba, 2025).

Essa nova possibilidade pode afetar a competitividade das empresas, sobretudo aquelas que vendem para outras empresas, já que os clientes podem preferir fornecedores que permitam o crédito fiscal (Sebrae, 2023). Conseqüentemente, esse quadro pode gerar uma distorção no princípio da isonomia, que diz respeito a um tratamento desigual entre empresas de portes diferentes. Já que, os optantes do Simples não poderão aproveitar todo o crédito tributário, ficando em desvantagem competitiva em relação às que escolherem a apuração fora do regime simplificado (Santos; Jurubeba, 2025).

Além disso, no que tange aos benefícios fiscais inerentes a determinados produtos e serviços como a isenção, suspensão ou alíquota zero, optar pelo Simples Nacional significa comercializar esses produtos dentro da alíquota unificada do regime simplificado. Aqueles optantes pela tributação fora do regime unificado usufruem dos benefícios fiscais aplicáveis ao produto comercializado, a carga tributária é, portanto, reduzida. Esse aspecto intensifica ainda mais a discrepância entre os regimes adotados.

Com essas mudanças, é acrescentado ao Simples Nacional certa complexidade que antes não havia. Pois, mesmo que os empreendedores optem pelo sistema de apuração fora do regime simplificado, suas obrigações acessórias continuarão sendo apuradas dentro do sistema simplificado, o que foge do objetivo principal desse regime, que é o incentivo do mercado de pequenas empresas, por meio das alíquotas reduzidas e da simplicidade no pagamento de impostos (Santos; Oliveira Jurubeba, 2025).

Dessa maneira, surgem desafios para Minas Gerais, que têm as microempresas como grandes impulsionadores de sua economia. A necessidade de lidar com essas mudanças introduzidas pela Reforma, pode fragilizar esses empreendimentos. Impacto que pode ser potencializado, sobretudo, pelo fato de que uma porção considerável dessas microempresas são recentes, com menos de dois anos. (Instituto Brasileiro De Planejamento e Tributação, 2025). Isso pode dificultar a adaptação dessas empresas ao mercado, levando-as à falência.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, embora a Reforma Tributária tenha mantido a essência do Simples Nacional, as mudanças introduzidas podem aumentar a complexidade e reduzir a competitividade das microempresas, o que pode levar à diminuição da adesão ao regime e prejudicar o princípio da isonomia fiscal. Esse quadro pode ser prejudicial para Minas Gerais, onde essas empresas desempenham um papel fundamental na geração de empregos e na arrecadação de receitas, impulsionando a economia do estado como um todo.

Diante disso, é fundamental que o estado formule políticas públicas e tome medidas fiscais cuidadosamente planejadas, a fim de evitar circunstâncias que prejudiquem esse setor crucial para a economia mineira, garantindo assim a preservação do crescimento das microempresas e o desenvolvimento econômico sustentável do estado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA MINAS. **Pequenos negócios são responsáveis por quase 80% dos empregos em Minas**. Agência Minas, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/pequenos-negocios-sao-responsaveis-por-quase-80-dos-empregos-em-minas>. Acesso em: 31 Mai 2025.

AGÊNCIA SEBRAE. **Minas Gerais registra mais de 430 mil pequenos negócios em 2024**.

Agência Sebrae, [s.d.]. Disponível em:

<https://mg.agenciasebrae.com.br/dados/minas-gerais-registra-mais-de-430-mil-pequenos-negocios-em-2024/>. Acesso em: 31 Mai 2025.

ALEXANDRE, R. **Direito tributário (17a. ed.)**. São Paulo. Editora Juspodivm, 2023.

BRASIL ESCOLA. **PIB do Brasil. Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/pib-brasil.htm>. Acesso em: 31 Mai 2025.



BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 29 Mai 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123>. Acesso em: 30 Mai 2025.

BRASIL. **Lei nº 9841, de 5 de outubro de 1999**. Lei nº 9.841 de 05/10/1999. Diário Oficial da União, 6 out. 1999. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/551717> . Acesso em: 30 Mai 2025.

GULARTE, Charles. **Simples Nacional na Reforma Tributária**: como fica e quais são as propostas? Contabilizei, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/reforma-tributaria-simples-nacional/>. Acesso em: 29 Mai 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Reforma tributária para as empresas do Simples Nacional pode ser morte súbita**. IBPT, Disponível em: [https://ibpt.org.br/reforma-tributaria-para-as-empresas-do-simples-nacional-pode-ser-morte-su bita/](https://ibpt.org.br/reforma-tributaria-para-as-empresas-do-simples-nacional-pode-ser-morte-subit/). Acesso em: 31 Mai 2025.

PIS e Cofins unificados terão alíquota máxima de 9,25%. JusBrasil, 13 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pis-e-cofins-unificados-terao-aliquota-maxima-de-9-25/100119928>. Acesso em: 29 Mai 2025.



MINAS GERAIS. **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**. IPM Minas. Governo de Minas, [s.d.]. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/a-sedese/ipm-minas>. Acesso em: 31 Mai 2025.

NOTÍCIAS DE CONTAGEM. **SIS 2024**: Pobreza em Minas Gerais cai ao menor nível da série histórica iniciada em 2012. Notícias de Contagem, [s.d.]. Disponível em: <https://www.noticiasdecontagem.com.br/sis-2024-pobreza-em-minas-gerais-cai-ao-menor-nivel-da-serie-historica-iniciada-em-2012/>. Acesso em: 31 Mai 2025.

O TEMPO. **Saiba o peso do ICMS na arrecadação de Minas Gerais**. O Tempo, [s.d.]. Disponível em: https://www.otempo.com.br/economia/saiba-o-peso-do-icms-na-arrecadacao-de-minas-gerais-1.2680744?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 31 Mai 2025.

SANTOS, Micaele Alves dos; OLIVEIRA JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de. **A tributação do Simples Nacional e o impacto da reforma tributária**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 5, Mai 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.19300>. Acesso em: 31 Mai 2025.

OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NO SETOR DA SAÚDE: ANÁLISE JURÍDICA E ECONÔMICA DA EC 132/2023

Ane Camile dos Reis Santos³⁷ 1

Adriano Gorgulho de Abreu Silva³⁸ 2

³⁷ Graduando do Curso de Direito da Funorte - MG, anecamile.santos@soufunorte.com.br;

³⁸ Mestre em Desenvolvimento Social - Professor do Curso de Direito da Funorte - MG, adrianogorgulho@hotmail.com;



RESUMO

A Reforma Tributária, regulamentada através da Emenda Constitucional nº 132 de 2023, promove mudanças significativas no sistema fiscal brasileiro, especialmente no setor da saúde. A criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) substituirá tributos como PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS, simplificando a arrecadação e reduzindo a complexidade tributária. O setor da saúde será diretamente impactado, com a redução de 60% nas alíquotas para serviços e dispositivos médicos, além da isenção de 383 medicamentos, o que poderá diminuir custos para consumidores e instituições. Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, com leituras e fichamento de doutrina jurídica, bem como pesquisas a respeito do tema. Além dos benefícios que a reforma poderá trazer, também é possível analisar os desafios, como a tributação de serviços antes isentos e a necessidade de adaptação gradual, uma vez que o novo sistema será implementado integralmente até 2033. Conclui-se que a reforma representa um avanço na modernização tributária, mas exige atenção quanto aos seus efeitos práticos, especialmente para garantir o acesso e a qualidade dos serviços de saúde.

Palavras-chave: Reforma Tributária, Impostos, IVA Dual, Saúde, Emenda Constitucional.

INTRODUÇÃO

O setor da saúde é um dos fundamentos da sociedade, considerado como um dos direitos e garantias fundamentais instituídos pela Constituição Federal de 1988. Desempenha um papel essencial para a garantia da saúde física, mental e social da população, visto que, é indispensável para a longevidade e qualidade de vida, prestando serviços como assistência médica, programas que educam a população para prevenção de doenças, produção de medicamentos, entre outros serviços que são oferecidos por instituições públicas e privadas, administrado por diversas legislações presentes em nosso ordenamento jurídico, destacando-se, entre outras, o regime tributário.

O Congresso Nacional aprovou, no final de 2023, o Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024, que regulamenta a Reforma Tributária após cerca de 30 anos de debates a respeito deste tema. A principal finalidade da Reforma é simplificar a apuração e a arrecadação de tributos, trazer transparência e celeridade ao processo fiscal brasileiro além de estimular o avanço econômico e social do país por meio do fortalecimento do setor empresarial, promovendo mudanças significativas em diversos setores, inclusive na área da



saúde. (Harzheim, 2024)

A Reforma Tributária introduz o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) no sistema tributário nacional, substituindo 5 tributos, sendo eles, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O objetivo deste estudo consiste em uma análise sobre os principais efeitos da Reforma Tributária sobre o setor da saúde, destacando os impactos jurídicos, econômicos e operacionais, bem como os desafios e as oportunidades que surgem a partir da sua implementação.

METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, com leituras e fichamento de doutrina jurídica, bem como de diversos artigos, estudos e pesquisas que abrangem o tema. Por fim, foi elaborado resumo expandido com o objetivo de analisar de forma crítica e sintética os principais aspectos da nova Reforma Tributária, destacando suas implicações jurídicas, econômicas e sociais, especialmente no que tange aos setores da saúde.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Emenda Constitucional 132/2023 determina a criação de dois tributos principais, sendo estes a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), na esfera federal e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) cuja competência para tributar é de âmbito estadual e municipal, configurando um modelo de IVA Dual (Imposto sobre Valor Agregado), que irão prevalecer sobre os atuais impostos PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS que incidem sobre a circulação de bens e serviços. Em algumas situações, recairá também o Imposto Seletivo – IS, no qual é de competência federal, mas tem arrecadação partilhada entre todos os entes federados. O



VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO E DE DIREITO FINANCEIRO

objetivo do IS é tributar a produção, extração, comercialização ou importação de produtos considerados nocivos à saúde ou ao meio ambiente, como cigarros, bebidas alcoólicas e agrotóxicos. (Motta, 2024)

Figura 1- Reorganização dos tributos.



Fonte: BRASIL, 2024.



A reforma tributária tem como propósito central a simplificação do sistema fiscal. No contexto da saúde, essa reestruturação pode representar uma importante redução da complexidade tributária, ao tornar mais claro e eficiente o cumprimento das obrigações fiscais, além de possibilitar a diminuição dos custos administrativos enfrentados por instituições e prestadores de serviços do setor. No entanto, instituições como hospitais, laboratórios e consultórios, atualmente beneficiadas com isenções em tributos como PIS e COFINS, poderão ser impactadas pela nova estrutura tributária, uma vez que o IBS poderá ser aplicado de forma diferenciada conforme as especificidades de cada serviço. Além disso, o setor de fabricação de medicamentos e insumos hospitalares também sentirá os efeitos da mudança, diante da modificação na forma de tributação desses produtos, o que poderá resultar em aumento ou redução da carga tributária, afetando diretamente os custos operacionais para prestadores de serviços e, conseqüentemente, os preços pagos pelos pacientes. (Totvs, 2025)

A Lei Complementar (LC) 214/2025 institui em seu artigo 128 uma diminuição de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS aplicadas aos serviços de saúde, resultando em benefícios como a diminuição dos custos tributários que fará com que as instituições de saúde bem como as farmácias e empresas que vendem artigos médicos possam manter preços acessíveis à população. Ademais, há a redução das alíquotas sobre dispositivos de acessibilidade, o que impulsiona a inovação e tecnologia, como cadeiras de rodas adaptadas, entre outros dispositivos acessíveis, impulsionando melhor qualidade de vida aos pacientes e a inclusão social. (Harzheim, 2024)

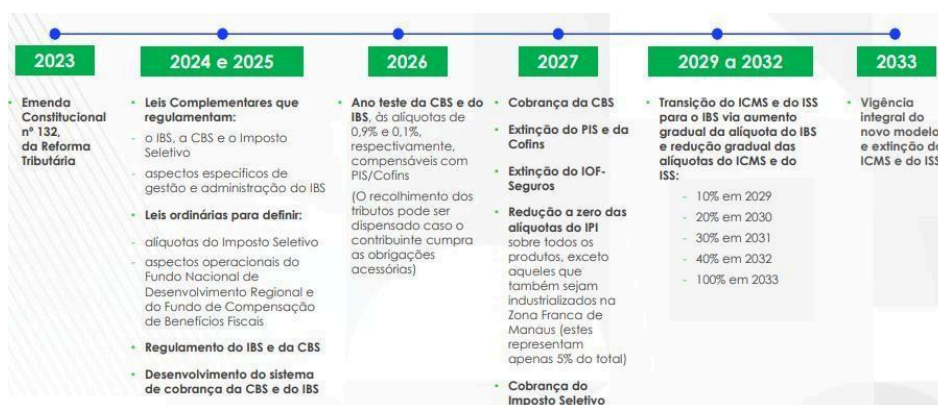
A reforma isentará, ainda, 383 medicamentos previstos de modo taxativo no texto da lei, especificamente em seu artigo 142, demonstrando que, estes produtos não sofrerão a cobrança do novo imposto, causando efeitos como a redução de custos para os consumidores finais e maior previsibilidade para farmácias e indústrias do ramo farmacêutico. Já os medicamentos que não estão incluídos no rol, mas que possuem registro na Anvisa ou que são produzidos em farmácias de manipulação, terão uma redução de 60% na alíquota do imposto. (Brasil, 2025)

Apesar dos diversos benefícios da reforma, existem desafios e aspectos que requerem

atenção, como serviços e produtos que antes possuíam isenção ou alíquotas reduzidas, poderão começar a sofrer com a tributação e as diferenças regionais caso os Estados não atuem de forma integrada, gerando insegurança para os prestadores de serviço de determinadas regiões em detrimento de outras.

A transição para o novo modelo de tributação, também será um longo caminho a se seguir, visto que está previsto para que todo o sistema entre em vigor de forma integral até 2033, exigindo adaptações em todo o regime atual. (Anahp, 2025)

Figura 2- Ordem cronológica de implementação da reforma tributária.



Fonte: BRASIL, 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que a Reforma Tributária representa uma mudança estrutural significativa no sistema tributário brasileiro, impactando diretamente o setor da saúde. A unificação e a simplificação dos tributos visam reduzir a complexidade e os custos administrativos, além de promover maior eficiência e transparência na arrecadação.

Atualmente, alguns setores da economia são mais onerados que outros, os quais se beneficiam de incentivos fiscais específicos. A proposta da reforma tributária busca corrigir essas distorções, promovendo um sistema mais equilibrado e justo, com potenciais efeitos



positivos sobre a competitividade e a distribuição de renda. A simplificação das regras fiscais tende a contribuir para a melhoria do ambiente de negócios, com normas mais objetivas, as empresas poderão reduzir riscos jurídicos e concentrar esforços em estratégias de crescimento e inovação.

No curto prazo, a implementação da reforma poderá exigir ajustes tanto por parte das empresas quanto dos consumidores, com impactos temporários sobre a produção, os preços e, possivelmente, a inflação e o consumo interno. No entanto, a expectativa para o longo prazo é de que a nova estrutura fiscal estimule investimentos, aumente a produtividade e favoreça a expansão dos setores produtivos, ao mesmo tempo em que reduz a carga tributária incidente sobre o consumo e fortalece o mercado interno. (Motta, 2024)

Antes da reforma, a tributação sobre o consumo e as contribuições ocorria de forma fragmentada e pouco uniforme, permitindo tanto a cumulatividade quanto a não cumulatividade, de acordo com o tributo em questão. Cada imposto possuía sua própria base de cálculo, e a aplicação da não cumulatividade era apenas parcial, mesmo com previsão constitucional para sua observância. Além disso, as regras variavam entre os tributos, com legislações específicas nos âmbitos federal, estadual e municipal, além de inúmeros regimes especiais e exceções.

Com a reforma, a tributação sobre bens, serviços e contribuições sociais passa a adotar um modelo mais simples e transparente. A introdução do IVA, por meio da CBS e do IBS, assegura a incidência unificada sobre uma base ampla, eliminando sobreposições e distorções, e promovendo maior racionalidade no sistema tributário brasileiro. (Harzheim, 2024)

Contudo, a transição para o novo modelo impõe desafios relevantes, especialmente no que tange à adaptação das instituições de saúde, às eventuais alterações na carga tributária e às diferenças regionais que podem surgir. Assim, é imprescindível um acompanhamento atento das regulamentações e dos efeitos práticos da reforma, garantindo que os benefícios previstos se concretizem e que eventuais impactos negativos sejam mitigados, assegurando a manutenção do acesso e da qualidade dos serviços de saúde à população.



REFERÊNCIAS

ANHP. **Reforma tributária: impactos e perspectivas para o setor de saúde.** Disponível em: <https://www.anahp.com.br/noticias/anahp-ao-vivo-reforma-tributaria-impactos-e-perspectivas-para-o-setor-de-saude/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Institui normas relativas à Reforma Tributária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, 17 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária. Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo: 1ª Audiência Pública – GT da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, 13 de agosto de 2024.

Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/apresentacoes/2024-08-13_regulamentacao-da-reforma-tributaria_resumida-cae-sf.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

HARZHEIM, Amanda Vieira. **Reforma Tributária no Brasil: simplificação e modernização do sistema com a Emenda Constitucional Nº 132/2023.** Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 161, 2024.

MOTTA, Matheus Cordeiro. **Análise da reforma tributária no Brasil: estudo sobre a fundamentação e propostas legislativas.** 2024. 117 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2024.



TOTVS. **Reforma tributária**: segmento saúde. Espaço Legislação. Disponível em: <https://espacolegislacao.totvs.com/reforma-tributaria-segmento-saude/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA E IMPOSTO SELETIVO: ENTRE A REGULAÇÃO EXTRAFISCAL E A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ítalo Gabriel Araújo de Souza³⁹

Maria Eduarda Santana Santos⁴⁰

Helen Cristiany Pimenta de Oliveira⁴¹

RESUMO

A recente reforma Tributária brasileira introduziu o Imposto Seletivo (IS) no ordenamento jurídico nacional, com o objetivo de aumentar a tributação sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, utilizando o instrumento tributário como mecanismo extrafiscal para desestimular o consumo desses bens. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é analisar os possíveis impactos da aplicação do Imposto Seletivo, sobretudo quanto à insegurança jurídica decorrente da falta de clareza na definição dos produtos nocivos e ao risco de aumento da carga tributária sobre itens essenciais à população mais vulnerável. Metodologicamente será realizada pesquisa qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise documental da legislação tributária vigente e proposta pela reforma. Neste momento de regulamentação da reforma, faz-se necessário compreender os efeitos sociais e econômicos da aplicação do Imposto Seletivo, especialmente em um país marcado por desigualdades estruturais. Os objetivos cingem-se na análise da implementação do Imposto Seletivo no contexto da Reforma Tributária e seus efeitos sobre a população brasileira, particularmente os grupos de menor renda. Ademais, busca-se investigar o conceito de extrafiscalidade, avaliar os critérios para definição de produtos nocivos e discutir os possíveis desdobramentos da desoneração de setores produtivos. Espera-se com a presente pesquisa identificar lacunas na regulamentação do novo imposto, demonstrando potenciais riscos sociais e medidas para mitigar os efeitos regressivos da reforma tributária.

³⁹ Ítalo Gabriel Araújo de Souza Graduando do Curso de Direito da UNIFIPMoc - MG, italol20gabriel@gmail.com

⁴⁰ Maria Eduarda Santana Santos Graduada pelo Curso de Direito da UNIFIPMoc - MG, meduardasantana0708@gmail.com

⁴¹ Doutora em Direito. Professora do Curso de Direito da Unimontes e da UnfipMoc- UF, helenpimenta@yahoo.com



Palavras-chave: Imposto Seletivo, Reforma Tributária, Extrafiscalidade, Insegurança Jurídica

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n.º 123/2023 marcou um ponto de inflexão no sistema tributário brasileiro ao promover significativas alterações no modelo de arrecadação nacional. Dentre as mudanças mais relevantes está a criação do Imposto Seletivo (IS), comumente chamado de "Imposto do Pecado", que incide sobre produtos e serviços considerados nocivos à saúde humana e ao meio ambiente. Essa medida insere-se na lógica da extrafiscalidade, ao utilizar o tributo não apenas como instrumento arrecadatório, mas também como mecanismo de regulação social e ambiental.

Nesse contexto, bens como cigarros, bebidas alcoólicas, alimentos e bebidas com alto teor de açúcar, além de veículos movidos à combustão interna — como automóveis, embarcações e aeronaves —, passam a ser objeto de tributação mais elevada. O objetivo declarado da medida é desestimular o consumo desses produtos, encarecendo-os para o consumidor e, assim, reduzindo sua demanda, ao mesmo tempo que se busca mitigar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Contudo, esse novo modelo tributário também traz desafios importantes. Nesse sentido, o problema desta pesquisa é analisar quais são os impactos jurídicos e socioeconômicos decorrentes da implementação do Imposto Seletivo no Brasil, especialmente em relação à segurança jurídica, à definição dos bens considerados nocivos e à proteção das camadas mais vulneráveis da população. A indefinição legal quanto aos critérios que caracterizam um produto como nocivo, somada à possível elevação da carga tributária sobre itens de consumo popular, levanta preocupações quanto à regressividade do sistema e à sua eficácia regulatória.

Em tempos de regulamentação da reforma, o que se observa pela LC 214/2025 faz-se necessário compreender os efeitos práticos dessa nova política tributária, diante de um cenário de desigualdade social acentuada e de elevada complexidade normativa. É essencial analisar como o Imposto Seletivo pode impactar o comportamento do consumidor, a arrecadação estatal e o equilíbrio federativo, além de identificar possíveis riscos de injustiça fiscal.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho é qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise documental da legislação pertinente, especialmente a Emenda Constitucional 123/2023, projetos de lei complementar e estudos acadêmicos sobre tributação extrafiscal e justiça fiscal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O tributo, tradicionalmente compreendido como instrumento de arrecadação, também pode ser utilizado pelo Estado como meio de intervenção indireta na ordem econômica e social. Nesse contexto, surge o conceito de extrafiscalidade, que representa a função regulatória dos tributos.

De acordo com Sabbag (2025), a extrafiscalidade consiste na utilização dos tributos como instrumentos de indução ou desestímulo de comportamentos, buscando a realização de finalidades que extrapolam a mera arrecadação. Essa característica confere ao tributo um papel de ordenador das relações econômico-sociais, permitindo a intervenção estatal em contextos estruturais e conjunturais da economia.

Assim, tributos com função extrafiscal são frequentemente empregados para estimular o desenvolvimento de determinados setores, proteger a indústria nacional, controlar a inflação ou ainda influenciar o comportamento do contribuinte em direção a práticas desejáveis pelo Estado. Essa lógica é aplicada, por exemplo, em isenções fiscais para empresas que investem em pesquisa e inovação, ou em alíquotas diferenciadas para regiões com menor desenvolvimento.

Entretanto, o Imposto Seletivo (IS), introduzido pela Reforma Tributária de 2023, representa uma manifestação específica da extrafiscalidade, voltada não apenas para a regulação econômica, mas principalmente para a proteção da saúde pública e do meio ambiente. Ainda conforme Sabbag (2025), o chamado “Imposto do Pecado” atua como



instrumento de política pública, com o propósito explícito de desencorajar o consumo de bens considerados nocivos, como cigarros, bebidas alcoólicas, alimentos ultraprocessados, bebidas açucaradas e veículos movidos a combustíveis fósseis.

A lógica por trás do IS é dupla: de um lado, busca-se desestimular condutas prejudiciais ao bem-estar coletivo, por meio do encarecimento desses produtos; de outro, pretende-se reduzir gastos públicos futuros, especialmente em áreas como saúde e meio ambiente, impactadas diretamente pelo consumo desses itens. Por exemplo, a tributação elevada sobre alimentos ricos em açúcar visa não apenas desincentivar seu consumo, mas também minimizar a incidência de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade e diabetes, aliviando a sobrecarga do sistema público de saúde. (Oliveira *et al.*, 2024)

Além disso, ao incidir sobre produtos que geram externalidades negativas, o IS também tem o papel de internalizar os custos sociais desses bens, incentivando o consumidor a optar por alternativas mais sustentáveis. Nesse sentido, reforça Oliveira *et al.*, (2024) que o tributo se alinha a um modelo de desenvolvimento sustentável, promovendo comportamentos individuais mais responsáveis e estimulando a inovação tecnológica e a transição ecológica no setor produtivo.

Portanto, o Imposto Seletivo transcende a função arrecadatória e assume papel central no planejamento e execução de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população. Ainda que integre o conceito de extrafiscalidade, o IS se destaca por sua natureza fortemente socioambiental, o que o diferencia de outros tributos regulatórios que se limitam à intervenção econômica sem preocupação direta com o bem-estar social e ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, conclui-se que, embora o Imposto Seletivo (IS) tenha sido instituído com o objetivo declarado de desestimular o consumo de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, sua implementação levanta importantes questionamentos quanto à sua efetividade, coerência normativa e justiça social.

O estudo permitiu verificar que há uma tensão entre o caráter extrafiscal pretendido e o risco de desvio de finalidade, transformando o tributo em mero instrumento arrecadatório.



Além disso, constatou-se que a ambiguidade conceitual na definição dos produtos considerados “nocivos” representa um dos principais fatores de insegurança jurídica. A ausência de critérios objetivos e a amplitude do conceito abrem margem para interpretações divergentes e instáveis, gerando incertezas para consumidores, empresas e operadores do Direito. Essa problemática é agravada pela excessiva dependência de leis complementares, cuja ausência ou volatilidade legislativa pode comprometer a previsibilidade do sistema tributário e o princípio da legalidade.

Ademais, a desoneração de setores produtivos e a redução das alíquotas sobre a renda das empresas, embora impulsionem a atividade econômica, podem levar a uma compensação da arrecadação via aumento da tributação sobre o consumo. Essa estratégia tende a ser regressiva, penalizando as camadas sociais menos favorecidas, que destinam grande parte de sua renda ao consumo de bens essenciais. Assim, produtos básicos para a qualidade de vida e a subsistência da população mais pobre podem tornar-se ainda mais inacessíveis.

Portanto, embora o Imposto Seletivo seja, em tese, um mecanismo legítimo de indução de comportamentos social e ambientalmente responsáveis, sua aplicação prática exige cautela, transparência normativa e equilíbrio fiscal. Para que os objetivos de justiça social, sustentabilidade e proteção à saúde pública sejam efetivamente alcançados, é necessário que o legislador estabeleça parâmetros claros, objetivos e estáveis, garantindo segurança jurídica, controle social e justiça distributiva no novo modelo tributário.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis.** Publicado em 21 dez. 2023. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>. Acesso em: 16 mai. 2025.

ANDRADE, Leonardo Aguirra de. **Notas sobre a regulamentação da reforma tributária por lei complementar.** Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 56, p. 1–8, jan./abr.



2024. Disponível em:

<https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/2551/2321>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. **Altera o Sistema Tributário Nacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2023.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

CAVALCANTI, Marco Antônio Freitas de Hollanda; SILVA, Napoleão Luiz Costa da.

Impactos de políticas de desoneração do setor produtivo: uma avaliação a partir de um modelo de gerações superpostas. *Estudos Econômicos (São Paulo)*, São Paulo, v. 40, n. 4, p. 943–966, out./dez. 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ee/a/WSc48XZGHKxCO9LQsYdqdFg/?lang=pt>. Acesso em: 13 mai. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-41612010000400008>

CINTRA, Marcos. **Desafios e controvérsias do imposto seletivo: entre a intenção e a realidade**. Publicado em 27 maio 2024. Disponível em:

<https://www.marcoscindra.org/desafios-e-controversias-do-imposto-seletivo>. Acesso em: 16 mai. 2025.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário** - 16ª Edição 2024 . 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.107. ISBN 9788553620012. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620012/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

GONÇALVES, Marina Krauzer. **Reforma tributária**. 2024. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade La Salle, Canoas, 2024.



Disponível em:

https://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/3957/1/Marina_Krauzer_Goncalves.pdf.

Acesso em: 15 mai. 2025.

OLIVEIRA, Helen Cristiany Pimenta de Oliveira, ANDRADE, Elizete Cristina Pereira; NUNES, Vanzy Gomes. **Reforma Tributária, Imposto Seletivo (IS) e (In) Segurança Jurídica** IN: Reformas Legislativas nas Diversas Áreas do Direito e Afins/ organização Cynara Silde Mesquita Veloso; Renata Flávia Nobre Canela Dias. São Paulo: Editora Dialética, 2024

PARREIRA, Lucas. **Reforma tributária no Brasil: desafios e oportunidades para a justiça fiscal**. Migalhas, São Paulo, 17 jul. 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/390092/reforma-tributaria-no-brasil>. Acesso em: 16 mai. 2025.

TOTVS. **Reforma tributária e imposto do pecado: o que muda e como funciona**.

Publicado em 17 abr. 2025. Disponível em:

<https://www.totvs.com/blog/adequacao-a-legislacao/imposto-do-pecado-reforma-tributaria/>.

Acesso em: 16 mai. 2025.

REFORMA TRIBUTÁRIA E A (DES)SIMPLIFICAÇÃO DO SISTEMA: UM ESTUDO CRÍTICO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO IBS E DA CBS

Camila Geraseev Fernandes⁴² ¹

Vitória Dreide Xavier Araújo Silva⁴³ ²

⁴² Graduanda do Curso de Direito da Unimontes - MG, camilageraseev@gmail.com;

⁴³ Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social da Unimontes - MG, dreidevitoria@gmail.com;

Rafael Soares Duarte de Moura^{44 3}

RESUMO

Este artigo propõe uma análise crítica da reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, concentrando-se na implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Busca-se compreender em que medida a substituição dos atuais tributos sobre o consumo representa uma efetiva simplificação do sistema tributário brasileiro ou se apenas redesenha tecnicamente as complexidades já existentes. A discussão apoia-se em uma base teórica que evidencia a natureza regressiva e disfuncional do modelo vigente, marcado por sobreposição de competências, insegurança jurídica e disputa fiscal entre os entes federativos. Apesar das promessas de maior transparência, eficiência e neutralidade por meio da adoção de um modelo semelhante ao Imposto sobre Valor Agregado (IVA), há apontamentos relevantes sobre os desafios que permeiam sua implementação, especialmente no que diz respeito à transição normativa e operacional desse novo sistema. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada na análise de documentos legais, notas técnicas e literatura especializada. Conclui-se que a alegada simplificação deve ser cuidadosamente examinada diante das implicações práticas da reforma, com atenção às dinâmicas federativas e à urgência de uma justiça fiscal mais equitativa.

Palavras-chave: Sistema tributário. IBS. CBS. Disputa fiscal. Transição normativa.

INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro, historicamente marcado por sua complexidade, ineficiência e onerosidade, tem sido objeto constante de críticas no meio acadêmico e político, figurando como um dos principais entraves à competitividade econômica nacional. A multiplicidade de tributos incidentes sobre o consumo – a exemplo do ICMS, ISS, PIS e COFINS – gera sobreposições de competências, disputas fiscais entre os entes federativos e insegurança jurídica, dificultando tanto o cumprimento das obrigações tributárias pelas empresas quanto a atuação fiscalizatória do Estado (Pereira; Teixeira; Gurgel, 2016). Nesse contexto, a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 representa uma

⁴⁴ Orientador, Professor efetivo do Departamento de Direito Unimontes, rafael.moura@unimontes.br.



tentativa significativa de reforma estrutural, ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com o propósito de racionalizar e unificar a tributação sobre o consumo.

O tema da reforma tributária ganha, assim, centralidade nas discussões contemporâneas sobre desenvolvimento econômico e justiça fiscal, especialmente por propor a substituição de um modelo desarticulado por um sistema inspirado no Imposto sobre Valor Agregado (IVA), amplamente utilizado em economias desenvolvidas. Ainda que a proposta de unificação tenha sido anunciada sob a promessa de simplificação e aumento da eficiência arrecadatória, o desenho institucional e os mecanismos de transição para o novo modelo evidenciam contradições que merecem ser investigadas criticamente. Como observa Harzheim (2024), a criação de um sistema digital de arrecadação e distribuição de receitas, bem como as negociações envolvendo a repartição federativa, apontam para um processo de implementação tecnicamente sofisticado e politicamente sensível.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a proposta de simplificação do sistema tributário brasileiro por meio da implementação do IBS e da CBS, problematizando os limites e desafios da reforma tributária no que tange à promessa de desburocratização fiscal. A pesquisa parte do seguinte problema: em que medida a adoção do IBS e da CBS representa, de fato, uma simplificação do sistema tributário ou se configura como uma reconfiguração complexa travestida de simplificação?

A fundamentação teórica baseia-se na literatura especializada em direito tributário e teoria do federalismo fiscal, dialogando com autores que discutem os impactos econômicos, jurídicos e sociais da tributação sobre o consumo no Brasil. As principais obras utilizadas na pesquisa foram: “Reforma Tributária no Brasil: simplificação e modernização do sistema com a Emenda Constitucional Nº 132/2023” de Amanda Vieira Harzheim (2024) e “A reforma tributária e seus possíveis impactos econômicos no Sistema Tributário brasileiro” de Eduardo José Abreu Junior (2025).

METODOLOGIA



A abordagem metodológica é qualitativa e consiste em análise documental da legislação pertinente, especialmente da EC nº 132/2023, das PECs que a antecederam, bem como de notas técnicas, pareceres legislativos e publicações acadêmicas sobre a reforma. A partir desse material, busca-se compreender as implicações práticas e estruturais da transição para o novo regime de arrecadação e avaliar se os objetivos propostos pela reforma têm base concreta ou se reproduzem a complexidade sob uma nova roupagem normativa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A proposta de implementação do IBS e da CBS, mesmo revestida de um discurso voltado à simplificação, revela-se, na prática, permeada por inúmeros desafios técnicos e institucionais que colocam em dúvida sua efetividade simplificadora. O novo modelo propõe a substituição de cinco tributos (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) por dois tributos com base no valor agregado, o que em tese resultaria na racionalização da tributação sobre o consumo. No entanto, conforme aponta Santos (2023), a alteração na forma de tributação e na repartição das receitas entre os entes federativos, impactará diretamente a equidade fiscal. A criação de dois tributos distintos – um de competência federal (CBS) e outro de natureza compartilhada entre estados e municípios (IBS) – pode gerar novas zonas de conflito federativo e manter o risco de fragmentação normativa, principalmente no que tange à ausência de consenso quanto à proporcionalidade dos repasses e à manutenção da autonomia fiscal.

Além disso, embora a reforma prometa uma distribuição mais equilibrada dos tributos, a transição do modelo de arrecadação pode trazer dificuldades para os estados. A coexistência dos antigos e novos tributos durante o período de transição da EC nº 132/2023, com implementação integral apenas a partir de 2033, implica na manutenção simultânea de duas lógicas tributárias distintas, o que compromete a suposta simplificação neste período. Batista e Marinho (2020) apontam que a oposição às mudanças no modelo de arrecadação pode provocar conflitos entre os entes federativos. Assim, em vez de promover uma imediata racionalização do sistema, esse modelo híbrido tende a perpetuar e, em certos



aspectos, agravar os conflitos distributivos entre União, estados e municípios. Ademais, a coexistência de regras distintas de incidência aumenta o grau de complexidade operacional e o custo de conformidade para as empresas.

Soma-se a isso a necessidade de construção e operação de um sistema eletrônico nacional para apuração, arrecadação e repartição das receitas, cuja eficácia dependerá da articulação política e técnica entre os entes federativos. Como observa Junior (2025), a efetividade na implementação desses ajustes será determinante para evitar que os estados mais vulneráveis às mudanças sofram prejuízos significativos em sua capacidade arrecadatória. Nesse sentido, o discurso da simplificação esbarra na realidade de um país marcado por desigualdades regionais e capacidades institucionais assimétricas.

Por fim, do ponto de vista da justiça fiscal, a substituição dos tributos sobre o consumo por impostos não-cumulativos pode representar uma oportunidade para reduzir a regressividade do sistema (Harzheim, 2024). Contudo, a ausência de mecanismos efetivos de compensação para as camadas mais vulneráveis da população e a indefinição sobre alíquotas diferenciadas ou regimes especiais de tributação levantam dúvidas quanto à capacidade redistributiva do novo modelo. Afonso, Biasoto e Viana (2023) destacam que a criação de exceções e a aplicação de alíquotas diferenciadas têm potencial para comprometer os objetivos da reforma tributária, resultando no aumento dos encargos fiscais para determinados setores econômicos. Dessa forma, a reforma precisa ser analisada não apenas sob o viés da racionalidade econômica, mas também à luz dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da função social dos tributos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise empreendida, observa-se que a adoção do imposto sobre bens e serviços (IBS) e da contribuição sobre bens e serviços (CBS), embora anunciada sob a promessa de simplificação do sistema tributário brasileiro, revela uma ambivalência estrutural. De um lado, há um inegável esforço de racionalização normativa, especialmente ao substituir um emaranhado de tributos sobre o consumo por figuras tributárias de base



ampla e sistematicamente mais coesas. De outro, essa transição não se dá sem a introdução de novos arranjos institucionais, regras de transição complexas e um regime federativo de compensações que podem, paradoxalmente, acentuar a opacidade e a litigiosidade do sistema no curto e médio prazo.

A suposta simplificação, portanto, deve ser lida com cautela. O discurso tecnocrático da reforma esconde camadas de reconfiguração estrutural que, em nome da eficiência, podem reproduzir desigualdades históricas e deslocar o debate sobre justiça fiscal para o plano exclusivamente operacional. Em vez de uma ruptura paradigmática, assiste-se a uma remodelagem que, ao preservar os interesses de grandes entes arrecadatários e setores econômicos estratégicos, revela-se mais como uma recondução da complexidade tributária sob novas vestes do que como uma efetiva superação dos entraves do modelo anterior.

Assim, conclui-se que o IBS e a CBS representam menos uma simplificação genuína e mais uma rearticulação do sistema tributário, cujos efeitos concretos dependerão da capacidade institucional do Estado de implementar com transparência e equidade os novos dispositivos. A vigilância crítica sobre essa transição será fundamental para que a retórica da simplificação não sirva de alicerce para novas formas de desigualdade fiscal travestidas de modernização tributária.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto; Biasoto, Geraldo Junior; Viana Murilio Ferreira. Reforma da tributação indireta: uma simulação de impactos setoriais. **Revista Conjuntura Econômica**, v. 77, n. 10, 2023.

BATISTA, Onofre Alves Júnior; Marinho, Marina Soares. As premissas para uma reforma tributária e as impressões iniciais acerca da PEC nº 45/2019. In: **Repensando o Federalismo no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 53-75.

HARZHEIM, Amanda Vieira. Reforma Tributária no Brasil: simplificação e modernização



do sistema com a Emenda Constitucional N° 132/2023. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 161, p. 67-88, 2024. Pereira, M. W. G., Teixeira, E. C., & Gurgel, A. C. (2016). Uma análise da reforma tributária sobre a economia e a competitividade setorial das macroregiões brasileiras. **Revista de Economia**. v.40. n.3.

SANTOS, Ricardo Alves dos. A Zona Franca de Manaus e a Reforma Tributária: impactos econômicos e jurídicos. **Revista Jurídica da Amazônia**, v. 12, n. 4, p. 89-107, 2023.

ABREU JÚNIOR, Eduardo Jose. A reforma tributária e seus possíveis impactos econômicos no Sistema Tributário brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 29 jan 2025, 04:50. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/67696/a-reforma-tributaria-e-seus-possveis-impactos-econmicos-no-sistema-tributrio-brasileiro>. Acesso em: 17 mai

REFORMA TRIBUTÁRIA E ATUALIZAÇÃO DA TABELA DO IRPF: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS SOBRE A RENDA DAS CAMADAS POPULARES

Clara Santos Ferreira⁴⁵

Maria Rita Parrela Figueiredo⁴⁶

Helen Cristiany Pimenta De Oliveira⁴⁷

RESUMO

A Medida Provisória nº 1.294/2025, ao propor a atualização da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), insere-se no conjunto de ações recentes que visam tornar o sistema tributário brasileiro mais justo e eficiente. A tabela do IRPF encontra-se há anos defasada em relação à inflação acumulada, o que compromete o princípio da progressividade e intensifica a carga tributária sobre os segmentos de menor renda. Tal distorção fiscal afeta não apenas a

⁴⁵ Graduando do Curso de Direito da Unifipmoc Afya, MG claras.2005.f@gmail.com;

⁴⁶ Graduando do Curso de Direito da Unifipmoc Afya- MG, mritaparrela012@outlook.com.br;

⁴⁷ Doutora do Curso de Direito da Unimontes e Unifipmoc Afya- MG, helenpimenta@yahoo.com;



equidade do sistema, mas também a função distributiva do Estado, em um país marcado por profundas desigualdades sociais e concentração de renda. Nesse sentido, o presente artigo pretende analisar de que forma a atualização da tabela do IRPF contribui para a promoção da justiça fiscal e para a mitigação dos efeitos regressivos da tributação sobre os contribuintes de baixa renda no Brasil. A metodologia adotada na pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória, descritiva e documental. Resultados apontam que a atualização da tabela do IRPF pode representar um avanço pontual, mas significativo, no sentido de reequilibrar a tributação sobre a renda das famílias, especialmente as de menor poder aquisitivo. A medida deve contribuir para aliviar os efeitos da tributação regressiva, aumentar a renda disponível dos contribuintes mais pobres e, por consequência, estimular o consumo e a atividade econômica, atuando como mecanismo complementar às políticas de redistribuição de renda.

Palavras-chave: Imposto de Renda; Justiça fiscal; Tributação regressiva; Redistribuição de renda.

INTRODUÇÃO

A Medida Provisória nº 1.294/2025, ao promover a atualização da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), configura uma ação pontual, porém relevante, no esforço de tornar o sistema tributário brasileiro mais justo e compatível com a realidade socioeconômica atual. A medida ajusta a faixa de isenção para rendimentos mensais de até R\$ 3.036, valor correspondente a dois salários-mínimos (R\$ 1.518), com o intuito de preservar a política de desoneração dos contribuintes de menor renda, instituída a partir do exercício de 2024.

Tal atualização tornou-se necessária diante da defasagem provocada pela elevação do salário-mínimo nacional, que comprometeria a abrangência da isenção anteriormente fixada em R\$ 2.824, caso a tabela não fosse revista. Paralelamente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.087/2025, que propõe ampliar a faixa de isenção para rendimentos mensais de até R\$ 5 mil, financiada por uma tributação adicional sobre lucros e dividendos superiores a R\$ 600 mil anuais — medida que atinge apenas 0,13% dos declarantes, segundo dados do Ministério da Fazenda.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende analisar de que forma a atualização da



**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO E DE DIREITO FINANCEIRO**

tabela do IRPF contribui para a promoção da justiça fiscal e para a mitigação dos efeitos regressivos da tributação, sobretudo entre os contribuintes de menor poder aquisitivo. Busca-se avaliar o impacto redistributivo dessa medida à luz dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, progressividade e isonomia tributária, bem como das funções sociais da tributação em um Estado Democrático de Direito.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, baseada em revisão bibliográfica e documental. Foram coletadas informações em fontes oficiais, portais jornalísticos e especializados, visando analisar os efeitos da MP nº 1.294/2025.



FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ao propor a atualização da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), insere-se no contexto das políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e ao combate à pobreza. A tributação é tradicionalmente compreendida como um dos principais instrumentos estatais de redistribuição de renda. Nesse sentido, a literatura econômica, especialmente os estudos de Musgrave e Musgrave (1989), destaca a função distributiva da política fiscal como essencial para corrigir distorções e garantir maior equidade socioeconômica.

No ordenamento jurídico brasileiro, a CF/88 estabelece, no artigo 3º, inciso III, como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. A esse fim, o sistema tributário deve obedecer a princípios como a capacidade contributiva (art. 145, §1º), a progressividade do imposto de renda (art. 153, §2º, I) e a isonomia (art. 5º, caput).

Segundo a doutrina de Luciano Amaro, o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal, impõe que os tributos, especialmente os diretos, sejam graduados conforme a aptidão econômica do contribuinte, de modo que a incidência tributária guarde correspondência com a riqueza ou renda disponível. A progressividade do imposto de renda, nesse contexto, concretiza esse princípio ao estabelecer alíquotas crescentes conforme aumentam os rendimentos, promovendo uma distribuição mais equitativa da carga tributária. Já o princípio da isonomia tributária, com fundamento no artigo 150, inciso II, da Constituição, veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, assegurando que distinções somente sejam legítimas quando fundadas em critérios jurídicos objetivos e compatíveis com a capacidade contributiva. Tais princípios, ao serem observados conjuntamente, conferem racionalidade, justiça fiscal e legitimidade ao sistema tributário nacional.

A defasagem histórica da tabela do IRPF, que não acompanhava a inflação, contrariava tais princípios ao ampliar a carga tributária sobre as camadas de menor renda, desvirtuando o caráter progressivo do tributo. Nesse contexto, a atualização da tabela por meio da MP



1.294/2025 configura-se como um avanço na promoção da justiça fiscal, pois ajusta a incidência do IRPF às reais capacidades econômicas dos contribuintes, especialmente os de menor renda.

Essa medida tem potencial para ampliar o poder de compra das famílias mais vulneráveis, impulsionar o consumo e contribuir para o crescimento econômico com inclusão social. Sob a ótica keynesiana, o aumento da renda disponível nas faixas mais baixas promove estímulos à demanda agregada, fator essencial na dinamização da economia e na geração de empregos. (Barbosa, s/d)

Além disso, a atualização da tabela reforça o papel do IRPF como mecanismo redistributivo, conforme defendido por autores como Piketty (2014), para quem a progressividade tributária é essencial no enfrentamento da concentração de renda. Ainda que a medida represente um avanço, é importante destacar que, isoladamente, ela não resolve a regressividade estruturado sistema tributário brasileiro, que continua a incidir pesadamente sobre o consumo, penalizando proporcionalmente os mais pobres. Assim, a medida deve ser interpretada como um passo relevante, porém insuficiente, dentro de uma agenda mais ampla de justiça fiscal e equidade social.

A medida garante que brasileiros que ganham até dois salários-mínimos estão isentos do Imposto de Renda neste ano, acompanhando o valor corrigido de R\$ 1.518 do piso nacional. Assim, quem tem renda mensal de até R\$ 3.036 não precisa pagar o imposto.” (Portal Contábeis, 2025)

Figura 1- Nova tabela progressiva mensal do IRPF



VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO
TRIBUTÁRIO E DE DIREITO FINANCEIRO

Rendimento mensal (R\$)	Base de cálculo (R\$)	Alíquota do IR (%)	Parcela a deduzir (R\$)
Até 3.036	Até 2.428,80	0	0
De 3.036 a 3.533,31	De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 3.533,31 a 4.688,85	De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 4.688,85 a 5.830,85	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 5.830,85	Acima de 4.664,68	27,5	908,73

Fonte: Agência Senado

A nova tabela progressiva mensal do IRPF representa um passo importante, ainda que modesto, na tentativa de tornar o sistema tributário mais justo. A ampliação da faixa de isenção beneficia diretamente os contribuintes de menor renda, é considerado positivo, principalmente diante da defasagem histórica da tabela em relação à inflação. Mesmo não sendo uma solução completa, essa mudança reflete uma aplicação mais coerente do princípio da capacidade contributiva, pois quem ganha menos paga proporcionalmente menos imposto. Sob essa óptica, há um reforço à progressividade do imposto de renda, o que contribui para reduzir desigualdades. Apesar das limitações, acredita-se que essa atualização foi necessária e aponta para uma direção mais equilibrada na política fiscal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atualização da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), por meio da Medida Provisória nº 1.294/2025, representa uma iniciativa relevante no esforço de promover maior justiça fiscal no Brasil. Ao reajustar a faixa de isenção para rendimentos de até dois salários-mínimos, a medida atenua os efeitos da defasagem inflacionária acumulada nos



últimos anos, aliviando a carga tributária sobre as camadas de menor renda e contribuindo para a correção de distorções que comprometiam a equidade do sistema.

Essa iniciativa reforça a importância do IRPF como instrumento de redistribuição de renda, alinhando-se aos princípios constitucionais que orientam um sistema tributário justo e progressivo. Além disso, ao ampliar a renda disponível dos contribuintes mais vulneráveis, a medida pode gerar impactos positivos sobre o consumo e a atividade econômica, funcionando como ferramenta complementar às políticas de combate à pobreza e à desigualdade.

No entanto, apesar de seus méritos, a medida deve ser vista como um passo inicial dentro de um processo mais amplo e necessário de reforma tributária. O sistema tributário brasileiro continua altamente regressivo, com excessiva dependência de tributos sobre o consumo, que recaem de forma desproporcional sobre os mais pobres. Portanto, embora a atualização da tabela do IRPF represente um avanço, ela não substitui a urgência de mudanças estruturais que promovam um modelo fiscal mais justo, eficiente e socialmente inclusivo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Governo publica MP que reajusta faixa de isenção do imposto de renda. Brasília:** Senado Federal, 2025. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/14/governo-publica-mp-que-reajusta-faixa-de-isencao-do-imposto-de-renda>. Acesso em: 27 maio 2025.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BORBOSA, Cleber Ferrer. **Modelo Keynesiano:** a determinação da renda e do produto no curto prazo. UFRRJ. Disponível em [file:///C:/Users/Downloads/keynessimplif%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Downloads/keynessimplif%20(1).pdf). Acesso em 01 junho 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

DERZI, Misabel de Abreu e FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Reforma Tributária, Imposto de Renda Mínimo e Tributação de Lucros e Dividendos**. Forum. Belo Horizonte, 2020.

DERZI, Misabel; MOURA, Fernando. **Alterações necessárias na reforma do imposto de renda**. Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-mai-13/pl-1-087-2025-alteracoes-necessarias/>. Acesso 01 de Junho 2025.

MUSGRAVE, R., & Musgrave, P., (1989). **Public finance in theory and practice** (5th ed.). New York: McGraw-Hill Book Co. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://desmarais-tremblay.com/Resources/Musgrave%20Richard%20A.%20and%20Musgrave%20Peggy%20B.%201989%20%281973%29%20Public%20Finance%20in%20Theory%20and%20Practice_5th%20ed.pdf. Acesso em 01 de jun. de 2025

PIKETTY, T. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PORTAL CONTÁBEIS. **MP que altera tabela progressiva mensal do IRPF é publicada.** 2025. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/70358/mp-que-altera-tabela-progressiva-mensal-do-irpf-e-publicada/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

REFORMA TRIBUTÁRIA E SEGURANÇA JURÍDICA PARA O EMPRESÁRIO: DESAFIOS DA TRANSIÇÃO E EXPECTATIVAS CONSTITUCIONAIS.

Paola Deysy Rocha ⁴⁸

Edilberto Nicanor Ferreira ²

Maria Luiza Saporì Toledo Roquette ³

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promove uma reformulação do sistema tributário brasileiro ao criar um modelo baseado no Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, substituindo tributos como PIS, COFINS, ICMS e ISS por novos impostos federais e compartilhados. Essa mudança busca simplificar a legislação, fortalecer a cooperação federativa e assegurar princípios constitucionais, especialmente a segurança jurídica. A relevância do tema está no impacto direto sobre as empresas, que tendem a enfrentar desafios na adaptação a esse novo sistema durante o período de transição. O presente trabalho tem como objetivo analisar as expectativas jurídicas e os riscos enfrentados pelo setor empresarial na implementação da reforma, focando na observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da anterioridade tributária. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica qualitativa, baseada em estudos e artigos sobre a reforma tributária e suas implicações jurídicas no âmbito empresarial. Como conclusão, destaca-se que a reforma traz avanços na simplificação e transparência, mas exige uma transição cuidadosa para garantir estabilidade jurídica, minimizando litígios e promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento das empresas.

Palavras-chave: princípios; justiça fiscal; tributos; *split payment*; transição tributária.

INTRODUÇÃO

⁴⁸ Graduanda do Curso de Direito da FUNORTE - MG, pahdeysy@gmail.com;

² Doutorando em Direito Público pela UNMDP - BA (Argentina), edilbertonicanor1@hotmail.com;

³ Mestra em Desenvolvimento Social pela UNIMONTES - MG, professoramaluroquette@gmail.com.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (EC 132/23), propõe uma profunda reestruturação do sistema tributário brasileiro, instituindo um novo modelo de tributação sobre o consumo baseado no Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual (Brasil, 2023). A mencionada reforma substitui tributos existentes por dois novos principais: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência será compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. Também foi criado o Imposto Seletivo (IS).

O modelo visa simplificar a estrutura tributária vigente, promover uniformidade legislativa e fortalecer a cooperação federativa, com base em princípios como a não cumulatividade e a incidência no destino. Entretanto, diante da magnitude das mudanças e da complexidade de sua implementação, surgem desafios significativos à segurança jurídica, especialmente para o empresariado, que deverá se adequar a esse novo cenário normativo.

A escolha do tema se justifica pelo impacto jurídico e econômico da reforma tributária nas atividades empresariais, especialmente na transição para um novo sistema de tributos sobre o consumo. Assim, considerando que a reforma ainda está em fase de implementação, o presente trabalho busca analisar as expectativas jurídicas e os riscos potenciais enfrentados pelo setor empresarial no processo de transição, com foco na observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da anterioridade tributária. Pretende-se, assim, contribuir para a compreensão dos desafios legais que envolvem essa transformação, que promete redesenhar o panorama tributário brasileiro nos próximos anos.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota o método da revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, fundamentando-se em obras doutrinárias, artigos científicos, emendas constitucionais e textos legais pertinentes à reforma do sistema tributário brasileiro, com foco na Emenda Constitucional nº 132/2023. A análise concentrou-se nos princípios constitucionais da segurança jurídica, legalidade, anterioridade e justiça fiscal, especialmente em relação aos impactos da transição normativa para o setor empresarial. A

abordagem qualitativa permitiu interpretar criticamente os desafios jurídicos envolvidos na implementação da reforma, com foco na compreensão teórica dos riscos e expectativas para o ambiente empresarial brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A segurança jurídica é um princípio fundamental que garante proteção contra abusos de poder. Ela se manifesta de forma objetiva, por meio da previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas — leis claras, gerais e aplicáveis a todos — e, de forma subjetiva, pela confiança dos cidadãos de que seus direitos serão respeitados e protegidos pelo Estado (Vasconcelos, 2016).

No campo tributário, esse princípio assegura que a relação entre Estado e contribuintes seja previsível, estável e conforme a legalidade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) reforça essa proteção no artigo 150, por meio dos princípios da legalidade, igualdade e anterioridade. A legalidade impede a exigência de tributos sem previsão legal; a igualdade garante tratamento isonômico; e a anterioridade protege contra surpresas no mesmo exercício financeiro. Assim, a segurança jurídica é um pilar essencial da justiça fiscal e da confiança nas instituições públicas (Almeida Júnior, 2024).

A EC 132/23 também introduziu novos princípios expressos no Sistema Tributário Nacional: simplicidade, transparência, justiça fiscal, cooperação e proteção ambiental (Brasil, 2023).

O princípio da simplicidade busca facilitar o cumprimento e a fiscalização das obrigações tributárias. A reforma propõe a unificação de regras e extinção de tributos para reduzir a complexidade, embora se espere que ela ainda possa gerar disputas judiciais, especialmente por depender de regulamentações infraconstitucionais (Greco; Rocha, 2024).

A transparência visa assegurar que os contribuintes compreendam a arrecadação e o destino dos tributos. O IVA, por sua estrutura não cumulativa e incidência sobre o valor agregado, contribui para um sistema mais compreensível (Almeida Júnior, 2024).

O princípio da justiça fiscal, por sua vez, visa evitar a regressividade do sistema, que impõe maior peso tributário aos contribuintes de menor renda. Visa-se uma tributação progressiva, baseada na capacidade contributiva, promovendo maior equidade (Almeida Júnior, 2024).

A cooperação entre os entes federativos — União, Estados, DF e Municípios — é fundamental para um sistema mais eficiente. Nesse sentido, o princípio da proteção ambiental, expresso no §4º do artigo 43 da CRFB/88, exige critérios sustentáveis para os incentivos regionais. Esse princípio reforça o uso extrafiscal dos tributos em prol do desenvolvimento sustentável (Brasil, 1988).

O princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 150, III, alínea c da CRFB, exige um intervalo mínimo de 90 dias entre a publicação da lei e a exigência de novos tributos, garantindo previsibilidade e planejamento aos contribuintes (Paulsen, 2023; Brasil, 1988). A CRFB veda também a retroatividade tributária e suas variantes, reforçando as salvaguardas contra surpresas fiscais.

O modelo de IVA dual compreende a CBS (federal) e o IBS (estadual, distrital e municipal), que substituirão PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS, unificando regras e bases de cálculo. Além disso, o Imposto Seletivo incidirá sobre bens e serviços que geram externalidades negativas, como produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Embora houvesse previsão de extinção do IPI, ele foi mantido no texto final da reforma (Malko, 2024).

A transição ocorrerá em duas etapas. De 2026 a 2032 será voltada aos contribuintes, com substituição progressiva dos tributos atuais pelo CBS e IBS. Ao longo de 50 anos contará com a redistribuição das receitas entre os entes federativos, com base no princípio do destino. Essa longa transição visa evitar desequilíbrios fiscais ao permitir a adaptação gradual dos orçamentos públicos (Motta, 2024).

O *split payment*, ou pagamento fracionado, é um modelo de arrecadação tributária no qual o valor do imposto é automaticamente separado e recolhido no momento da transação comercial (Malko, 2024). Diferentemente do sistema tradicional, em que o contribuinte declara e recolhe os tributos em período posterior à operação, o *split payment* permite que o

tributo seja recolhido no ato da compra, diretamente pela instituição responsável pelo pagamento. Ademais, o princípio do destino é um conceito adotado na Reforma Tributária que determina que a arrecadação dos tributos sobre o consumo deve ser direcionada ao local onde ocorre o consumo, e não mais onde ocorre a produção (Brasil, 2023).

Embora o *split payment* contribua para a arrecadação e o combate à sonegação, ele impõe complexidades relacionadas às obrigações acessórias. Pode, assim, comprometer os objetivos de simplificação e eficiência pretendidos pela reforma (Peroto; Conte, 2025).

Durante o período de transição para a nova norma de tributação, as empresas estarão sujeitas à convivência entre dois sistemas tributários distintos, o que poderá demandar adaptações nos processos internos. A aplicação do princípio do destino pode gerar alterações nas decisões logísticas, em função da mudança na relevância da localização dos estabelecimentos. Além disso, instrumentos como o *split payment* tendem a provocar ajustes nos sistemas contábeis e de gestão fiscal.

Teixeira (2022) aponta que a implementação do *split payment* provoca alterações estruturais no fluxo de caixa das empresas devido à antecipação do recolhimento do tributo no momento da transação comercial. Esse mecanismo impede que o valor correspondente ao imposto transite temporariamente pelo caixa da empresa, como ocorre no modelo tradicional. Com isso, há uma redução no capital disponível para cobrir despesas operacionais, investimentos e obrigações financeiras. O impacto tende a ser mais acentuado em negócios que operam com margens de lucro reduzidas, dependem de prazos longos para recebimento de clientes ou lidam com elevada rotatividade de estoque.

No mesmo sentido, Motta (2024) destaca ainda a insegurança jurídica provocada por redações ambíguas na EC 132/23. A interpretação dúbia pode gerar litígios, agravados pelo histórico brasileiro de normas que, ao invés de simplificar, aumentam a complexidade. Nessa perspectiva, o acompanhamento constante da regulamentação infraconstitucional será essencial.

Apesar da proposta de simplificação, a reforma não se compromete com a redução da carga tributária. O foco foi manter a arrecadação atual dos entes federativos, limitando a

possibilidade de desoneração do consumo. Para Motta (2024), uma redução real da carga exigiria uma reforma mais ampla, incluindo a tributação sobre renda e patrimônio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A EC 132/23 representa um marco na reformulação do sistema tributário brasileiro, ao instituir um modelo baseado no IVA dual — CBS, IBS e Imposto Seletivo — com foco em simplicidade, transparência, justiça fiscal e cooperação federativa. Apesar de seus objetivos modernizadores, a reforma impõe desafios relevantes, sobretudo à segurança jurídica, diante da convivência temporária entre sistemas, da necessidade de regulamentação infraconstitucional e da adoção do *split payment*. A efetividade da reforma dependerá do respeito aos princípios constitucionais, como legalidade, anterioridade, não cumulatividade e proteção à confiança legítima. Para garantir estabilidade e evitar litígios, a transição deve ser conduzida com previsibilidade e diálogo federativo. Em síntese, o êxito da reforma está em sua aptidão para equilibrar inovação e segurança jurídica, assegurando um ambiente mais justo e sustentável para o empresariado a fim de alcançar a almejada justiça tributária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Algacy Chaves de. **Segurança jurídica, tributação e desenvolvimento econômico no Brasil**: uma análise jurídico-econômica. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/318a418b-81b4-42a7-b01c-9af85f3f1d18/content>. Acesso em 22 mai. 2025

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Promulga a reforma do Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em 21 mai. 2025

BRASIL. Ministério da Fazenda. Reforma Tributária – **Perguntas e Respostas**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em:
https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf. Acesso em 22 mai. 2025.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; BRAGA, Rene Moraes. **O conceito de segurança jurídica no Estado Democrático de Direito. Processo, jurisdição e efetividade da justiça**, 2016. Disponível em
<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/49392/2/O%20conceito%20de%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica%20no%20Estado%20democr%C3%A1tico%20de%20direito%20-%20PDF.pdf>. Acesso em 22 mai. 2025

GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 56, p. 752-780, 2024. Disponível em
<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2536/2287>. Acesso em 22 mai. 2025

MALKO, Fábio André. **A nova tributação sobre o consumo: uma análise crítica da Emenda Constitucional 132/2023 e de seus impactos no ambiente empresarial brasileiro**. Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales. São José dos Pinhais, v.17, n.7, p. 01-22, 2024. Disponível em
<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/8822/5451>. Acesso em 22 mai. 2025

MOTTA, Matheus Cordeiro et al. **Análise da reforma tributária no Brasil: estudo sobre a fundamentação e propostas legislativas**. 2024. Disponível em
<https://bdt.d.uceb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3519/2/MatheusCordeiroMottaDissertacao2024.pdf>. Acesso em 21 mai. 2025

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. **Split Payment na Reforma Tributária: Desafios e Entraves à Implementação no Contexto Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual, n. 59, p. 443-467, 2025. Disponível em <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2664>. Acesso em 22 mai. 2025

TEIXEIRA, Alexandre Alkmim. **To split or not to split: o split payment como mecanismo de recolhimento de IVA e seus potenciais impactos no Brasil**. Revista Direito Tributário Atual v. 50, ano 40. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2022, p. 27 -46. Disponível em <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2139/1921>. Acesso em: 22 mai. 2025.

SPLIT PAYMENT COMO MECANISMO ANTICORRUPÇÃO NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DA REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023

ROCHA, Paulo Henrique Alves ⁴⁹

VIEIRA, Vânia Ereni Lima ⁵⁰

RESUMO

A corrupção no sistema tributário brasileiro representa um dos maiores entraves à arrecadação eficiente e à integridade institucional, com perdas estimadas em aproximadamente R\$500 bilhões anuais. Nesse cenário, a Reforma Tributária de 2023, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, introduziu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), abrindo espaço para a adoção de mecanismos inovadores de controle fiscal, como o split payment. Este estudo tem como objetivo geral analisar o potencial do *split payment* como ferramenta de combate à corrupção tributária no Brasil, à luz das transformações institucionais promovidas pela referida reforma. A pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica sistemática e análise documental da legislação vigente, com ênfase na aplicação prática do mecanismo em outras jurisdições. Os resultados evidenciam que o

⁴⁹ Graduando do Curso de Direito da Unimontes - MG, paulo.rocha@edu.unimontes.br;

⁵⁰ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - MG, vaniaerenilimavieira@yahoo.com.br.

split payment pode reduzir significativamente a sonegação e eliminar práticas recorrentes de apropriação indevida de tributos, ao direcionar automaticamente a parcela tributária da transação diretamente aos cofres públicos. O estudo também identifica benefícios como maior transparência fiscal, incremento na eficiência da fiscalização e promoção da concorrência leal. Contudo, destaca-se a existência de desafios importantes, como o impacto no fluxo de caixa das empresas, a complexidade tecnológica envolvida na operacionalização do sistema e as limitações estruturais relacionadas à realidade regional brasileira. Conclui-se que o split payment é uma ferramenta promissora de integridade fiscal, desde que sua implementação seja conduzida de forma gradual, com suporte governamental, infraestrutura tecnológica adequada e estudos preliminares que considerem os impactos macroeconômicos e setoriais.

Palavras-chave: *Split payment*; Reforma tributária; Anticorrupção; Arrecadação tributária; IBS

INTRODUÇÃO

A corrupção no sistema tributário brasileiro configura um fenômeno estrutural que compromete a arrecadação estatal e enfraquece a confiança nas instituições públicas. Dados divulgados pela Carta Capital (2015) estimam que a sonegação fiscal no Brasil cause perdas anuais da ordem de R\$500 bilhões, valor sete vezes superior aos prejuízos atribuídos à corrupção convencional. Esse cenário revela a magnitude dos desvios de recursos decorrentes de práticas como a não emissão de notas fiscais, simulações contratuais e retenção indevida de tributos, exigindo o desenvolvimento de soluções inovadoras e tecnologicamente avançadas para aumentar a transparência e a eficiência na arrecadação.

Em resposta a tais desafios, a Reforma Tributária de 2023, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, promoveu uma reestruturação significativa do sistema tributário nacional, com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Este novo desenho normativo abriu espaço para a incorporação de ferramentas tecnológicas que visam mitigar fraudes fiscais e modernizar os mecanismos de controle arrecadatório. Nesse contexto, destaca-se o mecanismo do *split payment*, que consiste na segregação automática da parcela tributária de uma transação no momento do pagamento, de modo que os valores devidos ao fisco sejam transferidos diretamente aos entes arrecadatórios, antes de qualquer movimentação financeira por parte do fornecedor. Ao evitar a apropriação indevida dos

tributos, o sistema apresenta-se como uma alternativa eficiente para combater a evasão fiscal e reforçar a integridade do processo arrecadatório.

Diante disso, o presente estudo tem por finalidade analisar a viabilidade do split payment como mecanismo de combate à corrupção no Brasil, investigando seus potenciais benefícios, obstáculos práticos e os requisitos normativos, tecnológicos e operacionais necessários para sua efetiva implementação no contexto do novo sistema tributário nacional.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem metodológica qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica sistemática e análise documental do marco normativo vigente. O estudo baseou-se na análise de fontes primárias, incluindo a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025, que estabeleceram os fundamentos da Reforma Tributária brasileira. A coleta de dados bibliográficos priorizou publicações acadêmicas especializadas em direito tributário, políticas fiscais anticorrupção e experiências internacionais com mecanismos de *split payment*. Foram analisados artigos científicos, dissertações e relatórios técnicos publicados entre 2020 e 2024, com foco particular em estudos que abordam a implementação de tecnologias de automação tributária.

O método de análise documental contemplou a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados ao IBS e CBS, bem como a regulamentação complementar referente aos mecanismos tecnológicos de controle fiscal. A análise comparativa com experiências internacionais, especialmente o sistema DICE (Digital Invoice Customs Exchange) europeu, forneceu parâmetros para avaliação da viabilidade da implementação brasileira.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA OU DISCUSSÕES

O *split payment* consiste em mecanismo de arrecadação que opera através da segregação automática dos valores tributários durante a transação comercial. Como observa

Teixeira (2022), o sistema funciona de modo que quando do pagamento pela aquisição do bem ou serviço, o valor referente ao tributo é financeiramente destinado à liquidação da obrigação tributária. Esta automatização representa transformação paradigmática na forma tradicional de arrecadação, onde o contribuinte recebia integralmente o valor da transação para posteriormente recolher os tributos devidos.

O mecanismo apresenta como principal atributo anticorrupção a supressão das oportunidades de apropriação indébita dos recursos tributários. Destaca-se que a implementação deste modelo alternativo de arrecadação, em regra, impossibilita que fornecedores procedam à cobrança do IVA junto aos adquirentes e subsequentemente evadam-se sem efetuar a devida declaração ou recolhimento do tributo. É dizer: essa propriedade estrutural do sistema constitui medida direta de combate a uma das principais modalidades de corrupção tributária: a retenção fraudulenta de valores que, não obstante exigidos do consumidor final, não são transferidos aos cofres públicos, configurando quebra da relação fiduciária entre o agente arrecadador e o Estado. No modelo proposto para implementação no território brasileiro, cada operação sujeita à incidência do IBS/CBS seria processada mediante sistema de pagamento integrado à plataforma de documentos fiscais eletrônicos. Subsequentemente à autorização do documento fiscal pela administração tributária competente, o sistema executaria automaticamente a segregação dos valores transacionados, promovendo a transferência da parcela tributária para as contas específicas dos entes federativos, enquanto o montante líquido seria creditado diretamente ao fornecedor. Esta convergência tecnológica com a infraestrutura fiscal eletrônica preexistente, especialmente a NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) e o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), constitui diferencial estratégico significativo para o Brasil em relação a outras jurisdições que necessitariam desenvolver integralmente a arquitetura tecnológica ab initio, conferindo ao país posição privilegiada na implementação de mecanismos avançados de controle tributário.

A efetividade anticorrupção desta arquitetura tecnológica encontra respaldo na experiência internacional, que oferece evidências importantes sobre a eficácia anticorrupção do *split payment*. O Digital Invoice Customs Exchange (DICE), analisado por Ainsworth e

Todorov (2013), demonstra que sistemas intensivos em tecnologia podem criar percepção de vigilância contínua, levando a que a fraude pare por si mesma. Esta "dissuasão tecnológica" representa efeito multiplicador dos benefícios diretos do sistema, criando ambiente onde a tentativa de fraude torna-se significativamente mais arriscada e menos provável de sucesso. Para além deste efeito dissuasório, o *split payment* oferece impactos significativos no combate à corrupção tributária através de múltiplos mecanismos. A automatização da arrecadação representa o principal benefício, conforme vaticina Menezes (2024), onde observa que o sistema pode ser uma ferramenta eficaz para mitigar as possibilidades de evasões fiscais e fraudes. Sob esta ótica, particularmente no que se refere às práticas fraudulentas envolvendo operações fictícias e simulação de documentos fiscais, a retenção automática mitiga significativamente o risco de inadimplemento do IBS/CBS, configurando instrumento efetivo de combate à apropriação indébita de recursos tributários, prática que constitui uma das principais modalidades de evasão fiscal no contexto nacional.

O mecanismo promove maior transparência através do rastreamento em tempo real dos fluxos financeiros tributários, reduzindo oportunidades para práticas corruptas. Esta transparência operacional permite que as autoridades fiscais monitorem continuamente a arrecadação, identificando imediatamente discrepâncias ou anomalias que possam indicar tentativas de fraude. Com o fluxo principal automatizado, a fiscalização pode focar em análises mais complexas e identificação de fraudes estruturadas, otimizando recursos públicos e aumentando a efetividade dos controles. Empresas que praticam sonegação para obter vantagens competitivas indevidas seriam neutralizadas pelo sistema, promovendo ambiente de mercado mais equânime. Esta equalização competitiva representa benefício secundário importante, pois elimina distorções onde empresas honestas são penalizadas em relação àquelas que obtêm vantagens ilícitas através da elisão abusiva. A clareza e automaticidade do processo podem ainda diminuir significativamente os litígios administrativos e judiciais relativos ao IBS/CBS, reduzindo custos tanto para o contribuinte quanto para a administração pública.

Apesar dos benefícios evidentes, o *split payment* apresenta desafios consideráveis que merecem análise cuidadosa. Menezes (2024) problematiza a exequibilidade do sistema,

sustentando que sua adoção, conforme delineada na regulamentação da reforma tributária, desconsidera as experiências e percepções internacionais concernentes a este mecanismo, exemplificadas pela imposição de custos administrativos adicionais e pelo estabelecimento de novas obrigações acessórias. O desafio preponderante reside, ainda, no impacto financeiro causado pela implementação da ferramenta sobre as organizações empresariais, particularmente no que tange à gestão do fluxo de caixa. Nesta perspectiva, Teixeira (2022) adverte que deverão ser observados o impacto no fluxo de caixa das empresas e a adoção de mecanismos eficazes de restituição dos valores pagos a maior. O capital que anteriormente permanecia temporariamente à disposição das empresas será imediatamente transferido ao fisco, potencialmente ocasionando constrangimentos financeiros, especialmente para organizações com margens operacionais reduzidas.

A complexidade tecnológica representa outro obstáculo significativo. A exigência de sistemas automatizados pode ser onerosa, especialmente para pequenas e médias empresas. Neris (2024) observa que para pequenas e médias empresas, a exigência de integrar sistemas automatizados e implementar ferramentas de IA pode ser onerosa, criando potencial barreira de entrada ou operacional para segmentos importantes da economia. Esta preocupação é amplificada quando se considera a adequação do sistema às dimensões continentais brasileiras. Menezes (2024) critica esta adequação territorial, observando que quando se considera que o Brasil é um país de dimensões continentais e que serviços como o de provedores de internet são limitados, sobretudo nos pequenos municípios e em certas regiões, a implementação do Split Payment com a amplitude que se pretende não parece ser uma opção realista. Vale acrescentar, ainda, que, conforme levantado por Menezes (2024), paira sobre nosso sistema tributário a necessidade de estudos macroeconômicos hipotéticos preliminares antes da implementação de ferramenta tão significativa. O autor observa que a ausência de estudos que considerem a impossibilidade de se controlarem variáveis como a forma pela qual as empresas reagirão às novas regras representa uma lacuna metodológica relevante.

As experiências internacionais indicam que os custos administrativos podem superar os benefícios em certas circunstâncias, recomendando adoção como medida direcionada e de

alcance limitado, o que sugere a necessidade de implementação criteriosa do mecanismo, possivelmente iniciando com setores específicos ou valores de transação superiores a determinados limites, permitindo avaliação gradual da eficácia e dos custos reais do sistema.

A implementação eficaz do *split payment* exige observância rigorosa de requisitos fundamentais. Teixeira (2022) estabelece parâmetro constitucional importante, argumentando que se a lei e a administração tributária instituírem mecanismos efetivos e eficazes de restituição dos valores antecipados a título de IBS/CBS, estaremos diante de uma sistemática constitucional. Esta condição é essencial para garantir que o sistema não viole princípios constitucionais relacionados à capacidade contributiva e à vedação ao confisco.

Por oportuno, frisa-se que a implementação escalonada da discutida modalidade de pagamento segregado constitui elemento crítico para o ajustamento sistêmico às demandas mercadológicas, viabilizando a adaptação progressiva das sociedades empresárias e possibilitando a detecção precoce de disfunções operacionais. Revela-se imperativo que o poder público disponibilize aparato tecnológico adequado e desenvolva programas de qualificação profissional, assegurando a universalização da adequação à automação tributária, particularmente em face das assimetrias tecnológicas regionais e setoriais características do contexto

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *split payment* representa ferramenta promissora para combate à corrupção no sistema tributário brasileiro, oferecendo potencial significativo para reduzir sonegação fiscal e fortalecer a transparência na arrecadação. A Reforma Tributária de 2023 criou ambiente propício para sua implementação através da simplificação tributária com IBS e CBS, aproveitando a infraestrutura tecnológica já consolidada no país.

Os benefícios do mecanismo incluem eliminação da apropriação indevida de tributos, maior transparência fiscal, eficiência na fiscalização e promoção da concorrência leal. Estes aspectos contribuem diretamente para o fortalecimento da integridade institucional e para a redução das perdas bilionárias causadas pela corrupção tributária. Contudo, os desafios são

substanciais e exigem atenção cuidadosa: impacto no fluxo de caixa empresarial, complexidade tecnológica e necessidade de adequação territorial representam obstáculos que podem comprometer a eficácia do sistema se não adequadamente endereçados.

A efetividade da ferramenta como mecanismo anticorrupção depende da observância rigorosa de requisitos como implementação gradual, suporte governamental, transparência dos processos e mecanismos eficazes de restituição. A experiência internacional sugere cautela, recomendando estudos preliminares abrangentes que considerem as especificidades do contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

AINSWORTH, Richard Thompson; TODOROV, Goran. Stopping VAT Fraud with DICE – Digital Invoice Customs Exchange. **Boston University School of Law Working Paper, 2022**. Disponível em: https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/1437. Acesso em: 25 abr 2025.

CASCUDO RODRIGUES. Arthur Barbosa. Split payment: eficiência para administração tributária e garantia ao contribuinte. **Consultor Jurídico (Conjur)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-02/split-payment-eficiencia-para-administracao-tributaria-e-garantia-ao-contribuinte/>. Acesso em 25 abr 2025.

CARTA CAPITAL. Sonegação de impostos é sete vezes maior que a corrupção. **CartaCapital**, São Paulo, 30 mar. 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/sonegacao-de-impostos-e-sete-vezes-maior-que-a-corrupcao-9109/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CONRADO, Claudia Viana Toval. **As dificuldades de implementação do Split Payment na União Europeia e as lições para a introdução do mecanismo no Brasil**. 2025. Dissertação

(Mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Analysis of the impact of the split payment mechanism as an alternative VAT collection method**. Brussels: Taxation Papers, 2021. Estudo de impacto do Split Payment na União Europeia. Disponível em:
https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2018-01/split_payment_report2017_en.pdf
. Acesso em: 25 abr 2025.

KOWAL, Anna. Split payment mechanism in the economy of small and medium-sized enterprises. **The Central European Journal of Social Sciences and Humanities (CEJSH)**. Disponível em:<https://zn.mwse.edu.pl/index.php/zn/article/download/697/651/>. Acesso em 15 mar 2025.

LAMENSCH, Marie. **European Value Added Tax in the Digital Era: A Critical Analysis and Proposals for Reform**. Amsterdam: IBFD, 2019. Disponível em:
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4741617. Acesso em: 10 mai 2025.

MENEZES, Farley. As Inconveniências do Split Payment: A Nova Modalidade De Recolhimento Do Ibs E Da Cbs. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 59, 2024. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7920>. Acesso em: 10 mai 2025.

NERIS, L. M. Tributação e Inteligência Artificial: a aplicação do split payment no Brasil sob a ótica da reforma tributária. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, [S. l.], v. 22, n. 10, p. e7526, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n10-276. Disponível em:
<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7526>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TEIXEIRA, Alexandre Alkmim. To Split ou not to Split: o Split Payment como Mecanismo de Recolhimento do IVA e seus potenciais impactos no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual n° 50, ano 40**. P. 27-46. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre, 2022.

TRIBUTAÇÃO INTELIGENTE: A INTERSEÇÃO ENTRE REFORMA TRIBUTÁRIA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ECONOMIA DIGITAL

Maurício Gabriel Mendes Gaia⁵¹ 1

Izabela Alves Drumond Fernandes⁵² 2

RESUMO

A Reforma Tributária brasileira, formalizada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, visa simplificar e modernizar o sistema tributário nacional, considerado um dos mais complexos do mundo. A proposta substitui diversos tributos sobre o consumo pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com a finalidade de promover maior transparência, neutralidade e eficiência. Neste contexto, a tecnologia desempenha papel estratégico, sobretudo na adaptação do sistema à nova lógica de arrecadação, distribuição e fiscalização. Ferramentas como inteligência artificial, *blockchain*, *big data* e documentos fiscais eletrônicos surgem como essenciais para garantir a efetiva implementação da reforma. Além disso, o avanço da economia digital impõe novos desafios à tributação, exigindo soluções tecnológicas capazes de acompanhar a dinamicidade das transações virtuais. Este trabalho, de abordagem qualitativa, utiliza revisão bibliográfica e documental para discutir como a integração entre tecnologia e política fiscal pode contribuir para a concretização dos objetivos da reforma, especialmente no que se refere à justiça fiscal, combate à sonegação e racionalização dos processos tributários.

Palavras-chave: Reforma Tributária; Tecnologia; IBS; CBS; Economia Digital.

INTRODUÇÃO

A Reforma Tributária brasileira tem sido tema de debates há décadas, refletindo a

⁵¹ Graduando do Curso de Direito da Unimontes - MG, mauriciomendes.unimontes@gmail.com.

⁵² Doutoranda em Direito pela UFMG-Unimontes. Mestra em Direito. Professora do Curso de Direito da Unimontes e do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Montes Claros - MG; izabelaadrumond@gmail.com.

urgência de reestruturar um sistema marcado por sua complexidade, ineficiência e baixa transparência. A recente promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 representa um esforço significativo do Estado para unificar e simplificar tributos sobre o consumo, substituindo o atual modelo fragmentado pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Tal mudança impacta diretamente a forma como empresas, cidadãos e o próprio Estado se relacionam com a tributação, exigindo não apenas ajustes legais e administrativos, mas também um novo paradigma de gestão fiscal.

Nesse cenário, a tecnologia surge como um elemento central para a efetiva implementação da reforma, tanto no que diz respeito à operacionalização do novo sistema quanto no enfrentamento de desafios inerentes à economia digital. A informatização, a automação de processos e o uso de tecnologias emergentes, como inteligência artificial e big data, apresentam-se como instrumentos essenciais para garantir eficiência, controle, fiscalização e justiça fiscal.

O objetivo deste estudo é analisar a inter-relação entre a Reforma Tributária brasileira e as inovações tecnológicas, identificando de que modo os avanços digitais podem contribuir para uma transição tributária mais eficaz, transparente e alinhada com os princípios constitucionais da administração pública.

METODOLOGIA

Por meio de revisão bibliográfica, documental e dedutiva, objetivou-se compreender como a Reforma Tributária brasileira, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, se relaciona com o uso de tecnologias voltadas à modernização do sistema fiscal. Foram analisadas legislações pertinentes, posicionamentos doutrinários e estudos de caso sobre a aplicação de recursos como inteligência artificial, *big data* e automação na gestão tributária, deste modo, com a finalidade de concretizar o presente projeto, empregaram-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, enquadrando-se, desse modo, na categoria de pesquisa qualitativa e aplicada.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Emenda Constitucional nº 132/2023 representa um passo significativo rumo à modernização da estrutura tributária brasileira. Ao instituir o IBS e a CBS, inspirados no modelo do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) utilizado em diversos países, a reforma busca acabar com a cumulatividade, promover neutralidade entre setores e simplificar o cumprimento das obrigações acessórias. No entanto, para operacionalizar essa mudança, a tecnologia desempenha papel crucial.

A arrecadação e a distribuição das receitas entre os entes federativos exigirão sistemas digitais altamente integrados, com base em documentos fiscais eletrônicos e mecanismos de controle em tempo real, levando em consideração que o próprio Comitê Gestor do IBS, por exemplo, terá que utilizar plataformas digitais para garantir a correta apuração e repasse das receitas. Além disso, tecnologias como *blockchain*, inteligência artificial e aprendizado de máquina podem ser utilizadas para combater fraudes, detectar inconsistências e automatizar processos fiscais.

A tributação inteligente através da utilização da IA poderá potencializar a eficiência do Fisco, entretanto, precisa ter cuidado para garantir a transparência. Neste sentido, a economia digital desafia os modelos tradicionais de tributação, ao envolver transações intangíveis e serviços prestados por plataformas digitais, a exemplo das grandes *Big Techs*, com sua capacidade tecnológica de captar e processar dados globalmente por meio de algoritmos e inteligência artificial, ampliam seu poder econômico, muitas vezes escapando da tributação convencional. Isso enfraquece a arrecadação e a soberania fiscal dos Estados (Rodrigues, 2024). Nesse cenário, a Reforma Tributária, se integrada a tecnologias adequadas, pode promover uma tributação mais justa, garantindo equilíbrio entre empresas digitais e físicas e fortalecendo a efetividade fiscal.

Diante disso, a IA pode ser utilizada tanto na fiscalização como na análise dos dados tributários, ou seja, “com o auxílio da IA, o Fisco pode realizar com mais eficácia as atividades de controle e arrecadação de tributos, principalmente quando o contribuinte tenta burlar a fiscalização e sonegar os tributos devidos. A grande vantagem não se limita apenas à

rapidez, mas também à forma como a tecnologia realiza a revisão” (Delgado, Nunes, 2022, p. 4).

A capacidade da IA de processar grandes volumes de dados com rapidez e precisão possibilita a identificação de padrões de comportamento fiscal entre contribuintes, facilitando a adoção de medidas preventivas contra a evasão e a elisão fiscal, assim, a inteligência artificial se apresenta como uma aliada indispensável para modernizar a administração tributária brasileira, em consonância com os princípios da eficiência e da justiça fiscal (Neris, 2024).

Lado outro, verifica-se que o uso da inteligência artificial pelo Fisco em decisões tributárias enfrenta limites subjetivos, especialmente no que se refere ao princípio da legalidade, estabelecendo que o Estado, não tem autorização para invadir o patrimônio do contribuinte sem seu consentimento (Pinto, 2020).

Neste sentido, observa-se que a economia digital pode contribuir para um sistema fiscal mais justo e eficiente, desde que esteja dentro dos limites legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A integração entre a Reforma Tributária brasileira e as inovações tecnológicas, como a inteligência artificial, representa uma oportunidade promissora para tornar o sistema fiscal mais eficiente, justo e compatível com a dinâmica da economia digital. No entanto, a implementação efetiva dessas transformações exige mais do que apenas vontade política: é preciso enfrentar desafios estruturais e institucionais.

Para que o Brasil possa colher os benefícios dessa modernização, será indispensável o estabelecimento de uma regulamentação clara, que assegure a proteção dos direitos dos contribuintes e a transparência dos processos automatizados. Além disso, a inovação tecnológica deve ser acompanhada por investimentos consistentes em infraestrutura digital e na qualificação de profissionais do setor público, especialmente aqueles envolvidos na administração tributária. Portanto, embora o caminho seja promissor, ele requer planejamento estratégico, segurança jurídica e compromisso institucional para que a tecnologia, aliada à

reforma, não apenas otimize a arrecadação, mas também reforce a justiça fiscal e a soberania do Estado no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, José Evande Carvalho; AFONSO, José Roberto Rodrigues; NETO, Celso de Barros Correia. **Desafios da tributação do consumo da economia digital no Brasil**. Revista Brasileira de Direito, v. 19, n. 3, p. 4962, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 08 jun. 2025

NERIS, L. M. Tributação e Inteligência Artificial: a aplicação do split payment no Brasil sob a ótica da reforma tributária. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 22, n. 10, p. e7526, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n10-276. Disponível em:
<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7526>. Acesso em: 01 jun. 2025.

TRIBUTAÇÃO SOBRE MÃO DE OBRA E OS DESAFIOS DO IVA: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS SETORIAIS DA REFORMA

Lara Mendes Saraiva⁵³

Luíza Tolentino Jardim⁵⁴

⁵³ Graduando do Curso de Direito da Unimontes - UF, academicamendeslara@gmail.com;

⁵⁴ Graduado pelo Curso de Direito da Unimontes - UF, luizajardim00@gmail.com;

RESUMO

Este trabalho analisa os impactos da implementação do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) no Brasil, com foco no setor de serviços, em especial os setores intensivos em mão de obra. Por meio de revisão bibliográfica, investiga-se como a não cumulatividade do IVA, que desconsidera a folha de pagamento como insumo creditável, pode elevar a carga tributária nesses setores. Os resultados indicam riscos como aumento da pejetização, informalidade e dificuldades de repasse de custos, afetando a competitividade e a geração de empregos formais. Conclui-se que são necessárias medidas compensatórias para mitigar os efeitos regressivos e preservar a justiça fiscal e social.

Palavras-chave: Mão de obra, IVA, Pejetização, Informalidade.

INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 214, de 16 de Janeiro de 2025, que trata sob a Reforma Tributária, é fruto de longos anos de discussão no cenário político, econômico e jurídico nacional, tendo como principal finalidade promover mudanças na estrutura atual da tributação, com o objetivo de torná-la mais racional, moderna e eficiente (Brasil, 2023). Apesar disso, faz-se necessário compreender como as mudanças tributárias podem impactar negativamente alguns setores da economia. Neste contexto, o presente trabalho faz uma análise preliminar dos possíveis impactos da Reforma Tributária sobre o mercado de trabalho e das possíveis consequências práticas que a nova estrutura fiscal traz aos trabalhadores, especialmente aqueles destinados à mão de obra intensiva. Com base em dados empíricos e projeções econômicas, o estudo tem por fim trazer o debate técnico e político sobre a necessidade de ajustes normativos que garantam maior equilíbrio e justiça fiscal aos trabalhadores do Brasil.

METODOLOGIA

Para atingir os fins propostos, é utilizado o de abordagem o qualitativo exploratório, haja vista que há uma coleta de dados numéricos previstos com a implementação da Reforma,

⁵⁵ Docente do Curso de Direito da Unimontes - UF, leandro.silva@unimontes.br;

bem como há uma interpretação mais detalhada e profunda sobre a possibilidade de tais mudanças impactarem os trabalhadores destinados à prestação de serviços de mão de obra. Dentro disso, os estudos baseiam-se em procedimentos técnicos fundamentados na revisão bibliográfica e na análise documental, através de textos legais, como a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025, além de fontes doutrinárias e de materiais jornalísticos especializados.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Reforma Tributária vem sendo debatida há anos no Brasil, motivada pela necessidade de reduzir a burocracia, aumentar a transparência, a eficiência, a competitividade e promover o crescimento econômico (2025, s.n). Segundo o Tribunal de Contas da União, “o sistema tributário brasileiro é conhecido por ser um dos mais complexos, confusos e de difícil interpretação do mundo” (2025, s.n). Para enfrentar essa complexidade, a principal proposta da reforma é a simplificação dos tributos. O ICMS e o ISS, de competência estadual e municipal, serão substituídos pelo IBS, enquanto o IPI, PIS e Cofins, de competência federal, darão lugar ao CBS. Ambos os tributos compõem o IVA (Imposto sobre Valor Agregado), que incidirá sobre o consumo e permitirá a compensação do imposto pago em cada etapa da cadeia produtiva. O modelo adotado será o IVA Dual, unificando o IBS e o CBS.

Diante do contexto da Reforma Tributária, é necessário compreender como suas mudanças podem impactar as relações de emprego no Brasil, especialmente no setor de serviços intensivos em mão de obra. Segundo José Affonso Dallegrave Neto, “a relação de emprego é espécie do gênero relação de trabalho e corresponde à prestação de serviço subordinado por uma determinada pessoa física. O elemento subordinação é, pois, indissociável da relação de emprego” (Neto, 1998, p. 59). Nesse cenário, ao contrário do setor industrial, que se beneficia do aproveitamento de créditos tributários ao longo da cadeia produtiva, os serviços enfrentam desvantagens, pois seus custos concentram-se na folha de pagamento, que não gera créditos no modelo de IVA. Assim, como afirma Assunção (2025, s.n.), a aplicação da alíquota integral do IVA deverá incidir praticamente sobre o faturamento

dessas empresas, elevando consideravelmente sua carga tributária em comparação com setores que possuem mais insumos creditáveis.

Atualmente, prestadores de serviços estão submetidos a uma carga tributária que gira em torno de 8,65%, considerando a soma de PIS, Cofins e ISS. Com a implementação do IVA, esse percentual pode saltar para aproximadamente 26,5%, um aumento de mais de 200% em alguns casos, conforme estimativas apresentadas por tributaristas como Ivo Ricardo Lozekam (2023, s.n). Essa elevação compromete não apenas a sustentabilidade financeira das empresas do setor, mas também sua capacidade de repassar custos ao consumidor final, especialmente quando o destinatário dos serviços é uma pessoa física ou uma microempresa enquadrada no Simples Nacional, que tende a ter menor elasticidade para absorver aumentos de preços.

A dificuldade de compensação tributária no setor de serviços também afeta a construção civil, onde cerca de 75% dos custos envolvem itens não creditáveis, como mão de obra e despesas operacionais, o que torna a nova sistemática mais onerosa que a atual (CBIC, 2023). Esse cenário tende a provocar mudanças relevantes, como inclusão de cláusulas de reajuste tributário em contratos, renegociações com fornecedores e clientes, além de reestruturações operacionais. Em resposta à maior carga, muitas empresas devem investir em automação e tecnologias de conformidade digital para preservar suas margens (InfraRoi, 2024).

Os impactos mais preocupantes da reforma tributária recaem sobre o mercado de trabalho. A possível elevação da carga sobre o setor de serviços — fortemente dependente da folha de pagamento — pode incentivar a pejetização, com profissionais sendo pressionados a abrir empresas para reduzir o custo tributário dos contratantes (Costa, 2023). Pequenas empresas também podem recorrer à informalidade para fugir da alta tributação (Brasil61, 2023). Essas práticas, embora defensivas, tendem a enfraquecer a base de arrecadação do IVA, prejudicando sua eficiência e contrariando os princípios de neutralidade e equidade buscados pela reforma.

Estimativas da Confederação Nacional do Comércio (CNC) e da Fenacon apontam que, se a alíquota final do IVA for de 25%, cerca de 3,8 milhões de postos de trabalho podem ser

extintos no setor de serviços (Fenacon, 2023). Essa redução no emprego formal não apenas implica perdas sociais diretas, como também pode agravar a concentração de renda e dificultar a arrecadação previdenciária, ampliando desequilíbrios fiscais de médio e longo prazo. A sobrecarga nos setores labor-intensivos torna a reforma um risco não apenas econômico, mas também social, na medida em que afeta diretamente segmentos mais vulneráveis da população empregada.

Além disso, o impacto distributivo da reforma, sem mecanismos de compensação adequados, pode aumentar a regressividade do sistema. Os setores mais impactados pela elevação de custos tendem a repassar preços aos consumidores, afetando sobretudo as camadas de menor renda, que são proporcionalmente mais dependentes dos serviços essenciais. A ausência de crédito sobre a folha de pagamento compromete a equidade vertical e horizontal da tributação e intensifica distorções no consumo (Migalhas, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto apresentado, constata-se que a substituição dos tributos atuais pelo Imposto sobre Valor Agregado (IVA) no Brasil, embora promova avanços na simplificação e transparência do sistema tributário, apresenta impactos adversos relevantes para setores intensivos em mão de obra, como o de serviços e a construção civil. A estrutura da não cumulatividade, que não reconhece a folha de pagamento como insumo apto à geração de créditos, resulta em um aumento expressivo da carga tributária para esses segmentos. Tal elevação compromete a sustentabilidade financeira das empresas, além de provocar desequilíbrios econômicos, como repasse de custos limitado, inflação setorial e perda de competitividade.

Os achados deste estudo reforçam que a aplicação plena do IVA nesses setores tende a fomentar estratégias de evasão, como a pejetização e a informalidade, fragilizando a arrecadação e ampliando a desigualdade no mercado de trabalho. Além disso, os efeitos regressivos e redistributivos negativos da reforma, se não forem acompanhados de mecanismos compensatórios, poderão acentuar a exclusão social e os desequilíbrios fiscais.

Assim, é imprescindível que a reforma tributária seja calibrada de forma técnica e sensível às especificidades setoriais, incorporando instrumentos de justiça fiscal que garantam equilíbrio, inclusão e sustentabilidade no novo modelo tributário brasileiro.

É importante destacar que parte da resistência à reforma decorre não de sua proposta estrutural — que apresenta méritos como simplificação, transparência e racionalidade —, mas de seus efeitos distributivos desiguais. O modelo de IVA funciona adequadamente em economias com alta formalização, baixa desigualdade e homogeneidade setorial. No Brasil, entretanto, a heterogeneidade produtiva e as desigualdades estruturais tornam necessária a adoção de mecanismos compensatórios. Dentre eles, a concessão de créditos sobre a folha de pagamento, regimes especiais para pequenos negócios e transições graduais setoriais podem ser instrumentos eficazes para mitigar os impactos adversos e preservar a coesão econômica e social do país.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Clara. **Reforma tributária pode elevar impostos do setor de serviços e pressionar preços?** Entenda mudanças. Exame, 2025. Disponível em:

<https://exame.com/economia/reforma-tributaria-pode-elevar-impostos-do-setor-de-servicos-e-pressionar-precos-entenda-mudancas/>. Acesso em: 30 mai. 2025

BRASIL. **Reforma Tributária pode aumentar informalidade no setor de serviços.**

Brasília: Brasil61, 2023. Disponível em:

<https://brasil61.com/noticias/reforma-tributaria-pode-aumentar-informalidade-no-setor-de-servicos-bras231177>. Acesso em: 6 jun. 2025.

CBIC – CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO. **Reforma tributária: IVA pode impactar mercado de trabalho da construção e preço de imóveis.**

Brasília: CBIC, 2023. Disponível em:

<https://cbic.org.br/reforma-tributaria-iva-pode-impactar-mercado-de-trabalho-da-construcao-e-preco-de-imoveis/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

COSTA, Ecio. **Quão grande será o impacto da tributação no setor de serviços?** Brasília: Poder360, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniaio/quao-grande-sera-o-impacto-da-tributacao-no-setor-de-servicos/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

FENACON – Federação Nacional Das Empresas De Serviços Contábeis E Das Empresas De Assessoramento, Perícias, Informações E Pesquisas. **Com reforma tributária, setor de serviços teme alta de imposto e demissões.** Brasília: Fenacon, 2023. Disponível em: <https://fenacon.org.br/reforma-tributaria/com-reforma-tributaria-setor-de-servicos-teme-alta-d-e-imposto-e-demissoes/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

INFRAROI. **Especialista tributário alerta impacto da reforma na construção civil.** São Paulo: InfraRoi, 2024. Disponível em: <https://infraroi.com.br/2024/07/17/especialista-tributario-alerta-impacto-da-reforma-na-construcao-civil/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

LOZEKAM, Ivo. **Reforma Tributária e o crédito sobre a folha: entrevista com Ivo Ricardo Lozekam.** São Paulo: Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382354/a-reforma-tributaria-e-a-disputa-pelo-poder>. Acesso em: 6 jun. 2025.

MELLO, Anderson. **O que é IVA e qual o seu impacto na economia do Brasil?**, Tax Intelligence, 2025. Disponível em: [https://www.taxgroup.com.br/intelligence/o-que-e-iva-e-qual-o-seu-impacto-na-economia-do-brasil/#:~:text=final%20de%202023.,Qual%20ser%C3%A1%20o%20valor%20do%20IVA%20no%20Brasil%3F,Pesquisa%20Econ%C3%B4mica%20Aplicada%20\(Ipea\)](https://www.taxgroup.com.br/intelligence/o-que-e-iva-e-qual-o-seu-impacto-na-economia-do-brasil/#:~:text=final%20de%202023.,Qual%20ser%C3%A1%20o%20valor%20do%20IVA%20no%20Brasil%3F,Pesquisa%20Econ%C3%B4mica%20Aplicada%20(Ipea).). Acesso em: 30 mai. 2025.

MERÇON, Paulo. **Relação de emprego: o mesmo e novo conceito.** Revista Trib. Reg. 3^a Reg., Belo Horizonte, 2012

TRIBUTAÇÃO VERDE - TAXAÇÃO DIFERENCIADA PARA PRODUTOS POLUENTES

Jannara Cardoso Fernandes⁵⁶

Sophia Rocha de Brito⁵⁷

Izabela Alves Drummond Fernandes⁵⁸

RESUMO

O presente estudo analisa a tributação verde como mecanismo extrafiscal voltado à indução de comportamentos ambientalmente sustentáveis, por meio da taxação diferenciada de produtos poluentes. A pesquisa adota como método de procedimento monográfico com técnica de coleta de dados. Fundamenta-se na CRFB, especialmente no artigo 225, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e distribui responsabilidades entre o poder público e a coletividade. Essa abordagem busca enfrentar os desafios ambientais e garantir o desenvolvimento sustentável. A tributação verde contribui para a internalização de externalidades negativas e incentiva a inovação sustentável. No entanto, o estudo apresenta contradições nas políticas públicas brasileiras, como a desoneração de combustíveis fósseis, que compromete os objetivos ambientais. Ressalta-se a necessidade de avaliar os incentivos fiscais quanto à eficácia, custo-benefício e impacto orçamentário, considerando possíveis prejuízos a áreas essenciais como saúde e educação. Portanto, a implementação da tributação verde deve respeitar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, exigindo planejamento técnico e compromisso político para promover uma efetiva integração entre as políticas fiscal e ambiental.

Palavras-chave: Tributação Verde, Sustentabilidade ambiental, Política fiscal extrafiscal, Meio ambiente, Incentivos Fiscais.

⁵⁶ Graduando do Curso de Direito da Unimontes - MG, jannaracardoso@gmail.com

⁵⁷ Graduando do Curso de Direito da Unimontes -MG, sophiarocha.brito@gmail.com

⁵⁸ Doutoranda em Direito pela UFMG-Unimontes. Mestra em Direito. Professora do Curso de Direito da Unimontes e do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Montes Claros - MG; izabelaadrumond@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, também chamada de segunda modernidade, é marcada pela produção de riquezas por meio do controle do homem sobre a natureza e por avanços significativos nos campos da ciência e da tecnologia. No entanto, esse desenvolvimento trouxe consigo a proliferação de riscos sistemáticos, com destaque para os riscos ambientais. Diante desse cenário, o recorrente aumento na degradação ambiental tem levado os Estados a buscarem novas formas de proteção que vão além da legislação tradicional. Surge, nesse contexto, a tributação verde, tributo de natureza extrafiscal, voltado à indução do comportamento dos contribuintes em favor da sustentabilidade ambiental. Isso pode ocorrer tanto por meio da imposição de tributos sobre atividades e produtos poluentes quanto pela concessão de incentivos fiscais para práticas que promovam a proteção e recuperação do meio ambiente. Nesse sentido, o presente estudo tem como objeto de pesquisa a análise da aplicação da tributação verde como instrumento de diferenciação fiscal para produtos poluentes, buscando compreender seu papel na promoção de condutas ambientalmente sustentáveis.

METODOLOGIA

Este estudo tem como objetivo analisar de que forma a tributação verde, por meio da taxação diferenciada de produtos poluentes, pode funcionar como método indutivo de comportamentos sustentáveis, contribuindo para a preservação e mitigação dos impactos ambientais. Para alcançar os objetivos propostos, adota-se o método dedutivo, aliado a uma abordagem monográfica, com a utilização da técnica de coleta de dados. A pesquisa fundamenta-se nas contribuições de autores como José Marcos Domingues de Oliveira, Carolina Pereira Madureira e Carlos Eduardo Peralta. Assim, busca-se demonstrar a relevância da tributação como instrumento estratégico na promoção da transformação social e ambiental.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O economista Arthur Cecil, no início do século XX, formulou a ideia dos tributos ambientais, especialmente daqueles voltados à correção dos impactos ambientais negativos decorrentes de atividades econômicas. Contudo, foi somente a partir da década de 1990 que diversos países passaram a adotar impostos com foco no desenvolvimento sustentável, sendo os países nórdicos — como Suécia, Noruega e Dinamarca — os precursores na implementação de reformas fiscais verdes, o que os consolidou como referência na integração entre política fiscal e proteção ambiental.

Os instrumentos fiscais de proteção ambiental devem responder à realidade ambiental, social, econômica e jurídica de cada país, não havendo um modelo tributário verde padronizado. No sistema jurídico brasileiro, a tributação verde encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente em seu artigo 225, que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o uso de tributos e incentivos fiscais com finalidade ambiental não apenas é permitido pela Constituição, como também configura um instrumento eficaz para a concretização dos princípios constitucionais que asseguram a sustentabilidade e o direito a uma vida digna e com qualidade. Entre esses instrumentos, destaca-se a tributação ambiental, amplamente reconhecida como ferramenta essencial para promover uma economia descarbonizada e sustentável. Seus principais benefícios incluem a internalização de externalidades negativas, o estímulo à eficiência energética e ao uso de fontes renováveis, a desmotivação de práticas antiecológicas, o incentivo à inovação sustentável e a geração de

receitas públicas, as quais podem ser direcionadas à redução de outros tributos ou ao financiamento de projetos ambientais.

Nessa perspectiva, o tributo ambiental revela-se um instrumento eficaz tanto para estimular ou desestimular condutas relacionadas à proteção e preservação do meio ambiente quanto para arrecadar recursos destinados a ações voltadas à sustentabilidade. Essa dupla função reforça a importância da tributação verde como um mecanismo integrador entre a política fiscal e os objetivos ambientais. (Oliveira, 1999).

Conforme discutido, tem-se a urgência de implementação de políticas públicas objetivando a preservação ambiental, sendo, em matéria fiscal, comum a exploração do termo “tributação verde”, caracterizado como “qualquer atitude capaz de promover, por meio da tributação, a preservação do meio ambiente, consistente na aplicação de medidas tributárias voltadas à sustentabilidade” (Diniz; Araújo; Souza Neto, 2020, p. 126).

Apesar do reconhecimento jurídico e teórico da importância da tributação verde como ferramenta de promoção da sustentabilidade, a prática brasileira evidencia contradições significativas. Até 2014, por exemplo, o país adotou medidas fiscais que favoreceram exatamente o oposto do que preconiza uma política ambientalmente responsável. A desoneração de combustíveis fósseis, como gasolina e diesel, aliada à redução da carga tributária sobre automóveis — em detrimento dos transportes coletivos e da energia limpa — comprometeu tanto a arrecadação quanto os objetivos ambientais. A ausência de planejamento estratégico e a utilização de subsídios indiretos para controlar artificialmente os preços dos combustíveis resultaram em prejuízos bilionários à Petrobras, perda de receitas públicas e retrocessos ambientais. Tal postura fiscal ilustra como políticas oportunistas, ainda que justificadas por pressões econômicas imediatas, podem comprometer o desenvolvimento sustentável, desvalorizando alternativas ambientalmente viáveis, como o etanol, e retardando a transição para uma economia de baixo carbono.

Embora os incentivos fiscais ambientais tenham como objetivo incentivar práticas sustentáveis, é fundamental analisar com cuidado sua eficácia, custo-benefício e impacto no orçamento público. Isso porque esses incentivos significam que o governo abre mão de parte da arrecadação de impostos, o que pode prejudicar outras áreas importantes, como saúde, educação e até o próprio meio ambiente.

Especialistas como Leão (2014) e Quintela (2014) ressaltam que, para que essa renúncia seja justificada, é preciso seguir alguns critérios importantes: a adequação, ou seja, se o benefício realmente ajuda a alcançar o resultado esperado; a necessidade, se não existe um jeito menos custoso de chegar ao mesmo objetivo; e a proporcionalidade, que é fazer uma análise cuidadosa dos custos e benefícios da medida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tributação verde representa uma importante ferramenta para a consolidação da sustentabilidade, alinhando os objetivos econômicos com a preservação do meio ambiente. Apesar de estar previsto na CRFB 1988 e ter muito apoio e conhecimento teórico, sua aplicação prática demanda um olhar crítico e cuidadoso, especialmente diante dos desafios fiscais e orçamentários que envolvem a renúncia de receitas públicas.

Os incentivos fiscais ambientais, embora tenham potencial para estimular práticas sustentáveis, não podem ser adotados de forma indiscriminada ou sem respaldo técnico rigoroso. A observância dos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade é fundamental para garantir que tais medidas sejam eficazes e justas, evitando prejuízos a outras áreas essenciais do setor público e assegurando a verdadeira promoção da sustentabilidade.

Considerando que não há um modelo único aplicável a todas as nações, é essencial que o Brasil desenvolva um planejamento fiscal mais eficiente e comprometido com a transição para uma economia de baixo carbono, superando suas contradições históricas e avançando rumo à consolidação de práticas ambientalmente responsáveis.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto R. **Finanças públicas verde no Brasil: uma revisão bibliográfica.** *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 143-159, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/RED/article/view/38735>. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mai. 2025.

BARROS, Josieni Pereira de. **Tributação verde como instrumento internacional para implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Revista de Direito Ambiental, v. 20, n. 80, p. 123–145, out./dez. 2024.

FRIGOTTO, Sabrina; HULSE, Levi; FROUFE, Pedro Madeira. **O direito social a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a tributação verde no desenvolvimento sustentável brasileiro**. In: Revista Ponto de Vista Jurídico – UNIARP, Caçador-SC, 2024, p. 379-397.

MADUREIRA, Carolina Pereira. **Tributação verde no Brasil e análise econômica do direito: entre a extrafiscalidade tributária e políticas fiscais para a proteção ambiental**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 3, n. 3, 2015.

PERALTA, Carlos Eduardo. **Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro**. Revista de Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 25, p. 155–184, jul./dez. 2011.